



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Tocantins

Revista Jurídica

TRE-TO

Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins

O Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Tocantins, com 32.152 há, é a maior floresta desse gênero no mundo com o maior número de árvores petrificadas já descobertas no planeta.

Localizado no município de Filadélfia-TO a 330 quilômetros de Palmas, ali foram encontrados pedaços de madeira e folhas de samambaias que viraram pedras, e que tem a idade de 250 milhões de anos.

O Monumento Natural das Árvores Fossilizadas do Estado do Tocantins foi criado através da Lei nº 1.179 de 04 de outubro de 2000, permitindo ao poder público proteger e conservar as diversidades biológicas e paleontológicas existentes no local.

Chamados de “paus de pedra” pelos moradores da região, os fósseis são caules de árvores que foram se decompondo e, com o tempo, foram preenchidos com minerais e assim se tornaram pedras. Entre os principais fósseis encontrados no monumento destacam-se as samambaias arborescentes.

O alto índice de samambaias indica que a região central do Tocantins era uma planície costeira com um farto sistema hídrico durante o período Permiano. O clima era tropical, mas apenas com um estudo de campo mais detalhado será possível concluir se o ambiente era amazônico ou parecido com o Cerrado.

O monumento que ainda não tem o título de patrimônio histórico cultural federal, atualmente é protegido e gerenciado pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, mas a expectativa é que até 2014 o monumento seja considerado um patrimônio histórico cultural protegido e gerido pelo IPHAN.

Fonte: - Naturatins;
- <http://www.oncadagua.org.br>
- <http://g1.globo.com/to/tocantins/> notícia
- <http://www.gesto.to.gov.br>

Foto: Ricardo Martins/Naturatins



Capim Dourado (capa) (syngonanthus s.p)

O Capim dourado é uma espécie de gramínea de nome científico (*syngonanthus s.p*), existente apenas no Brasil. Foi descoberto pelos Índios do norte de Goiás, hoje Estado do Tocantins. De rara beleza é utilizado para produção de artesanato.

Sua principal característica é a cor que lembra o ouro. Constitui-se de uma roseta de haste dourada, prolongada na forma de uma flor que só pode ser colhida entre 20 de setembro e o início das chuvas no mês de novembro, quando suas hastes estão secas e douradas.

A principal localidade onde iniciou a produção artesanal foi o Povoado do Mumbuca, um vilarejo de comunidade quilombola localizado no município de Mateiros, região do Jalapão. Visando a sustentabilidade ambiental, econômica e social da região, não é permitida a saída do material “in natura”, mas somente peças já produzidas pela comunidade local.

A tradição do artesanato foi passada de geração em geração pelas mãos da artesã Guilhermina Ribeiro da Silva, a dona Miúda (in memoriam), que contava que sua mãe aprendeu a técnica para a confecção do artesanato com os índios. Hoje, após a introdução de cursos de designer, são confeccionados bolsas, cintos, pulseiras, artigos de decoração e outros.

O artesanato, derivado do capim dourado e bastante admirado por turistas foi mostrado pela primeira vez a um grande público em 1993, na Feira de Folclore, Comidas Típicas e Artesanato do Tocantins - FECOARTE, que acontece em Palmas. Hoje, pode ser encontrado em todo o Brasil e no exterior.





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
TOCANTINS**

Revista Jurídica TRE-TO

ISSN 2176-9710

Palmas	ano. 6	n.1-2	p. 190	Jan-Dez / 2012
--------	--------	-------	--------	----------------

© 2012 Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.
Disponível também em: www.tre-to.jus.br

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
Coordenadoria de Gestão da Informação
202 Norte, Av. Teotônio Segurado, Conj 01, Lotes 1 e 2, Plano Diretor Norte
PALMAS – TO CEP: 77.006-214 / CAIXA POSTAL 181 / Tel.: (63) 3233-9666
Internet: www.tre-to.jus.br
E-mail: sedip@tre-to.jus.br

COMISSÃO EDITORIAL

Waldemar Cláudio de Carvalho – Presidente
Adriana Karla A. S. Martins
Benta Adorno Montel
Ivana Aparecida R. L. Resende
José Eudacy Feijó de Paiva
Maria do Carmo Barbosa
Maria Zita Rodrigues Vilela Dias
Marisa Batista Alvarenga Webler
Regina Bezerra dos Reis
Renato Alves Gomes
Sandro Mascarenhas Neves

Editoração/Diagramação: Seção de Editoração e Publicações / COGIN / SJI
Capa: Maria do Carmo Barbosa

Tiragem: 800 exemplares

Os artigos foram inseridos de acordo com as notas dos próprios autores

Revista Jurídica do TRE-TO / Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins
a. 6, n. 1 e 2 (jan/dez). – Palmas – TO, TRE-TO, 2012

Semestral

ISSN 2176-9710

1. Direito Eleitoral – periódicos I. Palmas. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(811.7)(05)

Pleno do TRE-TO

Membros Efetivos

Jacqueline Adorno
Desembargadora Presidente

Marco Villas Boas
Desembargador Vice-Presidente/Corregedor

José Ribamar Mendes Junior
Juiz de Direito Vice-Corregedor

Waldemar Cláudio de Carvalho
Diretor Executivo da Escola Judiciária Eleitoral

Zacarias Leonardo
Juiz de Direito Ouvidor

João Olinto Garcia De Oliveira
Jurista

Mauro José Ribas
Jurista

Procurador Regional Eleitoral

ALVARO LOTUFO MANZANO

Diretor-Geral Da Secretaria

JOSÉ MACHADO DOS SANTOS



Sumário

DOCTRINA

- Fragilidade do sistema difuso de controle de constitucionalidade na Justiça Eleitoral09
- Da análise da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea I, inciso I, do art. 1º da LC nº 64/9049

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

- Exc-Exceção de Suspeição nº 8-98.2013.6.27.0021 (Protocolo: 4.152/2013)59
- RE - Recurso Eleitoral nº 207-51.2012.6.27.0023 (Protocolo: 8.635/2012)63
- RE - Recurso Eleitoral nº 367-39.2012.6.27.0003 (Protocolo 25.715/2012)73

JURISPRUDÊNCIA

Decisões Colegiadas (Acórdão / Inteiro Teor)

- RE – Autos nº 267-64.2010.6.27.0000 – Recurso Eleitoral.....87
- AIJE – Autos nº 1938-25.2010.6.27.0000 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.....93
- Pet-Autos nº 2072-52.2010.6.27.0000 – Ação Declaratória de Justa Causa.....103
- Rp -Autos nº 2494-27.2010.6.27.0000 – Representação.....108
- RC-Autos nº 41-87.2010.6.27.0023 – Recurso Criminal.....117
- AP-Autos nº 22 – Ação Penal.....127
- AIJE- Autos nº 2609-48.2010.6.27.0000 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral.....137
- AP – Autos nº 9375-28.2008.6.27.0020 – Ação Penal173



FRAGILIDADES DO SISTEMA DIFUSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Vice-presidente e corregedor regional eleitoral do TRE-TO; ex-presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Coptrel) e do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil e especialista em Direito Constitucional e Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL).

RESUMO

O controle judicial de constitucionalidade atribuído à Justiça Eleitoral brasileira, excluídas as hipóteses da via direta, é essencialmente difuso, exercido pelos juízes de primeiro grau nas respectivas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, em última instância, na via do recurso extraordinário. Esse peculiar controle difuso de constitucionalidade, todavia, pode se apresentar ineficaz ou instável quando exercido no curso do processo eleitoral, cuja duração não ultrapassa escassos noventa dias entre o registro das candidaturas e o dia das eleições. A situação se torna mais crítica em certos episódios de viragem jurisprudencial das cortes superiores, que podem gerar manifesto prejuízo a direitos fundamentais e à estabilidade da jurisdição, colocando em risco o próprio processo eleitoral. Nesse contexto, a tendência de abstrativização do controle difuso, aproximando-o do sistema concentrado, como vem sendo proposto pelo Supremo Tribunal Federal, pode ser um caminho para a solução desse preocupante problema. Entretanto, a criação de mecanismos adequados para garantir a rapidez e segurança do controle de constitucionalidade, nesse curto interregno do processo eleitoral, deve ser a tônica, com vistas ao aprimoramento do sistema na Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Constituição – controle de constitucionalidade – abstrativização do controle difuso – mutação constitucional – súmula vinculante – eleições – processo eleitoral – princípio da anualidade eleitoral.

INTRODUÇÃO

A democracia, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹, tem na soberania popular a mais importante expressão do poder político, exercido diretamente pelo cidadão (através de plebiscito, referendo ou iniciativa popular) e, indiretamente, por meio dos partidos políticos e dos seus respectivos candidatos, sujeitos ao preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para exercerem o direito político passivo de concorrerem a um mandato eletivo.

A questão é que a soberania popular não é absoluta, conforme assevera Friedrich Müller, e deve estar fundada em um estado de direito alicerçado na dignidade da pessoa humana, tampouco pode ser absoluto o direito político passivo, daí a importante função de o legislador e a Justiça Eleitoral filtrarem, sob a ótica constitucional das inelegibilidades e condições de elegibilidade, as candidaturas danosas aos interesses do povo, que colocam em risco a lisura do pleito e da administração pública².

A árdua tarefa de interpretar a legislação eleitoral, à luz da Constituição, é da própria Justiça Eleitoral, entretanto, a palavra final *inter partes* cabe ao Supremo Tribunal Federal, na via do recurso extraordinário, que, em caso de repercussão geral, pode provocar o Senado para suspender a executóriedade da lei declarada inconstitucional ou editar súmula vinculante ou dar efeitos transcendentais à declaração de inconstitucionalidade, em verdadeira mutação constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, destarte, tem caminhado decisivamente para assumir a função de guardião da Constituição tanto no sistema difuso, abstrativizando seus julgamentos, como no concentrado, de sua expressa competência, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, os partidos políticos e outros entes legitimados podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, — constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, até mesmo pleitearem a edição de súmula vinculante para garantir a supremacia da Constituição em matéria eleitoral³.

Todavia, quando tardam ou se omitem, ficam sujeitos ao peculiar sistema de controle de constitucionalidade atribuído à Justiça Eleitoral, praticamente difuso, à

1 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 19 dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012: Art. 1º. [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...].

2 - MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da Democracia*. Tradução de Peter Naumann. Paulo Bonavides (Rev.). 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 27.

3 - Cf. BRASIL. Constituição (1988), *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional.

mercê da tramitação dos recursos pertinentes e da admissibilidade da repercussão geral, nos casos de recurso extraordinário, para, em tempo hábil, o Supremo apreciar em última instância a matéria constitucional.

Outras instabilidades decorrentes da executoriedade, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, que atribui ao Senado competência para suspender ou não, no todo ou em parte, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para ter alcance geral, leva a certas perplexidades, pois a igualdade de chance deve ser a tônica num processo dessa magnitude, no qual está em jogo a própria democracia.

Por outro lado, a interpretação abrogante do art. 52, X da CF, explicitamente adotada no STF, tem provocado polêmica no meio jurídico.

Daí a necessidade de se analisar a funcionalidade do sistema difuso e suas fragilidades no âmbito da Justiça Eleitoral, principalmente no curso do processo eleitoral, que em conceituação mais restritiva inicia-se com o pedido de registro de candidaturas e termina com a diplomação.

Dentro desse interregno, todavia, o período mais crítico medeia os registros de candidatura e o dia das eleições, correspondendo a aproximadamente noventa dias nas eleições em primeiro turno de votação.

Essas inconsistências e perplexidades afloraram no controle de constitucionalidade da Lei Complementar nº135/2010 — “Lei da Ficha Limpa”, estatuto normativo que nasceu da pressão das massas sobre o Congresso Nacional, por iniciativa popular.

As fragilidades do sistema difuso em matéria eleitoral e as indecisões do Supremo Tribunal Federal expuseram perante a Nação algumas impropriedades da aplicação desse sistema no direito eleitoral, mormente quando a Suprema Corte, descomposta e dividida, procurando reinterpretar sua jurisprudência, entra em crise institucional.

1. DEMOCRACIA

Hans Kelsen anotara que a democracia se traduz em verdadeira palavra de ordem nos dias atuais, em razão disso, acaba por perder substancialmente seu verdadeiro sentido, servindo a modismos políticos, daí a dificuldade de sua precisa conceituação⁴. José Afonso da Silva vê a democracia como um processo histórico no qual a afirmação do povo e a garantia dos direitos fundamentais ocupam o núcleo

4 - KELSEN, Hans. *A democracia. Tradução de Ivone Castilho Benedetti et al.* 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 25.

desse conceito⁵, que, na visão de Norberto Bobbio, se consolida com a plena concretização dos direitos fundamentais⁶.

Ernest Bockenford, ao aprofundar-se no estudo do tema, elege a soberania popular como diretriz orientadora do princípio democrático, asseverando que o exercício do poder, para que esteja legitimado, deve derivar do povo, de modo concreto, somente assim haverá estado de direito em sentido material, pós-liberal, pertinente a um estado social de direito⁷.

A Constituição brasileira elege em seu preâmbulo, como postulados do Estado democrático, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Reverenciando esse ideal democrático, reconhece expressamente que todo o poder pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente⁸, adotando o modelo de democracia semidireta que ganha relevância na iniciativa popular de leis perante o Poder Legislativo⁹.

Entretanto, mesmo no sistema clássico de separação dos Poderes, não há democracia sem Constituição e sem controle constitucional, pois a soberania popular não é suficiente para garantir, de forma isolada, a *volonté générale*.

O sistema de controle judicial, nesse contexto, ganha relevantes contornos na consolidação do sistema democrático, mas está suscetível a instabilidades e crises, como a própria democracia. Cabe, no entanto, ao judiciário garantir a efetividade das

5 - SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp.125-126: Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.

6 - BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Celso Lafer (Apres.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 101; Cf. MÜLLER, *op. cit.*, p. 27.

7 - BOCKENFORD, Ernest. *Estudios sobre el estado de derecho y la democracia*. Tradução de Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Editorial Trotta, 2000, pp. 17 e 55.

8 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, *op. cit.*: Art. 1o. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

9 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, *ibidem*: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] § 2o - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

regras do jogo democrático, como forma de preservar a legitimidade da representação eleitoral.

2. O CONTROLE JUDICIAL DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1. Jurisdição constitucional

Não basta haver Constituição, é preciso que haja um tribunal constitucional para interpretá-la e garantir-lhe supremacia no sistema jurídico, tarefa que não poderia ser inocentemente confiada com exclusividade ao próprio parlamento que, ao elaborar leis, faz o exame prévio acerca da constitucionalidade e dificilmente se disporia a revisá-la, conforme já advertia Hans Kelsen¹⁰.

O Parlamento estaria sujeito à corrupção e abusos, razão pela qual o controle concentrado e abstrato por uma corte constitucional seria a melhor forma de proporcionar estabilidade ao sistema jurídico¹¹.

Conforme registra Bruno Meneses Lorenzetto, Carl Schmitt contrapõe-se, porém, à ideia kelseniana de racionalização do Estado de Direito com a instituição de uma Justiça Constitucional como guardião da Constituição, pois a ela deveria caber tão somente decidir com base no direito infraconstitucional, sem discutir o conteúdo da norma, tarefa reservada ao Chefe de Estado, verdadeiro Guardião da Constituição¹².

Dieter Grimm, nesse compasso, não vê relação de dependência entre democracia e jurisdição constitucional e aponta riscos da jurisdição constitucional para o processo democrático¹³.

10 - KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. Traduções de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina Galvão. Sérgio Sérulo da Cunha (Rev.). São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 150: Não há hipótese de garantia da regularidade em que possa ser maior a tentação de confiar a anulação dos atos irregulares ao próprio órgão que os produziu do que a da garantia da Constituição. [...] Portanto não é com o próprio Parlamento que podemos contar para efetuar que podemos contar para efetuar sua subordinação à constituição, é um órgão diferente dele, independente dele e, por conseguinte, também de qualquer outra autoridade estatal, que deve ser encarregado da anulação de seus atos institucionais – isto é, uma jurisdição ou um tribunal constitucional.

11 - *Ibidem*, p. 154.

12 - SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 *apud* LORENZETTO, Bruno Meneses. O debate entre Kelsen e Schmitt sobre o guardião da constituição. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18., 2009, São Paulo, pp. 1924-1944. Disponível a partir de: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

13 - GRIMM, Dieter. *Jurisdição constitucional e democracia*. Revista de Direito do Estado 4:3, 2006, pp. 3-22 e 13-14. Disponível a partir de <<http://www.prpa.mpf.gov.br/setorial/biblioteca/periodicos/revista-de-direito-do-estado-sumarios>>. Acesso em: 24 mar. 2012: [...] o risco para a democracia reside na falta de controle democrático. Afinal, o Judiciário pode afastar a vontade dos representantes do povo eleitos sem gozar de legitimidade democrática e sem ser igualmente responsável perante o povo. [...] a jurisdição constitucional tende a judicializar o discurso político. Os atores políticos são tentados a acusar um programa político ou uma lei com a qual não concordam de incompatíveis com a constituição.

Não há como separar, todavia, o jurídico e o político na interpretação constitucional, razão pela qual é preferível entregar a guarda da Constituição aos juízes, nos limites demarcados por ela própria, do que confiar aos políticos a interpretação jurídica das normas constitucionais.

O argumento de que os juízes não são eleitos, e, por isso, não teriam “terra sob os pés”, não é bastante para retirar a legitimidade do controle judicial, fruto da *volonté générale*. A história tem demonstrado que eventuais conflitos oriundos das dificuldades contramajoritárias da Corte Constitucional tendem a ser resolvidos pelo respeito mútuo entre os Poderes do Estado.

Nos dias atuais, a jurisdição constitucional tem superado essas dificuldades contramajoritárias, constituindo-se como verdadeiro instrumento de concreção da democracia, reservando aos juízes o importante papel de aperfeiçoar e dar vida ao texto constitucional, de modo a garantir a participação do indivíduo, e não apenas da coletividade, nas decisões do Estado.

2.2. Sistemas de controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade pode ser classificado segundo os critérios adotados originariamente nos Estados Unidos da América (controle difuso), na Áustria (controle concentrado) e na França (controle prévio).

2.2.1. O Sistema norte-americano

Divergências doutrinárias à parte, tem-se que o sistema norte-americano de controle de constitucionalidade teve sua origem no famoso caso *Marbury versus Madison*¹⁴, em 1803, primeiro pronunciamento da Suprema Corte americana no sentido de reconhecer a possibilidade de uma lei ser julgada inválida em face de preceitos constitucionais.

Segundo esse sistema, todo juiz tem o poder de declarar a inconstitucionalidade de uma norma diante do caso concreto – na via de defesa ou exceção –, por isso, denominado controle difuso.

Essa inspeção de constitucionalidade torna-se necessária quando, no curso de um processo judicial (caso concreto), argumenta-se que certa norma está causando

14 - SILVA, Enio Moraes da. Considerações e propostas acerca do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. In: CASTARDO, Hamilton Fernando; CANAVEZZI, Gustavo Escher Dias; NIARADI, George Augusto (Coords.). Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros. Campinas: Millenium, 2007, p. 77: Em breve síntese do caso, tem-se que *Marbury* demandou contra Madison perante a Suprema Corte americana objetivando sua nomeação ao cargo de juiz de paz. Ocorre que tal pretensão não foi acolhida pelo *Chief Justice Marshal* em razão deste entender que *Marbury* não poderia dirigir sua pretensão diretamente a Corte Suprema, tendo em vista que esta se baseava numa lei contrária a Constituição, portanto inaplicável pelo Judiciário.

efeitos indevidos por ser contrária à Constituição Federal. Nessa hipótese, o litigante não pede diretamente ao juiz a declaração de invalidade da norma que repute ser inconstitucional, mas apenas a resolução do problema concreto.

Assim, essa declaração de inconstitucionalidade da norma é apenas um meio para decidir a controvérsia, por isso, tal critério também é chamado de controle incidental de constitucionalidade.

Ademais, de acordo com o modelo norte-americano, a declaração de inconstitucionalidade não possui o condão de retirar a lei do ordenamento jurídico, ou seja, ela continua a existir. Todavia, decidindo a Suprema Corte pela inconstitucionalidade de lei, esta carecerá de força normativa em face do princípio do *stare decisis*, posto essa decisão de inconstitucionalidade possuir efeito vinculante em relação aos juízes e tribunais inferiores, os quais devem aplicar o entendimento nela externado, com vista a impedir a continuidade da aplicação da lei declarada inválida.

2.2.2. O Sistema austríaco

O sistema austríaco é caracterizado pela concentração do controle de constitucionalidade em um único órgão de cúpula do Judiciário, o Tribunal Constitucional.

Foi idealizado por Hans Kelsen e introduzido na Constituição Austríaca de 1920, que também criou a Corte Constitucional com a finalidade precípua de promover com exclusividade o controle judicial de constitucionalidade das leis.

Esse sistema exige a provocação da Suprema Corte por meio da ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelos entes legitimados (governo federal, governos estaduais e um terço dos membros do Parlamento Austríaco)¹⁵.

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de uma lei, esses começam a surtir a partir da data da publicação do julgado, isto é, possuem eficácia *ex nunc*, sem retroatividade¹⁶.

2.2.3. O Sistema francês

Diferentemente dos sistemas supracitados (norte-americano e austríaco), o sistema de controle de constitucionalidade francês, eminentemente político e não jurisdicional, em regra não tem caráter repressivo, já que é realizado antes da aprovação da lei¹⁷.

¹⁵ - *Ibidem*, p. 79.

¹⁶ - Cf. BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 3. ed. rev. e atual. de acordo com a EC nº 66, de 13 jul. 2010. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 190.

¹⁷ - Cf. SILVA, Enio Moraes da, *op. cit.*, p. 80: O autor anota que excepcionalmente o controle repressivo de constitucionalidade é admitido no sistema francês para os casos de competências entre lei e regulamento.

Esse controle é realizado pelo Conselho Constitucional (órgão composto por nove membros: três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Assembleia Nacional e três pelo Presidente do Senado), o qual, no transcurso do processo legislativo, pode analisar a constitucionalidade de leis, regulamentos e tratados internacionais, antes de sua promulgação ou aprovação, desde que provocado pelo Presidente da República, Primeiro Ministro, Presidente da Assembleia Nacional, Presidente do Senado, ou o mínimo de sessenta deputados ou sessenta senadores¹⁸.

3. SISTEMA BRASILEIRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Ao desenhar nosso sistema de controle constitucional, ainda no Império, Rui Barbosa já ponderava sobre as dificuldades contramajoritárias e o risco de os juízes adentrarem no campo puramente político em suas decisões, razão pela qual adotou como modelo, com as necessárias adaptações, o sistema americano do “judicial review”, arquitetado por Hamilton, o qual perdurou como sistema único até 1965.

Hamilton argumentava ser função dos juízes a interpretação das leis, daí a congruência em entregar-lhes a guarda da Constituição, asseverando não poder o legislativo ser juiz de suas próprias limitações impostas no texto constitucional. É que o judiciário e, em especial, a corte constitucional, não possuindo a “espada” ou o “tesouro” seria o poder menos perigoso (the least dangerous branch) para garantir os direitos previstos na Constituição ¹⁹.

O conhecimento de questões exclusivamente políticas pelos juízes era uma preocupação de Rui, expressamente vedada no art. 68 da Constituição de 1934 e reiterada no art. 94 da Constituição de 1937.

A partir da Constituição de 1934, o Senado Federal passa a ter importante papel no sistema presidencialista, como detentor da última palavra em matéria de declaração de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, conforme disposto em seu art. 91.

O controle de constitucionalidade, na Constituição de 1937, sofreu maior restrição com a outorga ao Presidente da República do poder de submeter novamente ao Parlamento a decisão do tribunal, que, confirmada por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, tornava sem efeito a decisão declaratória de inconstitucionalidade²⁰; procedimento que veio a ser extirpado da Constituição de

18 - *Ibidem*, p. 80; Cf. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 664.

19 - HAMILTON, Alexander. *Federalist* 78. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Federalist_No._78> Acesso em: 5 out. 2012.

20 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 96. Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade

1946, outorgando-se ao Senado Federal, novamente, a última palavra.

O sistema difuso vigorou até 1965, quando no Governo Militar, pela Emenda Constitucional 16/65, implementou o modelo concentrado no sistema constitucional brasileiro, de origem austríaca, com eficácia *erga omnes* (alcance geral), também conhecido como controle por via de ação, abstrato ou direto.

A iniciativa teve por objetivo concentrar no Supremo Tribunal Federal a fiscalização constitucional e fez parte de uma série de Emendas à Constituição e atos institucionais, com visível intenção de blindar tais alterações e controlar a fiscalização difusa (ampliou temporariamente o Supremo Tribunal Federal, elevando de 11 para 16 o número de ministros, criou a ação direta de inconstitucionalidade, a arguição de relevância e a advocatória, com legitimidade exclusiva do Procurador Geral da República, homem de confiança do Governo, nomeado pelo Presidente da República ²¹).

Assim, os dois sistemas passaram a existir concomitantemente no direito brasileiro.

Em linhas gerais, o atual modelo judicial de controle de constitucionalidade adotado no Brasil é misto: difuso na base, em que todos os juízes podem reconhecer a inaplicabilidade da norma, por inconstitucionalidade, diante de um caso concreto, com eficácia restrita às partes; e concentrado (além de difuso) no Supremo Tribunal Federal.

Em sede de controle concentrado, o conhecimento das questões constitucionais, por parte do Supremo Tribunal Federal, ocorre por via de ação: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI ou ADIn²² (genérica, interventiva e por omissão); b)

da lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único. No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento; se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

21 - Cf. MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009, pp. 268-270. Disponível a partir de: <www.funag.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2012.

22 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) [...] Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII

Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC ou ADECON²³, e c) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF²⁴.

No sistema difuso, a última palavra, aprioristicamente, estaria reservada constitucionalmente ao Senado Federal, por força dos arts. 52, X²⁵ (abrogado por mutação constitucional na interpretação do STF) e 102, § 3o da Constituição Federal²⁶, sem olvidar que no sistema concentrado a derradeira palavra está reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, § 2o, da Carta da República²⁷.

4. DISTORÇÕES DO SISTEMA DE CONTROLE CONSTITUCIONAL

4.1. A crise da última palavra

Há crise moral na política brasileira, que tem levado a uma judicialização da política e, conseqüentemente, a uma politização da justiça, resultando, algumas das vezes, num ativismo incontido dos órgãos judiciais.

Essa crise brota do sistema partidário, afeta a legitimidade da representação e

- partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. § 1o - O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. § 2o - Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 3o - Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

23 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, ibidem*: Art. 103.

24 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, ibidem*: Art. 102. [...] §

1o - A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. A Lei 9.882/99 regulamentou a constituição determinando: Art.

1o. A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Porém, mais que isso determinou que ela é cabível: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

25 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, ibidem*: Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

26 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, ibidem*: Art.102. [...] § 3o - No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

27 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, ibidem*: Art.102. [...] § 2o - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

reflete no Parlamento, que é moroso para legislar, e nesses vinte e quatro anos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nem sequer conseguiu esgotar sua missão de, pelo menos, editar a legislação complementar, deixando para o juiz constitucional o imenso trabalho de fazer o controle de constitucionalidade das leis recepcionadas pela nova Constituição, muitas das quais obsoletas, anacrônicas e até mesmo alçadas a patamar de leis reforçadas, complementares à Constituição, sem que ostentassem originariamente essa condição.

A omissão dos partidos políticos, mesmo diante da pressão das massas, tem exposto à nação a amplitude da crise partidária e parlamentar, cedendo espaço para o exercício direto da soberania popular, como no caso da iniciativa do projeto de lei que resultou na Lei Complementar nº135/2010 (Lei da Ficha Limpa – que instituiu novas inelegibilidades e condições de elegibilidade na Lei Complementar nº 64/90.

A falta de políticas públicas bem definidas e eficazes tem colocado em risco os princípios basilares da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e exigido dos juízes, em suas decisões, a concreção de direitos fundamentais por meio da interpretação, proporcionando controle mais amplo dos atos administrativos e possibilidade de intervenção nas políticas públicas atribuídas ao Executivo. Em matéria eleitoral, uma postura ativista contida dos juízes e tribunais eleitorais tem proporcionado maior concreção aos princípios da democracia e da soberania popular, alicerçada nos próprios avanços legislativos alcançados pela indignação e pressão das massas.

Sob influência dessa vertente ativista, o atual sistema de controle de constitucionalidade brasileiro tem caminhado para um monopólio judicial. Apesar disso, tem se mantido mais no respeito institucional do que em regras constitucionais claras, deixando em aberto algumas questões importantes que refletem na estabilidade do próprio sistema democrático e de divisão dos poderes, como a inexistência de barreiras à reapreciação pelo Parlamento, em novo projeto de lei ou de emenda constitucional²⁸, de matéria idêntica àquele objeto da declaração de inconstitucionalidade (emenda superadora), e impedimento de o Supremo reexaminá-la, desde que provocado, e até mesmo de praticar um *over rulling*, revendo sua própria jurisprudência²⁹.

28 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, *ibidem*: Nesse sentido, importa lembrar que a Constituição Federal determina no art. 102, III, § 2º: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

29 - SILVA, Alfredo Canellas Guilherme. *Controle de constitucionalidade dialógico e a democracia deliberativa*. Jusnavigandi, fev. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/14450/control-de-constitucionalidade-dialogico-e-a-democracia-deliberativa>>. Acesso em: 8 set. 2012: É certo que o avanço da democracia implica na ampliação da participação do povo nas decisões políticas, mesmo judiciais (fiscalização da constitucionalidade no modelo abstrato). No entanto, a função judicial é por natureza mais distanciada do cidadão que a legislativa e por esta razão permite o entendimento de ser escassa de participação popular, salvo para parcela formada pela classe social dominante. A inclusão do povo ou de seus representantes na prática da jurisdição constitucional caracteriza uma abordagem nova no processo de controle judicial da

Quando a inconstitucionalidade é declarada na via direta e abstrata, os atritos institucionais são menos significantes, pois no Brasil o Parlamento tem respeitado a última palavra da Corte Constitucional no âmbito desse sistema. No sistema difuso, entretanto, verifica-se um conflito de normas constitucionais (art. 52, X e 102, § 3o com o art. 103-A da CF), no tocante ao exercício da última palavra, a princípio garantida ao Senado Federal, mas exercitada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Senado, no curso da nossa democracia, poucas vezes suspendeu leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, gerando a situação de reiteradas repetições de julgamentos idênticos na via do controle difuso naquela Corte, dando sobrevida a dispositivos legais maculados pela inconstitucionalidade.

Sérgio Resende de Barros, favorável à função moderadora do Senado, defende o controle de executoriedade que lhe é constitucionalmente atribuído no sistema difuso, argumentando que não pode estar restrito ao papel de mero servo do Supremo Tribunal Federal ³⁰.

constitucionalidade que poderá ser alcançada pelo modelo dialógico e pela democracia deliberativa. Para tal, é oportuno que o festejado avanço para o modelo do pós-positivismo principiológico, facilitador da expansão judicial, seja seguido por um eficiente controle mútuo entre os poderes políticos, inclusive sobre o controle judicial de constitucionalidade. A perspectiva de resgatar a estima do processo político popular democrático exige a inserção do Poder Legislativo e do corpo eletivo no processo do controle de constitucionalidade. E desta participação surgirá a interação dialógica entre o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, bem como o aparecimento das deliberações populares. Ademais, o diálogo entre os Poderes irá alterar o perfil clássico e dogmático do controle judicial da constitucionalidade em vigor, lastreado na supremacia judicial cujos albores remontam o caso *Marbury v. Madison* de 1803. Segundo o novo modelo, na hipótese do povo desaprovando a decisão do Poder Legislativo poderá repelir os seus representantes ou orientá-los antes das eleições gerais. Assim, a racionalidade da importância do legislador concentra-se na eletividade de seu mandato parlamentar e no princípio da soberania popular. Isto não ocorre no judicial *review* clássico. Desta feita, o fator temporal da validade das decisões legislativas no controle de constitucionalidade é um dado que deve ser considerado no diálogo entre o poder da representação popular - Legislativo e o poder da representação argumentativa - Judiciário. É nessa linha que desponta a relevância das mudanças, o inovador controle de constitucionalidade democrático-dialógico reconhecerá a autoridade da dimensão ocupada pelos membros do Poder Legislativo e sua função condicionadora de decisões judiciais que afetem toda a coletividade formada por pessoas livres.

30 - BARROS, Sérgio Resende. *Função do Senado no controle de constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/funcao-do-senado-no-controle-de-constitucionalidade.cont>>. Acesso em: 10 mar. 2012: [...] Desse modo, uma vez que suas funções de moderação e de representação não podem ser negadas, assim como não podem ser exercidas sem discricção, a competência recebida pelo Senado Federal no art. 52, inc. X, da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, é discricionária e não vinculada. Sem dúvida, foi para que em nome dos estados federados se exercesse um contrapeso de moderação no âmbito da República Federativa, que a Constituição Federal delegou ao Senado e não à corte constitucional a função de suspender em todo o território nacional a execução da lei tida definitivamente por inconstitucional no epílogo do controle difuso. A Constituição fez do Senado o senhor da generalidade e não um mero servo da corte constitucional. Mesmo que esta entenda ser definitiva a inconstitucionalidade de uma lei, após negar-lhe aplicação em reiterados casos *inter partes*, e por isso peça a extensão *erga omnes*, o Senado não está obrigado a generalizar, pois – no exercício de sua função moderadora, em nome dos estados-membros – pode muito bem achar oportuno e conveniente que a inconstitucionalidade continue a ser decretada apenas *inter partes*.

Contudo, com a Emenda no 45, o Supremo Tribunal Federal, que já detinha a última palavra no controle concentrado, passou a tê-la no controle difuso, com a instituição da súmula vinculante, transformando-se no guardião absoluto da Constituição.

Bastou isso para que o Supremo evoluísse sua jurisprudência, a fim de afastar a aplicação do art. 52, X, da Constituição em verdadeiro processo de mutação constitucional para dar transcendência aos motivos determinantes dos seus julgados em situação de repercussão geral, dispensando até mesmo a edição de súmula vinculante.

É bem verdade que os efeitos vinculantes aplicados ao controle difuso, bem como na declaração direta de inconstitucionalidade não impedem o Congresso Nacional de legislar e de produzir norma similar à declarada inconstitucional (emenda superadora), pois não integra o sistema judiciário, e, por isso, não está vinculado à decisão da Corte Constitucional.

A situação pode ser mais crítica quando a súmula vinculante declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo, positivando direitos, e estes sofrerem restrições ou forem suprimidos do sistema jurídico pelo Congresso Nacional.

4.2. Abstrativização do Controle Difuso

Há uma tendência predominante na atual jurisprudência da Suprema Corte brasileira, com raízes no direito constitucional alemão, a de considerar a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, sujeito a similar hermenêutica, sem a exclusividade de interpretação dos juízes, pois as características de historicidade da Constituição, um sistema imperfeito e inacabado, corresponde à realidade de uma sociedade dinâmica. Um sistema fechado tornaria a Constituição irreal, letra morta, sem a força normativa que advém da sua interpretação.

Peter Häberle, por exemplo, compreende a hermenêutica constitucional (os processos de decisão) como um fenômeno decorrente da atuação de diversos entes e forças, estatais ou não, que emergem do sistema democrático (sociedade aberta dos intérpretes constitucionais), que vivem a norma em um processo no qual a democracia, entretanto, não está adstrita à noção de povo, enquanto coletividade, mas principalmente à garantia de participação individual e respeito aos direitos do cidadão, proporcionando concreção à dignidade humana e aos direitos fundamentais, numa acepção material³¹.

31 - HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, reimpressão 2002, p. 30.

Nesse contexto, os efeitos do controle difuso tendencialmente vêm se tornando os mesmos do modelo abstrato, vertente defendida pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, notadamente por Gilmar Mendes, que prega uma reinterpretção ou mutação constitucional do art. 52, X, da Constituição Federal, de modo a tornar desnecessária a resolução suspensiva do Senado Federal³².

Segundo ele, a função do Senado, a de dar eficácia geral às decisões de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal já nasceu obsoleta, pois, desde as Constituições de Weimar e Austríaca da década de 20, já se falava na eficácia erga omnes das decisões dos tribunais constitucionais³³.

32 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 556.664*. Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes. Plenário, decisão unânime. Brasília, 20 set. 2007. Informativo nº 481: Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vetusta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual “a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo”, dotado de uma “dupla função”, subjetiva e objetiva, “consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo” (Peter Häberle, O recurso de amparo no sistema germânico, Sub Judice 20/21, 2001, p. 33 (49). [...] Portanto, há muito resta evidente que a Corte Suprema americana não se ocupa da correção de eventuais interpretações divergentes das Cortes ordinárias. Em verdade, com o *Judiciary Act* de 1925 a Corte passou a exercer um pleno domínio sobre as matérias que deve ou não apreciar (Cf., a propósito, Griffin. Stephen M., *The Age of Marbury, Theories of Judicial Review vs. Theories of Constitutional Interpretation*, 1962-2002, Paper apresentado na reunião anual da ‘American Political Science Association’, 2002, p. 34). Ou, nas palavras do *Chief Justice Vinson*, “para permanecer efetiva, a Suprema Corte deve continuar a decidir apenas os casos que contenham questões cuja resolução haverá de ter importância imediata para além das situações particulares e das partes envolvidas” (“*To re main effective, the Supreme Court must continue to decide only those cases which present questions whose resolutions will have immediate importance far beyond the particular facts and parties involved*”) (Griffin, op. cit., p. 34).

33 - MENDES, Gilmar Ferreira. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade*: um caso clássico de mutação constitucional. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004, pp. 149-168. Disponível em: <www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/33888_4313.PDF>. Acesso em 8 set. 2012: [...] a Constituição de 1988 modificou de forma ampla o sistema de controle de constitucionalidade, sendo inevitáveis as reinterpretções ou releituras dos institutos vinculados ao controle incidental de inconstitucionalidade, especialmente da exigência da maioria absoluta para declaração de inconstitucionalidade e da suspensão de execução da lei pelo Senado Federal. O Supremo Tribunal Federal percebeu que não poderia deixar de atribuir significado jurídico à declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle incidental, ficando o órgão fracionário de outras Cortes exonerado do dever de submeter a declaração de inconstitucionalidade ao plenário ou ao órgão especial, na forma do art. 97 da Constituição. Não há dúvida deque o Tribunal, nessa hipótese, acabou por reconhecer efeito jurídico transcendente à sua decisão. Embora na fundamentação desse entendimento fale-se em quebra da presunção de constitucionalidade, é certo que, em verdade, a orientação do Supremo acabou por conferir à sua decisão algo assemelhado a um efeito vinculante, independentemente da intervenção do Senado. Esse entendimento está hoje consagrado na própria legislação processual civil (CPC, art. 481, parágrafo único, parte final, na redação da Lei nº 9756, de 17 dez. 1998). Essa é a orientação que parece presidir o entendimento que julga dispensável a aplicação do art. 97 da Constituição por parte dos Tribunais ordinários, se o Supremo já tiver declarado a inconstitucionalidade da lei, ainda que no modelo incidental. Na oportunidade, ressaltou o redator para o acórdão, Ilmar Galvão, no já mencionado RE 190.728, que o novo entendimento estava “em perfeita consonância não apenas com o princípio da economia processual, mas também com o da segurança jurídica, merecendo, por isso, todo encômio, como

Essa tendência tem procurado aproximar ou mesmo igualar os efeitos das declarações de inconstitucionalidade difusa e concentrada, o que fica evidente diante do fato de ter a Corte Constitucional deixado de ser um órgão meramente recursal, assumindo diuturnamente o seu papel primordial no ordenamento jurídico vigente, como guardião da Constituição.

va Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de “Reforma do Judiciário”, contribuiu para aproximar os controles concreto e abstrato, proporcionando ao Supremo Tribunal Federal mecanismos de uniformização da hermenêutica constitucional (Súmula Vinculante e repercussão geral).

Recomendável, portanto, uma breve análise das características de ambos os institutos, inclusive no direito comparado, e suas influências sobre essa nova postura da Corte Constitucional brasileira, a fim de que se compreendam melhor as raízes dessa tendência de abstrativização no sistema difuso brasileiro, principalmente no que se refere à Justiça Eleitoral.

4.2.1. Súmulas vinculantes

As Súmulas Vinculantes são originadas da realização do exercício do controle incidental de constitucionalidade, após reiteradas decisões do Tribunal no mesmo sentido. Elas são editadas para dar máxima efetividade à jurisprudência constitucional, evitando-se, assim, a instauração de divergência hermenêutica entre os órgãos jurisdicionais e entre estes e a Administração Pública, bem como a multiplicidade de recursos sobre a mesma matéria constitucional³⁴. Em síntese, buscam atribuir maior efetividade ao princípio da segurança jurídica.

procedimento que vem ao encontro da tão desejada racionalização orgânica da instituição judiciária brasileira, ressaltando que se cuidava “de norma que não deve ser aplicada com rigor literal, mas, ao revés, tendo-se em mira a finalidade objetivada, o que permite a elasticidade do seu ajustamento às variações da realidade circunstancial”. E ela também demonstra que, por razões de ordem pragmática, a jurisprudência e a legislação têm consolidado fórmulas que retiram do instituto da “suspensão da execução da lei pelo Senado Federal” significado substancial ou de especial atribuição de efeitos gerais à decisão proferida no caso concreto. Como se vê, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle incidental acabam por ter eficácia que transcende o âmbito da decisão, o que indica que a própria Corte vem fazendo uma releitura do texto constante do art. 52, X, da Constituição de 1988, que, como já observado, reproduz disposição estabelecida, inicialmente, na Constituição de 1934 (art. 91, IV) e repetida nos textos de 1946 (art. 64) e de 1967/69 (art. 42, VIII). Portanto, é outro o contexto normativo que se coloca para a suspensão da execução pelo Senado Federal no âmbito da Constituição de 1988.

34 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) § 1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

Nas discussões travadas em torno da questão, por vezes os críticos buscam aproximar a Súmula Vinculante do Instituto dos Assentos do direito português, com o fito de atacar-lhe a legitimidade, valendo-se dos mesmos argumentos críticos, intensificados com a declaração de inconstitucionalidade dos assentos portugueses³⁵. Do mesmo modo, cotejam a Súmula Vinculante em face do *stare decisis* do direito norte-americano.

Conforme já anotado, a Súmula Vinculante encontra respaldo na própria Constituição Federal. Para sua edição, exige-se a observância cumulativa de alguns requisitos, quais sejam: a existência de controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre estes e a Administração Pública, capaz de acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica; necessidade de haver reiteradas decisões no mesmo sentido e que estas recaiam sobre matéria constitucional, e, quórum especializado para sua aprovação (dois terços dos membros do STF)³⁶.

Alguns autores observam que os assentos correspondem à doutrina fixada em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, cuja finalidade é a uniformização da jurisprudência. Para sua criação, basta um único acórdão da Corte Suprema em sede de conflito jurisprudencial. Outro aspecto relevante refere-se à força obrigatória geral dos assentos, os quais não podem ser revistos nem mesmo pelo próprio tribunal instituidor, o Supremo Tribunal de Justiça³⁷.

Na visão de Canotilho, os assentos “eram normas materiais ‘recompostas’ através de uma decisão jurisdicional ditada pelo Supremo Tribunal de Justiça sempre que houvesse contradição de julgados sobre as mesmas questões de direito no domínio da mesma legislação”³⁸.

Acerca da matéria, Castanheira Neves ressalta que os Assentos, ao contrário dos institutos similares consagrados pelo direito comparado (“doutrina legal”, do Supremo Tribunal espanhol ou a “jurisprudência obrigatória”, da Suprema Corte mexicana) não dá relevo a uma jurisprudência constante ou uniforme, apenas impõe uma solução-norma externada num julgamento de dissenso jurisprudencial vocacionada para o futuro ³⁹.

35 - Cf. LEITE, Glauco Salomão. *Súmulas vinculantes, os assentos do direito português e a doutrina do stare decisis*: os limites de uma comparação. In: GARCIA, Maria; AMORIM, José Roberto Neves (Coords.). *Estudos de direito constitucional comparado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 423.

36 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 103-A.

37 - Cf. LEITE, op. cit., p. 430.

38 - CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 938.

39 - CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983, p. 11: O assento é “norma” (constitui-se ex-novo visando o futuro) e não “jurisprudência” (consagração de soluções que vêm do passado e persistem).

Para ele, a criação de uma norma jurídica abstrata pelo Supremo Tribunal de Justiça (assentos), a partir de um caso concreto, ultrapassa a função jurídica estrita deste e aproxima-o da função legislativa, atingindo frontalmente o princípio da separação dos poderes⁴⁰.

Nesse contexto, conclui-se que embora haja pontos convergentes, tais como abstratividade e observância geral, a Súmula Vinculante difere-se substancialmente dos assentos do direito português, especialmente porque, para edição destes, bastava a simples controvérsia jurisprudencial entre os tribunais superiores, ao passo que, para criação daquela, o dissenso deveria possuir cariz constitucional.

Outro ponto diferenciador da Súmula Vinculante refere-se à possibilidade de revisão ou mesmo cancelamento de seu enunciado, desde que provocado o Supremo Tribunal Federal por qualquer dos legitimados para tal feito⁴¹. Isso é fundamental para se evitar o engessamento do direito e assegurar o dinamismo da jurisprudência constitucional do STF, permitindo-se, assim, sua adequação às exigências contemporâneas⁴².

Nesse diapasão, insta consignar ter sido a imutabilidade do enunciado prescritivo o motivo principal da declaração de inconstitucionalidade dos Assentos do direito português, característica não presente na Súmula Vinculante brasileira.

4.2.2. Repercussão geral e mutação constitucional

O instituto da repercussão geral, naturalmente, também conduz à objetivação do controle *incidenter tantum* que, na dicção do próprio Supremo Tribunal Federal, tem como finalidade delimitar sua competência, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa, assim como uniformizar a interpretação constitucional sem a necessidade de examinar os múltiplos recursos interpostos em casos idênticos⁴³.

40 - *Ibidem*, p. 14: Se houvermos de reconhecer que os assentos constituem verdadeiras normas jurídicas formais a inserir como tais (como preceitos genéricos formalmente prescritos e não proclamados) no sistema do direito positivo, o mesmo é dizer como autênticas normas legislativas, termos de concluir que o "princípio da separação de poderes" é directamente atingido.

41 - Cf. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 103-A. [...] § 2º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

42 - Cf. LEITE, op. cit., p. 428.

43 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral*. Apresentação do instituto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>> Acesso em: 5 set. 2012: A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. As características do instituto demandam comunicação

Em outras palavras, acabou por possibilitar ao Supremo a atribuição de efeitos característicos de controle direto (vinculante e *erga omnes*) às decisões proferidas em controle incidental de constitucionalidade, o que se constitui em verdadeira alteração do Texto Constitucional.

Uma significativa corrente doutrinária, contudo, tem apresentado resistência a essa mutação constitucional proposta pelo Supremo Tribunal Federal acerca do art. 52, X, da Constituição Federal.

Alguns doutrinadores, como Lenio Streck, têm sustentado que sem a garantia da participação da sociedade no processo de mutação, como acontece nas ADI, ADC e ADPF, a soberania popular estaria sendo mitigada, bem como submetidos a risco os direitos fundamentais, que poderiam sofrer limitações sem possibilidade de defesa pelos interessados⁴⁴. Segundo Lenio Streck, a discussão sobre a inconstitucionalidade estaria adstrita apenas às partes no respectivo processo, daí a necessidade de o Senado ter a última palavra (os parlamentares eleitos pelo povo decidiriam democraticamente sobre a abstrativização da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos).

mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.

44 - STRECK, Lenio Luiz. *A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional*. Disponível em <<http://www.leniostreck.com.br>>. Acesso em: 9 set. 2012: Assim, se para alguns, num primeiro momento, teria sido possível afirmar que a ADC seria um “instrumento da governabilidade” – e não da democracia – tal não é mais: após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a unificação do rol de ativamente legitimados, em favor de representantes da sociedade civil e de órgãos do Estado para ADI, ADC e ADPF, mostra com clareza que a tarefa do controle concentrado da constitucionalidade é uma missão para todos, e não somente para órgãos estatais. Esta diferenciação possui outros desdobramentos possíveis no quadro do sistema constitucional. Se o controle concentrado é exercido pelo Supremo Tribunal, por outro lado poderá existir, neste controle, a participação da sociedade civil. A decisão do Supremo Tribunal estará, então, legitimada não somente porque emanou da corte que possui em última instância a complexa responsabilidade da guarda da Constituição. Principalmente, a decisão estatal estará legitimada por ser o resultado de um processo jurisdicional em que a sociedade poderá vir a ter participação. Mas o modelo de participação democrática no controle difuso também se dá, de forma indireta, pela atribuição constitucional deixada ao Senado Federal. Excluir a competência do Senado Federal – ou conferir-lhe apenas um caráter de tornar público o entendimento do Supremo Tribunal Federal – significa reduzir as atribuições do Senado Federal à de uma secretaria de divulgação intra-legislativa das decisões do Supremo Tribunal Federal; significa, por fim, retirar do processo de controle difuso qualquer possibilidade de chancela dos representantes do povo deste referido processo, o que não parece ser sequer sugerido pela Constituição da República de 1988. Como se não bastasse reduzir a competência do Senado Federal à de um órgão de imprensa, há também uma consequência grave para o sistema de direitos e de garantias fundamentais. Dito de outro modo, atribuir eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões do STF em sede de controle difuso de constitucionalidade é ferir os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República), pois assim se pretende atingir aqueles que não tiveram garantido o seu direito constitucional de participação nos processos de tomada da decisão que os afetará.

Luis Roberto Barroso, dentre outros tantos renomados constitucionalistas, defende essa tendência apontada pelo Supremo Tribunal Federal, asseverando que “os mortos não podem governar os vivos”, motivo pelo qual se justifica o fenômeno da mutação, que “está associada à plasticidade de que são dotadas inúmeras normas constitucionais”⁴⁵.

O Supremo Tribunal Federal, destarte, tem empregado a máxima efetividade às suas decisões como forma de garantir a aplicação apropriada das normas constitucionais, harmonizando e empregando a solução mais adequada para as questões de grande importância para os jurisdicionados, apropriando-se da última palavra em matéria de interpretação constitucional.

A Corte Constitucional brasileira em alguns casos tem procurado, desse modo, revogar texto originário da própria Constituição. É o que se chama de “interpretação abrogante”. Uma interpretação que revoga a norma. Por vias transversas, o Supremo estaria admitindo a inconstitucionalidade de norma constitucional originária⁴⁶.

O precedentismo, nesse contexto, materializado nas súmulas vinculantes e impeditivas de recurso não difere substancialmente do *stare decisis* do judicial review americano, que no dizer de Cappelletti, embora a inconstitucionalidade da lei permaneça *on the books*, resulta em uma *dead Law*⁴⁷.

Há críticas no sentido de que o nosso senso comum, baseado num sistema positivista lógico-dedutivo, afastaria o sistema difuso brasileiro do sistema americano, cujos precedentes obedecem a um fundamento discursivo.

45 - BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 145-161: Encontra-se superada, de longa data, a crença de que os dispositivos normativos contêm, no seu relato abstrato, a solução preestabelecida e unívoca para os problemas que se destinam a resolver. Reconhece-se nos dias atuais, sem maior controvérsia, que tanto a visão do intérprete como a realidade subjacente são decisivas no processo interpretativo. Tais circunstâncias são potencializadas pela presença, no relato das normas constitucionais, de cláusulas gerais e enunciados de princípio cujo conteúdo precisará ser integrado no momento de aplicação do Direito. Conceitos como ordem pública, dignidade da pessoa humana ou igualdade poderão sofrer variação ao longo do tempo e produzir consequências jurídicas diversas. A mutação constitucional em razão de uma nova percepção do Direito ocorrerá quando se alterarem os valores de determinada sociedade. A ideia do bem, do justo, do ético varia com o tempo.

46 - BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução de Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994, p. 54: Põe-se, além disso, a questão de saber se também uma norma originariamente contida no documento constitucional (e emitida eficazmente, sob o ponto de vista formal), uma norma criada, portanto, não por força da limitada faculdade de revisão do poder constituído, mas da ampla competência do poder constituinte, pode ser materialmente inconstitucional. Esta questão pode parecer, a primeira vista, paradoxal, pois na verdade, uma lei constitucional não pode, manifestamente, violar-se a si mesma. Contudo, poderia suceder que uma norma constitucional, de significado secundário, nomeadamente uma norma só formalmente constitucional, fosse de encontro a um preceito material fundamental da Constituição: o facto é que por constitucionalistas tão ilustres como KRÜGER e GIESE foi defendida a opinião de que, no caso de semelhante contradição, a norma constitucional de grau inferior seria inconstitucional e inválida.

47 - CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 81.

O certo é que tanto a súmula vinculante quanto a repercussão geral demonstram claramente essa rota de aproximação entre ambos os sistemas de controle de constitucionalidade, com indiscutível tendência de abstrativização do controle difuso, de modo a produzir efeitos similares aos previstos para o controle concentrado.

5. O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM MATÉRIA ELEITORAL

5.1. Estrutura e composição da Justiça Eleitoral brasileira

A Justiça Eleitoral brasileira foi instituída pelo Código Eleitoral de 1932 para assumir as atribuições pertinentes ao direito político-eleitoral, tendo inaugurado no Brasil, segundo o magistério do Professor José Afonso da Silva, o “contencioso jurisdicional eleitoral”, pondo fim ao “sistema” político de aferição de poderes, até então exercido pelo Legislativo⁴⁸.

A Constituição Federal de 1988 remeteu sua organização e competência à legislação complementar, mas explicitou sua espinha dorsal (arts. 118-121), ao estabelecer que são órgãos da Justiça Eleitoral:

*o Tribunal Superior Eleitoral (TSE - ocupa o ápice da pirâmide); um Tribunal Regional Eleitoral (TRE) em cada unidade da federação; e na base do sistema os Juízes e Juntas Eleitorais, com sede de jurisdição em zonas eleitorais (divisão judiciária da Justiça Eleitoral nos Estados, coincidente com as sedes de comarcas, podendo abranger vários municípios e até mesmo mais de uma comarca, ou mesmo corresponder a parte de um município nas áreas de maior densidade populacional)*⁴⁹.

48 - SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 581.

49 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral: I - o Tribunal Superior Eleitoral; II - os Tribunais Regionais Eleitorais; III - os Juízes Eleitorais; IV - as Juntas Eleitorais. Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. § 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão: I - mediante eleição, pelo voto secreto: a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. § 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores. Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º -

Integram o Tribunal Superior Eleitoral - órgão de cúpula da Justiça Eleitoral -, no mínimo sete membros, dentre estes, três Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e dois do Superior Tribunal de Justiça (STJ), escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto, e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República.

As Cortes Regionais devem contar com uma sede na Capital de cada Estado da federação e no Distrito Federal, sendo compostas, mediante eleição, pelo voto secreto, de dois desembargadores e dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça (TJ) local, um juiz federal selecionado pelo Tribunal Regional Federal (TRF) respectivo, e dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ e nomeados pelo Presidente da República.

Na lição de Fávila Ribeiro, os juízes eleitorais funcionam como órgão judiciário singular em primeira instância, sendo titulares de zonas eleitorais. Ao passo que as Juntas Eleitorais consistem em órgãos colegiados de primeiro grau presididos por juízes eleitorais, sendo constituídos sessenta dias antes do pleito para exercício de função deliberativa ⁵⁰.

Conforme se infere, essa forma de organização dada à Justiça Eleitoral pela Constituição Federal de 1988 não lhe conferiu estrutura organizacional dotada de cargos vitalícios para seus juízes, que, em primeiro grau, são oriundos da Magistratura estadual e acumulam a função eleitoral. A situação é a mesma nos Tribunais Eleitorais, onde seus membros nunca servem por mais de dois biênios. Disso decorre o fato de a Justiça Eleitoral não ser dotada de quadro próprio de magistrados, com as prerrogativas necessárias ao exercício dessa importante jurisdição: inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade.

Todavia, apesar da pesada carga da jurisdição estadual, considerando-se a celeridade exigida ao processo eleitoral, à vista da curta periodicidade das eleições, e a relevância da preclusão em face da exiguidade dos prazos processuais a serem cumpridos, a legislação estabelece prioridade na tramitação dos feitos eleitorais perante o Ministério Público e todos os órgãos do Poder Judiciário.

Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas-corpus" ou mandado de segurança. § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

50 - RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pp. 176-177.

5.2. O controle difuso no processo eleitoral

A justiça eleitoral exerce o controle de constitucionalidade difuso, assim como os demais juízes e tribunais, haja vista o modelo de controle concentrado em face da Constituição Federal ser matéria de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal.

A previsão do controle difuso também está disposta no art. 29 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, disciplinador do procedimento de declaração de invalidade de lei ou ato contrário à Constituição⁵¹, em harmonia com o art. 281 do Código Eleitoral, que prevê, contra tais decisões, recurso ao Supremo Tribunal Federal⁵².

Tal contexto não admite discussões de constitucionalidade de lei em tese, limitando-se o questionamento às hipóteses concretas em que o litigante formule a arguição em defesa do direito postulado.

Entretanto, a questão preocupante e suscetível de perplexidades em matéria de controle de constitucionalidade pela Justiça Eleitoral, e mais precisamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é que a soberania popular e a própria democracia estão sempre em risco no processo eleitoral, momento crucial das eleições, o qual tem início com os registros de candidaturas e termina com a diplomação dos eleitos. E nesse período, a fase mais crítica se estende por apenas três meses, pois a votação ocorre noventa dias após os registros dos candidatos.

A grande maioria dos casos de exame de constitucionalidade aflora no juízo originário após a publicação das instruções do Tribunal Superior Eleitoral sobre as eleições e, principalmente, no momento dos julgamentos dos registros de candidaturas, bem como nos recursos aviados pelos partidos políticos ou interessados, nos quais os prequestionamentos em matéria constitucional buscam, geralmente, dar sobrevida ao processo, até eventual julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em conta o efeito suspensivo do recurso relativo ao indeferimento de registro de candidatura (vide art. 16-A da Lei nº 9.504/97, bem

51 - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Regimento Interno*. Disponível a partir de <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em 12 mar. 2012: Art. 29. O Tribunal, ao conhecer de qualquer feito, se verificar que é imprescindível decidir-se sobre a validade, ou não, de lei ou ato em face da Constituição, suspenderá a decisão para deliberar, na sessão seguinte, preliminarmente, sobre a argüida invalidade. Parágrafo único. Na sessão seguinte será a questionada invalidade submetida a julgamento, como preliminar, e, em seguida, consoante a solução adotada, decidir-se-á o caso concreto que haja dado lugar àquela questão.

52 - BRASIL. *Lei nº 4.737*, de 15 jul. 1965 (Código Eleitoral). In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 19 dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012: Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de “habeas corpus” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

como “teoria da conta e risco” e “teoria dos votos engavetados”)⁵³.

Como as decisões do Tribunal Superior Eleitoral estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição em matéria constitucional, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal e, nos casos de recurso extraordinário, evidenciada a repercussão geral, cabe ao Supremo Tribunal Federal, nesse apertadíssimo prazo, exercer o controle constitucional para a possível democracia acontecer sem gravames inconstitucionais aos direitos fundamentais dos cidadãos, dos partidos políticos e dos candidatos⁵⁴.

O grande desafio, contudo, é encontrar mecanismos que levem ao Supremo Tribunal Federal, em menor tempo, o conhecimento da matéria de cunho constitucional, em respeito aos princípios da democracia, da soberania popular, da celeridade (razoável duração do processo) e do duplo grau de jurisdição, pois não é razoável decidir sobre validade de registros de candidatura, propaganda eleitoral, votação e outros direitos fundamentais exercitáveis apenas durante o pleito, após a data das eleições ou da diplomação, notadamente quando essa decisão vem a cassar votos e mandatos.

Além disso, o processo eleitoral deve primar pela isonomia, e tudo que for inconstitucional em relação a uma das partes ou interessados deve ter repercussão para todos, sob pena de desequilibrar a disputa, ferindo a igualdade de chance que deve preponderar no pleito.

53 - CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*. Pedro Lenza (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2010, pp. 301, 219-220: Sobre o efeito suspensivo (Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 15, bem como o Código Eleitoral, no art. 257, e Lei nº 12.034/2009, no art. 16-A), denominado no jargão eleitoral de “teoria da conta e risco” e “teoria dos votos engavetados”: A Lei nº 12.034/2009, em seu art. 16-A, cria a possibilidade de um candidato concorrer, mesmo que seu registro esteja *sub judice*, ou seja, sem decisão final favorável do TSE. Ele poderá fazer a campanha normalmente enquanto estiver nessa condição, inclusive no rádio e na TV. Trata-se da adoção da teoria da conta e risco, aplicada pelo TSE em várias eleições, ou seja, efeito suspensivo do indeferimento de registro (art. 15 da LC nº 64/90). Assim, caso a decisão não tenha sido apreciada pelo TSE, em sede de Embargos de Declaração em REspe, até a eleição, seu nome também deverá figurar na urna eletrônica. Todavia, os votos recebidos por ele só serão válidos se o pedido de registro for aceito definitivamente pelo TSE, o que se denominou de “teoria dos votos engavetados” (após a eleição, o efeito do recurso não será mais suspensivo, e os votos são nulos, para todos os efeitos, enquanto o TSE não decidir o tema - art. 257 do CE). [...] Até decisão do STF, em eventual recurso extraordinário eleitoral que tenha prequestionamento e repercussão geral, este candidato “zerado” aguardaria do lado de fora do mandato. Assim, apesar da Resolução nº 23.218/2010, em seu art. 147, não mencionar, como faziam as resoluções pretéritas, as teorias da “conta e risco” e dos “votos engavetados” de forma coesa, e sim “nebulosa”, evidente que aplica-se a Lei nº 12.034/2009, que inovou com o art. 16-A da Lei n. 9.504/97, dando tratamento especial e afastando o art. 175, § 4o, do CE pelo critério da especialidade, na antinomia das leis (antinomia aparente de primeiro grau, porquanto é lei especial após lei considerada geral), ou seja, lei especial (Lei n. 12.034/2009) derroga lei geral (Código Eleitoral) somente naquilo que é especial.

54 - Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 728*. Disponível a partir de <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 mar. 2012: É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.055/174, que não foi revogado pela Lei nº 8.950/94.

O caminho longo e tortuoso para a aplicação dessa garantia a todos na via do controle difuso não termina no Supremo Tribunal Federal, pois cabe ao Senado a decisão final de suspender ou não a executoriedade da lei inconstitucional, nos termos do art. 52, X⁵⁵, caso não venha a ser editada súmula vinculante, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, retirando-lhe a última palavra ⁵⁶.

Aliás, não é demais anotar que o sistema de súmula vinculante pouca utilidade teria no direito eleitoral, pois sua natureza exige reiterada jurisprudência no mesmo sentido, o que dificilmente ocorreria no curto espaço de tempo do processo eleitoral, em que o julgamento na sua inteireza, do primeiro ao último grau de jurisdição, geralmente ultrapassa seu limite temporal e não serve em boa parte das vezes para as eleições seguintes.

5.3. Modulação ou novos mecanismos?

O campo de estudos nessa área não tem sido revolido com maior profundidade, pois não existem proposições de novos institutos jurídicos que venham a prevenir ou, em última hipótese, socorrer essas situações de crise.

Recentemente, o Ministro Gilmar Mendes escreveu e divulgou na internet um artigo jurídico em que propõe a modulação dos efeitos de eventual viragem da jurisprudência eleitoral no ano em que se realizarem eleições, para as decisões emanadas do Tribunal Superior Eleitoral proferidas nesse interregno não terem aplicabilidade imediata ao caso concreto, mas somente eficácia sobre outros casos no pleito posterior, isso com vistas a resguardar a segurança jurídica (princípio da confiança), o caráter normativo das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, a anterioridade da lei eleitoral, além da garantia constitucional do devido processo legal eleitoral, da igualdade de chance das minorias⁵⁷.

55 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art.52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...] X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

56 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, *ibidem*: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. § 1º - A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

57 - MENDES, Gilmar Ferreira. *Segurança jurídica e mudança na jurisprudência eleitoral*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-18/observatorio-constitucional-seguranca-juridica>>

Os casos trazidos à lume pelo eminente constitucionalista não incluíram, todavia, a viragem jurisprudencial do próprio Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários envolvendo a Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), nos quais ampliou-se o conceito de processo eleitoral para negar aplicação da mencionada lei no ano de 2010, em respeito ao princípio da anualidade eleitoral⁵⁸.

Ali não se tratava de viragem jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que havia barrado os “fichas sujas” (candidatos ímprobos), mas de uma tentativa de reinterpretação da sua própria jurisprudência. Anote-se que o Tribunal Superior Eleitoral tinha posição firmada sobre a matéria e não se aventurou nessa tarefa.

O caso trazido à baila revela algo mais preocupante: agora é o próprio Tribunal Superior Eleitoral que está se propondo a rever seu entendimento sobre inelegibilidades e condições de elegibilidade em ano eleitoral.

jurisprudencia-eleitoral>. Acesso em: 4 set. 2012: [...] Em casos como este, em que se altera jurisprudência longamente adotada, parece sensato considerar seriamente a necessidade de se modular os efeitos da decisão, com base em razões de segurança jurídica. [...] “o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*”. [...] as mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas “viragens jurisprudenciais” na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Aqui não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, portanto, a segurança jurídica assume a sua face de *princípio da confiança* para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da *anterioridade eleitoral* positivado no artigo 16 da Constituição. Essa norma constitucional afirma que qualquer modificação normativa que altere o processo eleitoral poderá entrar em vigor na data de sua publicação, mas não poderá ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) *do devido processo legal eleitoral*, (2) *da igualdade de chances* e (3) *das minorias* (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que *implícita*, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. O Supremo Tribunal Federal concluiu que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. [...] (grifos do autor)

58 - BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, op. cit.: Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Argumenta Gilmar Mendes que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral têm caráter normativo e, por isso, deveriam obedecer ao princípio da anualidade eleitoral.

Encontrar a solução adequada para o problema é tarefa assaz tormentosa, principalmente em virtude dos últimos episódios de viragem jurisprudencial ocorridos no Supremo, transmitidos ao vivo pela TV Justiça.

Gilmar Mendes tem razão no que se refere ao efeito normativo das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, pois devem valer para todos os casos, sob pena de ferirem o princípio da igualdade de chance.

A suspensão dos efeitos da decisão, *data venia*, é que não parece ser a mais adequada, pois a ilegalidade ou inconstitucionalidade ficará evidenciada, maculando moralmente o processo eleitoral.

O mais adequado seria implantar nova cultura normativa sobre as eleições, exigindo-se que tanto as leis quanto as instruções normativas (resoluções do Tribunal Superior Eleitoral), que alterem ou não o processo eleitoral, obedeçam ao princípio da anualidade eleitoral, e sejam publicadas no ano anterior ao das eleições, providência que evitaria uma série de procedimentos judiciais relativos a registros de candidaturas e propaganda eleitoral (a atual cultura permite ao Tribunal Superior Eleitoral publicá-la até o mês de março do ano em que se realizarem as eleições, nos termos do art. 105 da Lei nº 9.504/97).

A partir do momento em que o Tribunal Superior Eleitoral definir que publicará as instruções normativas até 31 de dezembro do ano anterior ao do pleito, um novo paradigma influenciará a Justiça Eleitoral e trará maior segurança jurídica ao pleito.

Evidentemente, isso não evitará que surjam problemas em relação à interpretação das instruções, daí a necessidade de serem o mais abrangentes possível, para se evitarem pontos cegos e dificuldades de subsunção aos seus dispositivos.

Tais providências facilitariam um controle de constitucionalidade mais célere e eficaz no curso do processo eleitoral, pois sempre há possibilidade de surgirem questões de natureza constitucional que não devem permanecer no limbo.

A democracia não pode ficar à espera dos efeitos de uma decisão modulada para o futuro próximo, ciente de que há uma inconstitucionalidade temporariamente encoberta.

Talvez uma solução para esse impasse, em que a questão estivesse vinculada à interpretação constitucional, fosse a adoção de um instituto similar à advocatória⁵⁹,
59 - SANTOS, J. M. de Carvalho. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947 -

tão somente em matéria eleitoral, tendo em vista uma fiscalização menos demorada, compatível com o princípio da celeridade.

Inserida no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977⁶⁰, (também conhecida por incidente de inconstitucionalidade), a advocatária possibilitava ao Supremo Tribunal Federal, a partir de requerimento prévio do Procurador-Geral da República, o chamamento de qualquer feito à sua jurisdição, desde que, dada a relevância temática, se verificassem presentes hipóteses de iminente “perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido”⁶¹.

Há de se ressaltar que esse instituto também foi disciplinado no âmbito interno da Suprema Corte brasileira (arts. 252 a 258 do Regimento Interno do STF). Buscou-se, através dele, racionalizar o trâmite das demandas de “grande relevância e repercussão” ao deixar a cargo da mais alta Corte de Justiça do país, o Supremo Tribunal Federal, a decisão definitiva da controvérsia constitucional, por meio de julgamento único, coerente e consistente, sem as instabilidades de uma demorada tramitação recursal.

Alguns juristas criticam a advocatária, apontando quebra do pacto federativo e do princípio do juiz natural. No entanto, tratando-se de matéria eleitoral, essencialmente afeta à jurisdição federal, não se evidenciaria a quebra do pacto federativo, pois não se trata da justiça dos Estados sujeita à organização judiciária própria.

No que se refere à violação ao princípio do juiz natural, poderia ser mitigada pela prolação da decisão pelo juízo de origem e posterior comunicado do seu teor ao Supremo Tribunal Federal para verificação da relevância constitucional da matéria e possível repercussão geral.

O mecanismo, feitas algumas adaptações, mesclando-o com outros institutos como o reenvio, o exame da relevância constitucional e o da repercussão geral, de

vol. V, p. 267: Consoante os ensinamentos de Carvalho Santos, avocar é o ato pelo qual “o juiz faz vir ao seu juízo causa que se processa em outro juízo, por se julgar competente para julgá-la.”

60 - BRASIL. Constituição (1967). *Emenda Constitucional nº 7*, de 13 abr 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm#art1>. Acesso em: 4 out. 2012: Inseriu o instituto da advocatária no direito brasileiro ao acrescentar, ao artigo 119, I, da Constituição Federal de 1967 (EC nº 1/1969), a alínea “o”.

61 - Cf. BRASIL. Constituição (1967). *Emenda Constitucional nº 1*, de 17 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 4 out. 2012: Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originariamente; [...] o) as causas processadas perante quaisquer juízos ou Tribunais, cuja advocação deferir a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que se suspendam os efeitos de decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido.

modo a retirar seu perfil autoritário e garantir o fluxo em ambos os sentidos (avocar e remeter), poderia ser uma solução para situações dessa natureza.

Já o instituto do reenvio prejudicial⁶² (art. 177 do Tratado CEE)⁶³ é um mecanismo previsto na União Europeia, pelo qual os tribunais dos países-membros remetem ao conhecimento do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias questões atinentes à invalidez ou aplicação de regras comunitárias, pois não seria razoável entregar a um tribunal de país, integrante do bloco, matéria de interesse de toda a comunidade.

No Brasil, não se tem notícia de dispositivo similar ao reenvio prejudicial.

A arguição de relevância, por sua vez, não é instituto estranho ao direito luso-brasileiro. Acerca da matéria Canotilho destaca que:

[...] De um lado, questão relevante é aquela crucial para a solução da lide, que sem prévia resolução do problema da inconstitucionalidade, obsta o proferimento de decisão. Do outro, a questão relevante também se acha presente quando a aplicação da norma cuja constitucionalidade é posta em causa parece ser necessária ao magistrado a quo, ou ainda, no caso deste verificar a possibilidade de incidência dessa norma ao

62 - Cf. CONFERÊNCIA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL DA IBERO-AMÉRICA, 4., 2005, Sevilha. *Modelos de justiça constitucional*. Catarina Sarmiento e Castro. Relatório do Tribunal Constitucional Português. Disponível em: <<http://www.cijc.org/conferencias/Sevilla2005/Documents/RELATORIOCONFERENCIASEVILHA.pdf>>

Acesso em: 9 set. 2012. Também devem ser referidas algumas questões a propósito da relação entre a jurisdição constitucional portuguesa e o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, pois em virtude das suas competências este poderá pronunciar-se sobre normas protectoras de direitos fundamentais, tanto mais que a Carta dos Direitos Fundamentais assim o potencia. Este Tribunal tem-se considerado exclusivamente competente para conhecer da aplicação do direito comunitário, cabendo-lhe decidir acerca da invalidez e interpretação das regras comunitárias, o que pode significar que os tribunais em geral, incluindo o Tribunal Constitucional português, terão de recorrer ao mecanismo do reenvio prejudicial sempre que pretendam ver declarada a nulidade ou desaplicada uma regra comunitária. De todo o modo, deve ter-se em conta que o Tribunal Constitucional, como todos os tribunais nacionais, estaria vinculado à interpretação ou juízo de validade que o Tribunal de Justiça das Comunidades faça do direito comunitário. O Tribunal Constitucional português, nos Acórdãos nº 184/89 e nº 163/90, admitiu a possibilidade de recurso a este mecanismo. E no Acórdão nº 621/98 chegou mesmo a considerar que, envolvendo a recepção do direito comunitário a recepção de mecanismos institucionais que visam garantir a sua aplicação do direito comunitário, ou seja uma instância jurisdicional comunitária vocacionada para sua tutela, seria incongruente que se fizesse intervir para o mesmo efeito, no plano nacional, uma outra instância do mesmo ou semelhante tipo, no caso, o Tribunal Constitucional. 63 - MARGARIDO, Renata Chambel. *O pedido de decisão prejudicial e o princípio da cooperação jurisdicional*. FDNUL nº 8. Lisboa, 1999. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Chambel.pdf>. Acesso em: 4 out. 2012. [...] Enquanto mecanismo de estreitamento das relações entre os órgãos jurisdicionais o Tribunal, através do reenvio prejudicial do art. 177 do Tratado CEE pronuncia-se a pedido das jurisdições nacionais, espelho da estrutura descentralizada da Comunidade, que são obrigadas ou não a submeter-lhe questões. O reenvio, em sede de interpretação, tem como função essencial a garantia da uniformidade da interpretação e aplicação do Direito Comunitário constituindo ainda um meio de promover esta uniformidade. Quanto ao reenvio em vista da apreciação da validade, surge como garante do respeito da legalidade na ordem jurídica comunitária, assumindo uma função paralela à do recurso de anulação do art. 173.

feito submetido a julgamento, mas afasta a sua aplicação por ser inconstitucional.

A arguição de relevância teve lugar no direito brasileiro como uma espécie de filtro dos recursos extraordinários, a *priori* incabíveis, aviados perante o Supremo Tribunal Federal. Possibilitava o conhecimento de matéria atinente a recurso especial no âmbito do recurso extraordinário⁶⁴. Contudo, a inadequada definição legal (art. 96 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) levou o juízo de admissibilidade a um alto grau de subjetividade, impossibilitando aos recorrentes o conhecimento das razões de eventual rejeição do recurso. Na repercussão geral, a relevância está adstrita à controvérsia de matéria exclusivamente constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Pois bem, os institutos jurídicos anteriormente mencionados, nos moldes do que já ocorre com o sistema da súmula vinculante, poderiam ser de utilidade na elaboração de novo mecanismo de controle de constitucionalidade na Justiça Eleitoral, pelo qual o juiz ou tribunal regional, verificando previamente a relevância da matéria constitucional, prolataria sua decisão de controle de constitucionalidade e comunicaria ao Presidente do Supremo Tribunal Federal seu inteiro teor, fazendo acompanhar ao comunicado as peças necessárias ao exame da questão. Constatada a relevância e a possibilidade de repercussão geral, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinaria a autuação e subsequente vistas ao Procurador Geral da República para parecer, em prazo exíguo (5 a 10 dias), distribuindo-se posteriormente a um relator, que em igual prazo levaria o feito em mesa para julgamento.

Decisões conflitantes sobre matéria constitucional em juízos e tribunais regionais eleitorais diversos, de igual forma autorizariam o Presidente do Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação do Procurador Geral da República, de partidos políticos ou de outros entes interessados, avocar a matéria constitucional valendo-se de procedimento similar, todavia, nesse caso, mediante requisição de peças e informações ao juízo de origem.

No que tange à suscitada relevância da temática constitucional, tem-se que seus critérios seriam semelhantes aos utilizados na delimitação da repercussão geral do recurso extraordinário.

Haveria, dessa forma, uma abstrativização do julgamento e consequente estabilização do controle incidental de constitucionalidade, prestigiando-se, igualmente, o princípio da segurança jurídica.

De acordo com esse entendimento, o magistrado continuaria apto a realizar o controle de constitucionalidade *incidenter tantum*, bem como para julgar, com independência e de acordo com suas convicções, o mérito da ação.

64 - CANOTILHO, *op. cit.*, pp. 986-987

Acredita-se que tal medida traria maior segurança e solidez às decisões judiciais e, conseqüentemente, atenderia, igualmente, a proteção da segurança jurídica e confiabilidade dos jurisdicionados, no que tange aos julgados.

Nesse contexto, convém destacar que não se defende um controle de constitucionalidade restrito à cúpula do Poder Judiciário (STF), nem ao menos a ingerência desta nas esferas de competências dos juízes hierarquicamente inferiores. Do contrário, o que se pretende desenvolver, a partir de experimentos históricos, é uma engenharia constitucional-processual capaz de estabilizar o controle difuso de constitucionalidade em sede de matéria eleitoral.

Isso impediria a ocorrência de instabilidades no sistema misto de controle de constitucionalidade em matéria eminentemente eleitoral, adotado pela Constituinte de 1988, tal como recentemente revelada por ocasião do advento da Lei Complementar nº 135/2010.

5.4. A viragem jurisprudencial da Ficha Limpa

Os julgamentos envolvendo a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº135/2010), no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, servem como exemplo de situações inusitadas no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

Respondendo a consulta do Partido da Social Democracia Brasileira, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu pela validade da Lei da Ficha Limpa para o pleito de 2010.

Reiterou esse entendimento no controle de constitucionalidade exercitado em diversos recursos especiais que aportaram naquela Corte. A questão pacificou-se no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, todavia, em face da envergadura constitucional da matéria, a questão foi parar no Supremo Tribunal Federal. Dentre os julgamentos de maior destaque, citam-se os Recursos Extraordinários nos 630.147/DF, 631.102/PA e 633.703/MG, interpostos por Joaquim Roriz, Jader Barbalho e Leonídio Correa Bouças, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, sem a integralidade de seus Membros, decidiu, nos casos Joaquim Roriz e Jader Barbalho, pela aplicação da Lei da Ficha Limpa em 2010.

O caso Roriz terminou empatado e teve seu julgamento suspenso. Roriz renunciou, mas no caso Barbalho o Presidente, por decisão do Plenário, exercitou, dentro da previsão regimental, um voto de qualidade para desempate, ou seja, votou duas vezes.

A questão fulcral do julgamento da Lei da Ficha Limpa, em sede de controle difuso no âmbito da Suprema Corte, girou em torno do alcance e significado da expressão “processo eleitoral”, inserta no artigo 16 da Constituição Federal (princípio da anualidade eleitoral).

Para entender melhor a questão, hão de se revisitar os precedentes históricos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão.

No julgamento da ADI nº 354, o STF manifestou-se no sentido de que a expressão “processo eleitoral”, contida no art. 16 da Constituição, deveria ser interpretada restritivamente, uma vez que se referia tão somente às normas eleitorais de caráter instrumental ou processual e não àquelas que dizem respeito ao direito eleitoral material ou substantivo⁶⁵.

Anos depois, a matéria retornou ao plenário da mais alta Corte de Justiça do país – o STF –, por meio da ADI nº 3.345, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello. Na oportunidade, o Supremo Tribunal não apenas reforçou a vinculação teleológica do art. 16 da Constituição Federal⁶⁶, como também sedimentou a definição do elemento objetivo “processo eleitoral” para fins de incidência do princípio da anualidade eleitoral. Assim, restou ajustado que “processo eleitoral” refere-se ao lapso temporal cujo início se dá na fase das convenções partidárias para a escolha dos candidatos, sendo medeado com a campanha eleitoral e a realização da eleição propriamente dita, e finalizado com a diplomação dos eleitos⁶⁷.

Ademais, nem mesmo a questão das inelegibilidades, sob o prisma da anualidade (art. 16 da CF), era novidade na Suprema Corte. É que caso semelhante

65 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354*. Rel. Min. Octávio Gallotti. Plenário, decisão por maioria. DJ de 22 jun. 2001. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 set. 2012. Essa tese vencedora foi defendida pelos Ministros Paulo Brossard, Moreira Alves, Néri da Silveira, os quais defenderam a necessidade de distinguir direito processual eleitoral de direito eleitoral material para então se extrair o significado e alcance da expressão “processo eleitoral” prevista no art. 16 da Constituição Federal.

66 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.345*. Rel. Min. Celso de Mello. Plenário, decisão por maioria. DJE de 20 ago. 2010. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 13 set. 2012: [...] Foi enunciado pelo Constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro.

67 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *loc. cit.*: O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (José Afonso da Silva e Antonio Tito Costa).

fora decidido pela Corte Suprema quando da apreciação do RE nº 129.392/DF, no qual se questionava a incidência imediata da LC nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

Na ocasião, prevaleceu o entendimento divergente externado pelo Ministro Paulo Brossard, o de que não incidia na hipótese a regra estampada no art. 16 da Constituição Federal, tendo em vista que “um artigo da Constituição não pode ser aplicado para negar aplicabilidade a outros artigos da própria Constituição.”⁶⁸

Sem destoar dos precedentes supracitados, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741⁶⁹ – que tinha como objeto a Lei nº 11.300/2006, recém-aprovada para reger o pleito que ocorreria naquele ano –, mais uma vez o STF, após analisar a questão, conclui que o disposto no artigo 16 da Carta Política apenas tem incidência vinculada à sua finalidade ética de garantir a igualdade de participação das agremiações partidárias e candidatos no processo eleitoral, evitar deformação legislativa, com vista à proteção da normalidade das eleições e de impedir alterações legislativas provocadas por interesses casuísticos.

Por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários nºs 630.147/DF e 631.102/PA, metade dos Ministros do STF – que na época se encontrava desfalcado com a aposentadoria do Ministro Eros Grau – decidiu por manter coerência com a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso sobre a controvérsia aviada nos citados apelos. A outra metade, no entanto, já sinalizava para o rompimento e “virada” no entendimento outrora pacificado na Corte Suprema.

No caso Roriz (RE nº 630.147/DF), a desistência do recurso interposto fez persistir a dúvida quanto à aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa às Eleições Gerais de 2010. Já no caso Jader Barbalho (RE nº 631.102/PA), como forma de solucionar o impasse gerado pelo empate no julgamento, o Supremo Tribunal aplicou, por analogia, o art. 205, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno e, por conseguinte, manteve a decisão do TSE que assegurava a aplicabilidade da Lei Complementar nº135/2010 às Eleições 2010.

Todavia, a resposta definitiva para a questão ainda estava por vir. Assim, somente em 2011, com a indicação de um novo ministro para ocupar a vaga deixada por Eros Grau, a Corte Constitucional ficou completa, cabendo então ao ministro recém-empossado, Luiz Fux, proferir voto decisivo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 633.703, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

68 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 129.392*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Plenário, decisão por maioria. DJ de 16 abr. 1993. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 5 set. 2012.

69 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, decisão unânime. DJ de 23 fev. 2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 set. 2012.

A partir desse julgamento – que deu novo contorno quanto ao significado e alcance da fase pré-eleitoral a fim de justificar a incidência do princípio constitucional da anualidade eleitoral sobre a Lei Complementar nº 135/2010 – o STF passou a entender que “fase pré-eleitoral” tem início exatamente um ano antes da data marcada para as eleições, não coincidindo com o limite temporal de realização das convenções partidárias, *in verbis*⁷⁰:

[...] Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso [...].

Foram beneficiados pela repercussão geral, via julgamento monocrático de recursos extraordinários, os Senadores Cássio Cunha Lima (Min. Joaquim Barbosa, maio/2011) e João Capiberibe (Min. Luiz Fux, agosto/2011), ambos enquadrados anteriormente, pelo TSE, na vedação da Lei da Ficha Limpa.

Com base na mesma tese, o caso Barbalho voltou a julgamento em dezembro de 2011, via embargos declaratórios, culminando na liberação de sua candidatura e na determinação de posse como Senador, graças ao voto de qualidade do Presidente, apesar do empate na votação⁷¹.

70 - BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 633.703. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário, decisão por maioria. DJE de 18 nov. 2011. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2012.

71 - CF. GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pp. 210-213: Inicialmente, a matéria foi enfrentada no RE nº 630.147 /DF, sendo debatida nas sessões plenárias de 22 e 23-9-2010. Como a Corte Suprema contasse com apenas 10 de seus 11 ministros (em razão da então recente aposentadoria do Ministro Eros Grau), houve empate na votação: cinco ministros votaram pela incidência do artigo 16 da CF e, pois, pela afirmação do princípio da anualidade, e cinco votaram pela imediata aplicação da LC nº 135/2010. Diante do insuperável impasse, foi suspensa a proclamação do resultado do julgamento até que a vaga fosse provida e o novo Ministro desempatasse o julgamento. Ocorre que o candidato-recorrente renunciou à sua candidatura ao cargo de Governador do Distrito Federal, o que levou à extinção do processo e conseqüentemente, à prorrogação do problema. Dada a urgência da solução da questão para o normal desenvolvimento do processo eleitoral, causou perplexidade a posição do Supremo Tribunal Federal, que sofreu acerbas críticas de todos os setores da sociedade pela sua indecisão. Essa matéria voltou a ser enfrentada pelo Pleno do Supremo no RE nº 631.102/PA, julgado em 27 de outubro de 2010, a três dias do 2o turno das eleições. Apesar de o anterior empate ter persistido, a maioria dos Membros da Corte Suprema decidiu “aplicar, por analogia, o inciso II do parágrafo único do artigo 205 do Regimento Interno, e manter a decisão recorrida”. Por esse dispositivo, em caso de empate, deve ser mantido o ato contestado. Assim, prevaleceu a decisão do TSE que

A interpretação que vinha sendo edificada pelo Supremo Tribunal Federal ao longo da última década (STF, ADIs nºs 3.685, 3.686, 3.741, 3.742 e 3.743) e que inesperadamente foi modificada em apertado quorum era a de que leis que ampliavam causas de inelegibilidade ou estabeleciam novas condições de elegibilidade não alteravam o processo eleitoral, mesmo em sua concepção maximizada⁷².

Donde se conclui que o Supremo feriu todas as regras essenciais ao *over ruling*, pois inexistiam situações de *disthinguishing* ou de *restritive disthinguishing* que autorizasse a *ratio decidendi* adotada naquela constrangedora situação, colocando em risco a credibilidade do sistema de controle difuso no âmbito do direito eleitoral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há uma crise moral na política brasileira que tem levado a uma judicialização da política e, conseqüentemente, a uma politização da justiça, resultando, algumas das vezes, num ativismo incontido dos órgãos judiciais.

Essa crise brota do sistema partidário, afeta a legitimidade da representação e reflete no Parlamento, que é moroso para legislar. E, nesses vinte e quatro anos, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, nem sequer conseguiu esgotar sua missão de, pelo menos, editar a legislação complementar, deixando para o juiz constitucional o imenso trabalho de fazer o controle de constitucionalidade das leis recepcionadas pela nova Constituição, muitas das quais obsoletas, anacrônicas e até mesmo alçadas a patamar de leis reforçadas, complementares à Constituição, sem que ostentassem originariamente essa condição.

negara o pedido de registro ao cargo de Senador formulado pelo recorrente. A solução definitiva da *vexata quaestio* somente surgiu no julgamento do RE nº 633.703/MG, na sessão plenária de 24-3-2011, ocasião em que a Corte Suprema estava completa com seus 11 ministros. Por seis votos a cinco, foi o recurso provido, deferindo-se o registro de candidatura pleiteado pelo recorrente, e assentando-se que a LC nº 135/2010 não poderia ter sido aplicada nas eleições de 2010 (como afirmara o TSE) por força do princípio da anualidade previsto no artigo 16 da CF.

72 - Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, decisão unânime. DJ de 23 fev. 2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 set. 2012: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

A omissão dos partidos políticos, mesmo diante da pressão das massas, tem exposto à nação a amplitude da crise partidária e parlamentar, cedendo espaço para o exercício direto da soberania popular, como no caso da iniciativa do projeto de lei que resultou na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa – que instituiu novas inelegibilidades e condições de elegibilidade na Lei Complementar nº 64/90, que dispõe, dentre outras matérias, sobre as inelegibilidades).

A falta de políticas públicas bem definidas e eficazes, colocando em risco os princípios basilares da administração pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, tem possibilitado aos juízes, em suas decisões, a concreção de direitos fundamentais assegurados na Constituição pela interpretação, proporcionando controle mais amplo dos atos administrativos e possibilidade de intervenção nas políticas públicas atribuídas ao Executivo. Em matéria eleitoral, uma postura ativista contida dos juízes e tribunais eleitorais tem dado maior concreção aos princípios da democracia e da soberania popular, utilizando-se dos próprios avanços legislativos alcançados por meio da indignação e pressão das massas.

Entretanto, no exercício dessas atribuições, em alguns casos, a Corte Constitucional tem demonstrado a fragilidade do sistema de controle e a existência de crises ou incertezas trazidas por essa nova ótica de interpretação, expondo sua própria instabilidade institucional e transmitindo insegurança jurídica aos cidadãos, julgando na contramão das vertentes éticas que brotam das ruas, que têm sensibilizado mais a Justiça Eleitoral do que o Supremo Tribunal Federal.

Situação que chega a limites preocupantes quando essa fragilidade, agravada pela morosidade e por indecisões ou decisões contraditórias, fica evidenciada na via do controle incidental, em pleno processo eleitoral, mormente em relação a uma lei que brotou da iniciativa popular, do clamor público, do anseio dos cidadãos brasileiros, perplexos ante o alto índice de corrupção que afeta o poder público no Brasil.

A gravidade se torna maior quando se discutem temas dessa magnitude posteriormente às eleições, em razão da morosidade do processo, permitindo-se em diversos casos que o eleitor, acreditando na estabilidade das decisões da Justiça Eleitoral, vote em candidatos que integram a lista de elegíveis e que mais tarde, após o resultado do pleito, venham a ter registro indeferido ou o diploma cassado.

O que se viu no episódio de controle difuso de constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa foi um Supremo Tribunal Federal incompleto e indeciso, decidindo contraditoriamente em curto espaço de tempo, contrariando importantes precedentes edificados sobre as mesmas bases de princípios e valores, expondo uma crise judicial do sistema de controle difuso de constitucionalidade e de seus métodos interpretativos.

O Supremo Tribunal Federal de 2010, que proferiu os primeiros julgamentos da Lei da Ficha Limpa, efetivamente não é o mesmo Supremo que tem proclamado

em brados ativistas uma missão contramajoritária de proteger a sociedade contra ela mesma ou de dizer o que é a Constituição.

Desde os primeiros momentos do controle de constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, deveria ter considerado seus precedentes, notadamente no que se refere à interpretação da Lei nº 11.300/2006, os quais já haviam definido a amplitude do processo eleitoral e o entendimento de que causas de inelegibilidade ou condições de inelegibilidade não alteram as regras das eleições, tampouco ferem a igualdade de chance entre os partidos políticos.

Além disso, a demora na tomada de decisões, em desatenção ao princípio da celeridade, contribuiu para que a situação se agravasse.

Enquanto não se implantar uma nova cultura normativa sobre as eleições, exigindo-se que tanto as leis quanto as instruções normativas que alterem ou não o processo eleitoral obedeçam ao princípio da anualidade, a jurisdição eleitoral continuará sujeita a instabilidades, mormente quando a matéria envolver a interpretação da Constituição.

A jurisdição eleitoral tem preferência no período eleitoral e essa regra deve valer, também, para a jurisdição constitucional eleitoral, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, tanto na via do recurso extraordinário (controle incidental), aplicando-se o instituto da repercussão geral, bem como na via direta. Todavia, o sistema misto de controle de constitucionalidade na jurisdição eleitoral tem se mostrado ineficiente, em razão da demora no exame dos casos concretos pelo Supremo Tribunal Federal, no sistema difuso, e omissão ou demora dos partidos políticos e outros entes legitimados no ajuizamento de ações que proporcionem o controle concentrado.

Diante disso, o controle de constitucionalidade, por meio do sistema difuso, na Justiça Eleitoral, deveria contar com instituto processual que possibilitasse ao Supremo Tribunal Federal conhecer da matéria constitucional com celeridade, em caráter preferencial, por um sistema híbrido de reenvio e advocatória (incidente de inconstitucionalidade), em que o juiz ou o tribunal decidisse o caso concreto e, verificando a relevância da matéria constitucional e a possibilidade de sua repercussão geral, comunicasse ao Presidente do Supremo Tribunal Federal o teor da decisão para análise da possibilidade do controle abstrato, excluindo-se, nesse caso, a hipótese de incidência do art. 52, X, tendo em vista o disposto no art. 102, § 2º, ambos os dois da Constituição Federal, bem como evitando-se o sistema de súmula vinculante, não recomendável à dinâmica do processo político e da legislação eleitoral.

Eventuais divergências dos juízes e tribunais no exercício do controle de constitucionalidade sobre a mesma matéria, de igual forma, poderiam ser

imediatamente avocadas ou conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, de ofício ou mediante representação daqueles legitimados para oficiar nos feitos inerentes ao processo eleitoral, conforme procedimento próprio de controle de constitucionalidade anteriormente delineado.

A abstrativização do controle difuso, destarte, é a melhor solução para o controle de constitucionalidade no processo eleitoral, que exige celeridade nas decisões. Todavia, deve ser realizado com acurada técnica e segurança, respeitando-se os precedentes da Corte e sem perder de vista as decisões reiteradas do Tribunal Superior Eleitoral, construídos ao longo de décadas, sob pena de causar instabilidade ao sistema jurídico e à democracia.

REFERÊNCIAS

- BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais?* Tradução de Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.
- BARROS, Sérgio Resende. Função do Senado no controle de constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.srbarros.com.br/pt/funcao-do-senado-no-controle-de-constitucionalidade.cont>>. Acesso em: 10 mar. 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Celso Lafer (Apres.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOCKENFORD, Ernest. *Estudios sobre el estado de derecho y la democracia*. Tradução de Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Editorial Trotta, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 19 dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BRASIL. Constituição (1967). *Emenda Constitucional nº 1*, de 17 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 4 out. 2012.
- BRASIL. Constituição (1967). *Emenda Constitucional nº 7*, de 13 abr. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc07-77.htm#art1>. Acesso em: 4 out. 2012.
- BRASIL. *Lei nº 4.737* (1965). Código Eleitoral. In: VADE MECUM. Coordenação Darlan Barroso; Marco Antonio Araujo Junior. 2. ed. rev., ampl. e atual. até 19 dez. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012..
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 354*. Rel. Min. Octávio Gallotti. Plenário, decisão por maioria. DJ de 22 jun. 2001. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 set. 2012.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.345*. Rel. Min. Celso de Mello. Plenário, decisão por maioria. DJE de 20 ago. 2010. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 13 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Plenário, decisão unânime. DJ de 23 fev. 2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 556.664*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário, decisão unânime. Brasília, 20 set. 2007. Informativo no 481.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 129.392*. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Plenário, decisão por maioria. DJ de 16 abr. 1993. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 5 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 633.703*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Plenário, decisão por maioria. DJE de 18 nov. 2011. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 11 out. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Repercussão Geral*. Apresentação do instituto. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>> Acesso em: 5 set. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 728*. Disponível a partir de <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 mar. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Regimento Interno*. Disponível a partir de <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em 12 mar. 2012.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito constitucional ao alcance de todos*. 3. ed. rev. e atual. de acordo com a EC nº 66, de 13 jul. 2010. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CASTANHEIRA NEVES, Antonio. *O instituto dos assentos e a função jurídica dos supremos tribunais*. Coimbra: Coimbra, 1983.

CERQUEIRA, Thales Tácito; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. *Direito eleitoral esquematizado*. Pedro Lenza (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GRIMM, Dieter. *Jurisdição constitucional e democracia*. Revista de Direito do Estado 4:3, 2006. Disponível a partir de <<http://www.prpa.mpf.gov.br/setorial/biblioteca/periodicos/revista-de-direito-do-estado-sumarios>>. Acesso em: 24 mar. 2012.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997, reimpressão 2002.

HAMILTON, Alexander. *Federalist 78*. Disponível em: http://en.wikipedia.org/wiki/Federalist_No._78. Acesso em: 5 out. 2012.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução de Ivone Castilho Benedetti et al. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Jurisdição constitucional*. Traduções de Alexandre Krug, Eduardo Brandão e

Maria Ermantina Galvão. Sérgio Sérulo da Cunha (Rev.). São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEITE, Glauco Salomão. *Súmulas vinculantes, os assentos do direito português e a doutrina do stare decisis: os limites de uma comparação*. In: GARCIA, Maria; AMORIM, José Roberto Neves (Coords.). *Estudos de direito constitucional comparado*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MARGARIDO, Renata Chambel. *O pedido de decisão prejudicial e o princípio da cooperação jurisdicional*. FDNUL nº 8. Lisboa, 1999. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Chambel.pdf>. Acesso em: 4 out. 2012.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. Disponível a partir de: <www.funag.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *O papel do Senado Federal no controle de constitucionalidade: um caso clássico de mutação constitucional*. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 41 n. 162 abr./jun. 2004. Disponível em: <www.sumarios.org/sites/default/files/pdfs/33888_4313.PDF>. Acesso em 8 set. 2012.

_____. *Segurança jurídica e mudança na jurisprudência eleitoral*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-18/observatorio-constitucional-seguranca-juridica-jurisprudencia-eleitoral>>. Acesso em: 4 set. 2012.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da Democracia*. Tradução de Peter Naumann. Paulo Bonavides (Rev.). 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTUGAL. CONFERÊNCIA DA JUSTIÇA CONSTITUCIONAL DA IBERO-AMÉRICA, 4., 2005, Sevilha. *Modelos de justiça constitucional*. Catarina Sarmento e Castro. Relatório do Tribunal Constitucional Português. Disponível em: <<http://www.cijc.org/conferencias/Sevilla2005/Documents/RELATORIOCONFERENCIASEVILHA.pdf>> Acesso em: 9 set. 2012.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947 - vol. V.

SCHMITT, Carl. *O guardião da Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007 apud LORENZETTO, Bruno Meneses. *O debate entre Kelsen e Schmitt sobre o guardião da constituição*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 18., 2009, São Paulo, p. 1924-1944. Disponível a partir de: <<http://www.publicadireito.com.br>>. Acesso em: 23 mar. 2012.

SILVA, Alfredo Canellas Guilherme. *Controle de constitucionalidade dialógico e a democracia deliberativa*. Jusnavigandi, 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/14450/control-de-constitucionalidade-dialogico-e-a-democracia-deliberativa>>. Acesso em: 8 set. 2012.

SILVA, Enio Moraes da. *Considerações e propostas acerca do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade*. In: CASTARDO, Hamilton Fernando; CANAVEZZI, Gustavo Escher Dias; NIARADI, George Augusto (Coords.). *Lições de Direito Constitucional em homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros*. Campinas: Millenium, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25 ed. São

Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional*. Disponível em: <<http://www.leniostreck.com.br>>. Acesso em: 9 set. 2012.

RIBEIRO, Fávila. *Direito eleitoral*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DA ANÁLISE DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA L, INCISO I, DO ART. 1º DA LC Nº 64/90

Cristiano Vilela de Pinho¹

Wilton Luis da Silva Gomes²

RESUMO

O presente trabalho tem por objeto a análise da alínea “l” inciso I da lei de inelegibilidades. Este tema merece dedicação por parte da doutrina, vez que alguns Tribunais têm manifestado posição diversa àquela firmada pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Com o presente, objetiva-se encontrar uma interpretação segura quanto ao tema, bem como demarcar o momento em que a condenação de que trata esta alínea se faz presente no mundo jurídico.

Palavras-Chave: Inelegibilidade; improbidade administrativa; publicação na imprensa oficial.

1 – INTRODUÇÃO

Qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, desde que preencha as condições de elegibilidade e não esteja enquadrado em nenhuma situação de inelegibilidade³.

A Constituição Brasileira, em seu artigo 14, § 3.º, determina que são condições de elegibilidade a i) nacionalidade brasileira; ii) o pleno exercício dos direitos políticos; iii) o alistamento eleitoral; iv) o domicílio eleitoral na circunscrição e, v) a filiação partidária.

Por outro lado, em nosso ordenamento jurídico, a inelegibilidade é entendida como sendo um impedimento à capacidade eleitoral ativa ao direito de ser eleito, temporal ou definitivo⁴.

1 - Advogado, Consultor Jurídico, Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Buenos Aires – UBA, autor de diversos livros e textos na área do Direito Público. E-mail: vilela@vsgadvogados.com.br.

2 - Advogado, Consultor Jurídico, Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo- USP, Mestre e Doutor em Direito de Estado pela mesma Universidade, autor de diversos livros e textos na área do Direito Público. E-mail: wiltongomes@vsgadvogados.com.br.

3 - DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidades e Inelegibilidades*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 11

4 - “A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas têm densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com

Com isto, cumpre observar que a declaração da inelegibilidade afeta apenas um aspecto do direito político do indivíduo, o de ser votado e não o de votar ⁵.

As situações de inelegibilidade e os respectivos prazos encontram-se disciplinados pela Lei Complementar n.º64/90, comumente denominada "Lei de Inelegibilidades". Esta norma visa proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de autoridade.

Cumpre frisar a taxatividade das hipóteses previstas na lei, uma vez que, em se tratando de limitação a exercício de direitos políticos, a interpretação deverá ser realizada de forma restritiva⁶, o que, infelizmente não vem ocorrendo.

No presente trabalho, nos dedicaremos à análise da alínea "I", inciso I do art. 1.º da Lei das Inelegibilidades, cujo diploma estabelece que todos aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que decorra de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, pelo prazo de 8 (oito) anos.

2 - DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei de Improbidade Administrativa derivou do Projeto de Lei nº. 1.446/91, enviado ao Congresso Nacional pelo então Presidente Fernando Collor de Mello⁷. Sem sombra de dúvida, a referida lei é um importante marco contra a malversação dos recursos públicos e combate à corrupção.

A referida norma subdivide em três as espécies de atos que importem improbidade administrativa⁸.

o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu". In COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2009. p. 147.

5 - GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 133

6 - "Consequência inexorável do princípio da legalidade, da certeza e da segurança jurídicas que condicionam a elaboração legislativa, a descrição das inelegibilidades como situações objetivas exaustivas e taxativas, lavradas pela lei complementar em termos claros e inteligíveis, remetem o intérprete ao recurso hermenêutico da tipicidade" In MENDES, Antonio Carlos. *Introdução à teoria das inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 141.

7 - MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.192.

8 - BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p.903

A primeira espécie, disciplinada no art. 9.º da Lei de Improbidade Administrativa, e, mais grave, é aquela que decorre de ato que importa em enriquecimento ilícito, por o sujeito ter auferido qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida.

A segunda, por outro lado, estabelecida no art. 10 da referida lei, é a improbidade que causa lesão ao erário, ensejando perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos.

A terceira, e, mais branda modalidade de improbidade, é aquela regulamentada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, em que não há enriquecimento ilícito e lesão ao erário, mas há a violação à princípio da Administração Pública.

A primeira modalidade (ou espécie) de improbidade é que nos importa, na medida em que a alínea “I”, inciso I, do art. 1.º da Lei de Inelegibilidades é clara ao determinar que são inelegíveis aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa que enseja lesão ao erário e importe enriquecimento ilícito.

Assim, não basta a condenação, por órgão colegiado ou com trânsito em julgado, de demanda que aplicou apenas as penalidades da hipótese do art. 10 ou do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. Há a necessidade de condenação, ainda, pelo enriquecimento ilícito do postulante ao cargo eletivo.

3 - DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “L”, INC. I, DO ART. 1.º DA LC N.º 64/90.

O art. 1º, inciso I, alínea I da Lei Complementar nº 64/90 assim dispõe expressamente:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;” (grifos nossos) (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010, a Lei da Ficha Limpa).

Deste modo, para que se vislumbre as condições de inelegibilidade, tem-se que constatar a ocorrência, cumulada, dos seguintes requisitos⁹ para que se conclua

9 - VELLOSO, Carlos Mário da Silva & AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p.100.

pela hipótese do referido art. 1º, inciso I, alínea I da Lei das Inelegibilidades, quais sejam:

- condenação à suspensão dos direitos políticos;
- em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- por ato doloso de improbidade administrativa;
- que comporte: lesão ao patrimônio público E enriquecimento ilícito.

No entanto, lamentavelmente, alguns Tribunais, como o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contrariando o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, vêm negando registro de candidatura e julgando procedente os recursos contra expedição de diploma, em condenações que não importem o enriquecimento ilícito, como se pode observar:

“Recurso Eleitoral – Registro de candidatura – inelegibilidade prevista no art.1.º, inc. I, alínea “I” da Lei Complementar n.º 64/90 – candidato que foi condenado por ato doloso de improbidade administrativa – ofensa aos princípios da Administração Pública – desnecessidade de ocorrência cumulativa de lesão ao erário e enriquecimento ilícito – Recurso desprovido” (TRE-SP, Rec. 527-71.2012.6.26.0042, Rel.: Juiz Paulo Galizia).

Com o devido respeito, é princípio básico da hermenêutica a interpretação restritiva, nestes casos, da norma que restringe o direito ao pleito do cargo.

Deste modo, como vem assentando a jurisprudência dos nossos tribunais, não é qualquer condenação por improbidade administrativa que obstará a elegibilidade, mas tão somente aquela resultante de ato doloso de agente público que, cumulativamente, importe em comprovado dano ao erário e correspondente enriquecimento ilícito¹⁰.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral pacificou como sendo requisito fundamental para enquadrar o condenado no quanto previsto no art. 1º, I, I, da LC 64/90, a caracterização do enriquecimento ilícito, assim vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, LC 64/90. DANO AO ERÁRIO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO.

10 - “Se o ato de improbidade for tipificado como lesivo ao patrimônio e gerador de enriquecimento ilícito, ou seja, se ambas as hipóteses coexistirem, além do infrator se sujeitar à suspensão dos direitos políticos nos prazos estabelecidos na Lei no 8.429/92, ele ficará inelegível por 8 (oito) anos. Trata-se de uma causa de inelegibilidade que é efeito secundário da sentença ou acórdão não eleitoral, mas que impedirá o registro de uma candidatura e até mesmo servirá como matéria de impugnação de mandato eletivo” *In* RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p.385.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90 pressupõe que o ato doloso de improbidade administrativa pelo qual o candidato tenha sido condenado importe, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, conceitos definidos pela Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes.

2. Na espécie, não se verifica a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, porquanto o agravado foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que somente acarretou lesão ao erário - NÃO CUMULADA COM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

3. Agravamento regimental não provido.

(TSE. AgR-REspe nº 21617 - Veríssimo/MG Acórdão de 09/10/2012. Rel(a) Min. Fátima Nancy Andrighi) (grifos nossos)

“ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA I, LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade descrita na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pressupõe condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

2. SEM A PRESENÇA CONJUGADA DOS DOIS REQUISITOS, QUAIS SEJAM, CONDENAÇÃO POR LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (ART. 10 DA LEI Nº 8.429/92) E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º DA LEI Nº 8.429/92), NÃO INCIDIRÁ A INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90.

Agravamento regimental a que se nega provimento”.

(TSE. AgR-REspe nº 7130 - Sorocaba/SP. Acórdão de 25/10/2012. Rel Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI) (grifos nossos)

A Lei das Inelegibilidades é clara, portanto, e não comporta interpretação extensiva, e, deste modo, se não há condenação por improbidade administrativa cumulada com o enriquecimento ilícito, não se vislumbra a ocorrência dos requisitos legais previstos, portanto, não há que se falar em sua inelegibilidade.

4 – DAS ALEGAÇÕES DE INELEGIBILIDADE EM JUÍZO.

As alegações de inelegibilidades dos pretensos candidatos podem ocorrer em dois momentos: i) na Impugnação ao Registro de Candidatura e ii) por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma.

Na primeira situação, cabe aos interessados alegarem daquele que requereu o registro a existência de causas de inelegibilidade e a ausência de condições de

elegibilidades¹¹. Estas situações devem ser verificadas no momento do pedido de registro de candidatura, como se pode observar:

“as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização da candidatura” (TSE, AgR-Resp n.º33.683, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Passado este primeiro momento, há a possibilidade do ingresso com o Recurso Contra Expedição de Diploma¹², caso o candidato tenha sido eleito (mesmo nos casos de suplência), alegando-se duas formas de inelegibilidades, as de índoles constitucionais e as infraconstitucionais¹³.

As constitucionais podem ter ocorridas em qualquer momento, inclusive antes do pedido de registro de candidatura, mas que, por algum lapso, não foi identificada.

No caso do presente trabalho, as inelegibilidades infraconstitucionais, poderão ser alegadas por meio de Recurso Contra Expedição de Diploma, apenas aquelas consideradas como superveniente. “A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição” (TSE, Rced n.º643, Rel. Min. Fernando Neves).

Verifique-se que as inelegibilidades infraconstitucionais ocorridas após as eleições, não poderão ser objeto de Recurso Contra Expedição de Diploma.

5 – DO MOMENTO DA CONDENÇÃO.

Como visto, a questão temporal é de suma importância nas inelegibilidades infraconstitucionais, como as analisadas no presente trabalho, e, com significativa repercussão prática. Assim, indispensável a identificação exata do momento que se dá a condenação. Seria o julgamento pelo Colegiado, em sessão pública? Ou apenas com a publicação do Acórdão.

Imaginemos a seguinte situação: um candidato é condenado nos termos da alínea “I”, inc. I do art. 1.º da Lei das Inelegibilidades, e, a sessão de julgamento ocorreu antes da eleição, mas a publicação, após o referido pleito. Estaria o candidato impedido de vir a ser diplomado?

Entendemos que não, pelos motivos a seguir expostos. Primeiramente, importante esclarecer que a própria Lei Complementar n.º 64/90, em seu art. 26-C, estabelece que o tribunal responsável por apreciar o recurso contra as

11 - GOMES, Wilton Luis da Silva; PINHO, Cristiano Vilela de & CAETANO, Flavio Croce. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Suplegraf, 2010. p.177

12 - Idem, p.179

13 - RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.p.748.

decisões colegiadas poderá em caráter cautelar suspender a inelegibilidade, como se pode observar:

“Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso”.

E, como sabido existe a intempestividade recursal por antecipação, em que o recorrente ingressa com o recurso competente antes mesmo do início da fruição, entendimento este consolidado pelo próprio Supremo Tribunal Federal – STF, a saber:

“Os embargos de declaração de fls. 253/270 – opostos ao resultado do exame, pela E. Segunda Turma desta Corte Suprema, de “agravo regimental”, que, deduzido pela parte ora embargante, restou não provido – foram manifestados extemporaneamente, eis que o Supremo Tribunal Federal ainda não havia publicado o acórdão consubstanciador de tal julgamento.

Isso significa que o recurso em causa foi interposto prematuramente, pois deduzido sem que ainda existisse, formalmente, o acórdão que a parte recorrente deseja impugnar.

Cabe assinalar, por necessário, que a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam, como na espécie, à publicação dos acórdãos) quanto resultar de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais).

Em qualquer das duas situações, no entanto, (impugnação prematura ou oposição tardia), a consequência de ordem processual é uma só: o não conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

No caso, como precedentemente referido, os embargos declaratórios em questão foram deduzidos antes da publicação formal do acórdão consubstanciador do julgamento do recurso de agravo que havia sido interposto pela parte ora embargante.

Impende acentuar, por relevante, que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III). Na pendência dessa publicação, qualquer recurso eventualmente interposto considerar-se-á intempestivo.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do

prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes.”(RTJ 182/1161-1162, Rel. Min. CELSO DE MELLO) (grifos nossos)

A razão de abordarmos esta questão processual é muito simples: se a própria legislação possibilita que o interessado ingresse com recurso perante o órgão competente de apreciar a decisão colegiada, e, se ao mesmo tempo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal – STF que o recurso interposto, de forma antecipada, antes da publicação, deverá ser julgado intempestivo, como poderia, em um Estado de Direito, uma decisão produzir efeitos eleitorais, sem que o interessado possa recorrer pleiteando a revisão do referido julgado?

Em nosso entendimento, o simples julgamento em sessão do colegiado, justamente por não possibilitar o recurso do prejudicado, não pode produzir efeitos em matéria eleitoral, portanto, não pode ser considerado como “condenado” nos termos da Lei da Ficha Limpa.

Corroborar com o nosso entendimento, o julgado da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior, nos autos do Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 684-17.2010.6.27.0000 - Classe 37— Palmas – Tocantins, TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 10, e, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190. CONDENAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO. CAUSA SUPERVENIENTE QUE ACARRETA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504197. NÃO PROVIMENTO.

1. A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1, 1, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64190 COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 SOMENTE PODE INCIDIR APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. A EXISTÊNCIA JURÍDICA DO ACÓRDÃO TEM INÍCIO APENAS COM SUA PUBLICAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO JULGAMENTO E DO CONHECIMENTO DAS PARTES ACERCA DO CONTEÚDO DA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTES DO STJ.

2. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504197, as circunstâncias posteriores ao pedido de registro somente devem ser consideradas caso versem acerca de alteração superveniente que afaste a incidência de causa de inelegibilidade, o que, todavia, não impede o eventual ajuizamento de recurso contra a expedição de diploma.

3. O julgamento do pedido de registro de candidatura deve ser realizado de acordo com a situação fática e jurídica do candidato no momento da formalização de tal requerimento, a despeito da

ocorrência de causas posteriores que configurem inelegibilidade.

4. Agravo regimental não provido.”(grifos nossos).

Assim, a “condenação” estabelecida nos termos da Lei da Ficha Limpa, art.1.º, inc. I, alínea “I”, para efeitos eleitorais, inicia-se somente com a publicação do acórdão.

6 – CONCLUSÃO:

O presente estudo teve o objetivo de analisar um tema que tem demonstrado grande relevância na atualidade da Justiça Eleitoral brasileira, qual seja a hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º , inciso I , alínea I da Lei de Inelegibilidades.

Ao longo do trabalho, buscamos sustentar que, para que se observe as condições de inelegibilidade dispostas neste artigo, deve-se constatar a ocorrência cumulada dos requisitos estabelecidos, isto é, de que são inelegíveis para qualquer cargo os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Note-se que o referido artigo dispõe com clareza acerca da necessidade cumulativa dos dois itens, não devendo ser considerados de forma individualizada, para os fins de inelegibilidade.

Em que pese a posição divergente tomada por alguns Tribunais, filiamos-nos à compreensão do Tribunal Superior Eleitoral e sustentamos a necessidade de que a inelegibilidade, nos termos deste artigo, deve cumular a condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Superado esse ponto, buscamos aprofundar na questão e compreender o marco temporal que estabelece a condenação referida no artigo em análise. Isto porque, o estabelecimento desse elemento temporal é fundamental para a utilização dos instrumentos processuais adequados para verificação da inelegibilidade.

Neste sentido, buscamos sustentar no presente artigo, com fundamento em posição firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, o marco capaz de fazer com que os efeitos do julgamento passem a ter efeitos no mundo jurídico é o da publicação na Imprensa Oficial – seja para fins de recurso, seja para fins de inelegibilidade.

Assim, o simples julgamento em sessão do colegiado, justamente por não possibilitar o recurso do prejudicado, não pode produzir efeitos em matéria eleitoral, portanto, não pode ser considerado como “condenado” nos termos da Lei da Ficha Limpa.

7 – BIBLIOGRAFIA

- ARAUJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- COÊLHO, Marcos Vinucius Furtado. *Direito eleitoral e processo eleitoral – Direito penal eleitoral e direito político*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- COSTA, Tito. *Recursos em Matéria Eleitoral*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidades e Inelegibilidades*. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2004.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GASPARINI, Diogenes. *Direito Administrativo*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GOMES, Wilton Luis da Silva; PINHO, Cristiano Vilela & CAETANO, Flavio Crocce. *Elementos de Direito Eleitoral*. São Paulo: Suplegraf, 2010.
- GOMES, Wilton Luis da Silva & CAETANO, Flavio Crocce. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- JUSTEN FILHO, MARÇAL. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Proibidade Administrativa*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *O limite da improbidade administrativa*. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- MENDES, Antonio Carlos. *Introdução à teoria das inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- PAZZAGLINI FILHO, Mario. *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PINTO, Djalma. *Elegibilidade no direito brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2008.
- RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- SANTOS, Carlos Frederico Brito. *Improbidade Administrativa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- STOCO, Rui & STOCO, Leandro Oliveira. *Legislação Eleitoral Interpretada - Doutrina e Jurisprudência*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- VELLOSO, Carlos Mário da Silva & AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral. Curso de Direito Administrativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

PRE/TO nº /2013

Exceção de Suspeição nº 8-98.2013.6.27.0021 (Protocolo: 4.152/2013)

Excipiente: Kalebe Costa Lima

Excipiente: Marinalva Alves da Silva

Excepto: Jefferson David Asevedo Ramos – Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

MM. Juiz Relator,

Trata-se de Exceção de Suspeição promovida por **Kalebe Costa Lima e Marinalva Alves da Silva** em face de Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz Eleitoral da 21ª Zona de Augustinópolis/TO, com fundamento no artigo 135, inciso V, do Código Processo Civil.

Aduzem os Excipientes que o Juiz Eleitoral da 21ª Zona deve ser tido como suspeito para julgar os autos nº 567-89.2012.6.27.0021 e nº 568-74.2012.6.27.0021, tendo em vista que o Excepto manteve-se inerte diante das inúmeras “denúncias” de ilícitos cometidos no Município de Praia Norte/TO pelo candidato a prefeito Jader Jaime Felix Pinheiro.

Arguem que a exceção de suspeição se justifica pelo fato de que o Excepto: **a)** é casado com a médica Heloisa Martins Soares, a qual presta atendimento à população no âmbito do Programa Saúde da Família – III (PSF), no Município de Praia Norte/TO, sem ter prestado concurso público para tal cargo. Do mesmo modo, mantém contrato para prestar serviços médicos nas cidades de Araguatins e Esperantina; **b)** mantém estreita amizade com o ex-gestor municipal, Gilmar de Tal, o qual é tio do atual prefeito de Praia Norte/TO; **c)** que sua esposa esteve presente na solenidade de reinauguração do Posto de Saúde do Município, realizada no mês de setembro de 2012, em período eleitoral; **d)** que referida solenidade não poderia ter ocorrido, por ser expressamente vedado pela legislação eleitoral; e **e)** ostentava um *botoom* referente ao partido adversário, no dia das eleições municipais de 7 de outubro de 2012.

Asseveram, ainda, que a suspeição é evidente diante dos altos valores recebidos por sua esposa, como médica contratada pelo Município de Praia Norte/TO, nos anos de 2010 e 2011.

Ofereceram rol de testemunhas (fl. 13) e trouxeram com a inicial os documentos de fls. 15/125.

O Excepto não reconheceu a suspeição (fls. 134/145), arguindo ter havido a preclusão da suspeição desde o dia 8.11.12, data na qual proferiu o despacho inicial

nas referidas ações, determinando a citação das partes *ex adversas*, sendo que a presente ação só foi protocolada no dia 22 de janeiro de 2013, mais de 60 dias depois do conhecimento das partes de que o Excepto era o julgador singular.

Asseverou que o fim almejado pelos reclamantes, na reclamação protocolada junto à Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), qual seja, afastar o magistrado do julgamento das ações, não se coaduna com as orientações daquele CNJ.

Quanto ao mérito, aduziu que os autores da ação não “argumentaram qualquer fato concreto que evidenciasse um possível interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.” (fl. 140)

Determinou a suspensão do trâmite dos feitos nº 567-89.2012.6.27.0021 e nº 568-74.2012.6.27.0021.

Juntou aos autos os documentos de fls. 146/181.

É o relatório necessário. Passo à manifestação.

Depreende-se da análise dos autos que a fundamentação jurídica utilizada para a propositura da presente exceção de suspeição incidiu basicamente no inciso V, do artigo 135, do Código de Processo Civil, a seguir transcritos:

“Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.”

Assim, em sede de análise dos pressupostos processuais e condições da ação, tem-se que os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo foram preenchidos. O pedido é juridicamente possível, o interesse processual é patente e a lide é subjetivamente pertinente. Assim é que se encontram presentes todas as condições da ação.

Ocorre, no entanto, que merece respaldo a tese defendida pelo Excepto no que diz respeito à preclusão da exceção oposta.

No ponto, ensina Humberto Theodoro Júnior¹ que:

“O direito de arguir exceções ‘pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo’ à parte suscitar o incidente, ‘no prazo de 15 dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição’ (art. 305).

1 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 52ª Ed., Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 396/397.

Se o fato for anterior ao ajuizamento da causa, o prazo começará a correr, para o réu, a partir da citação, e, para o autor, a partir do momento em que tomou conhecimento da distribuição do feito ao juiz incapaz.

Quando a causa for posterior ao ajuizamento, dia o art. 305 que o prazo de 15 dias começará a fluir do fato que vier a ocasionar a incompetência, o impedimento ou a suspeição. Mas o entendimento mais razoável é que considera como dies a quo do referido prazo aquele em que 'a parte tiver ciência desse fato'

Na hipótese dos autos, tem-se que se arguiu a imparcialidade do Excepto para julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 567-89 (protocolo nº 61.697) e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 568-74 (protocolo nº 61.701), ambas protocoladas no dia 8 de novembro de 2012 (fls. 151/152).

Do documento de fls. 151 e de consulta ao sítio do TSE, tem-se que ambas as ações foram ajuizadas por Kalebe Costa Lima e pela Coligação “Praia Norte para Todos” em face de Jader Jaime Felix Pinheiro, José de Araújo Padilha e Gilmar.

Nesses termos, tem-se que o Excipiente é autor de ambas as ações para as quais argui a imparcialidade do Juiz Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral.

Por outro lado, os Excipientes aduziram fatos anteriores ao ajuizamento da causa, quais sejam: **a)** é casado com a médica Heloisa Martins Soares, a qual presta atendimento à população no âmbito do Programa Saúde da Família – III (PSF), no Município de Praia Norte/TO, sem ter prestado concurso público para tal cargo. Do mesmo modo, mantém contrato para prestar serviços médicos nas cidades de Araguatins e Esperantina; **b)** mantém estreita amizade com o ex-gestor municipal, Gilmar de Tal, o qual é tio do atual prefeito de Praia Norte/TO; **c)** que sua esposa esteve presente na solenidade de reinauguração do Posto de Saúde do Município, realizada no mês de setembro de 2012, em período eleitoral; **d)** que referida solenidade não poderia ter ocorrido, por ser expressamente vedado pela legislação eleitoral; e **e)** ostentava um *botoom* referente ao partido adversário, no dia das eleições municipais de 7 de outubro de 2012.

Assim, adotando-se o entendimento de que, se os fatos que serviram de supedâneo à propositura desta ação são anteriores ao ajuizamento da causa, o prazo de 15 dias previsto no artigo 305 do CPC começa a correr, para o autor, a partir do momento em que tomou conhecimento da distribuição do feito ao juiz suspeito.

No caso em análise, a distribuição ocorreu a partir do despacho da petição inicial do juiz dito suspeito, consoante preconiza o artigo 263 do CPC².

2 - Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

Dos documentos de fls. 152/153, tem-se que, em ambas as ações, o despacho da petição inicial ocorreu no dia 8 de novembro de 2012, data a ser considerada como da distribuição do feito ao dito juiz suspeito.

Considerando que a ação de suspeição somente foi protocolada no dia 22 de janeiro de 2013 (fl. 02), tem-se que estamos diante da preclusão temporal.

Nesse sentido decidiu o TRE/GO:

“RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1 - A exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, quando alicerçada em motivo preexistente. Sendo o excipiente o autor, deveria arguí-la já com a petição inicial ou, então, no prazo de 15 quinze dias.

2 - A lei não deixa as causas de suspeição nem à suscetibilidade do julgador nem ao capricho das partes, pois, sendo a suspeição uma incompatibilidade relativa, sua alegação ficará preclusa se não formulada tempestivamente.

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 6031, Acórdão nº 6031 de 24/08/2009, Relator(a) ILMA VITORIO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 123, Tomo 1, Data 26/08/2009, Página 1)

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral se manifesta pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, IV, CPC.

Palmas-TO, 11 de abril de 2013.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

PRE/TO nº /2012

Autos: Recurso Eleitoral nº 207-51.2012.6.27.0023 (Protocolo 8.635/2012)

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro – PSB

Recorrente: Gisele Gomes Pacheco

Recorrido: Juízo Eleitoral da 23ª Zona Eleitoral

Relator: Desembargador José de Moura Filho

MM. Juiz Relator,

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Rio Sono e por Gisele Gomes Pacheco visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral do município de Pedro Afonso - TO, que julgou parcialmente procedente impugnações ofertadas pelo partido Recorrente e pela Comissão Executiva Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e determinou o cancelamento das inscrições eleitorais pertencentes aos eleitores Ângelo Pereira Rocha Neto, Antônia Joelma Luna Neponucena da Cunha, Dorgival Denerio da Silva, Gisele Gomes Pacheco e Ranoeyz Alves Soares.

O Partido Socialista Brasileiro – PSB visa a reforma da sentença de primeiro grau que acolheu apenas em parte a impugnação por ele ajuizada, alegando, em síntese, que a verificação *in loco* se mostra insuficiente para provar o vínculo dos eleitores que tiveram sua transferência de domicílio eleitoral deferida com o Município de Rio Sono/ TO, já que o mero liame patrimonial com o município não autoriza, por si só, a mudança de domicílio, e que trabalhos voluntários não são suficientes para configurar a existência de laço social ou comunitário capaz de justificar a mudança de domicílio, especialmente quando realizados de forma esporádica.

Assevera, ainda, que os eleitores juntaram documentos de terceiros, com os quais não têm qualquer relação de parentesco e, assim, são insuficientes para comprovar vínculo familiar, cultural ou político com a cidade.

Por fim, aduz que a verificação *in loco* demonstra justamente que os titulares não foram localizados no endereço indicado.

Gisele Gomes Pacheco, por sua vez, busca a reforma da sentença para ver deferido seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, alegando que possui vínculo familiar com o Município de Rio Sono, posto que já morou na cidade, na residência de sua tia, e que atualmente mora em Palmas onde cursa Ciências Contábeis na UFT, mas que nos períodos de férias, feriados, recessos, greves e mesmo nos finais de semana retorna à casa de sua tia.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões às fls. 400/405 e 406/411.

É o relatório necessário. Opino.

Da Nulidade

Impende registrar, de início, que o julgador de primeiro grau laborou em erro ao determinar o cancelamento das inscrições eleitorais referentes aos eleitores acima nominados.

Autorizam o cancelamento da inscrição eleitoral as hipóteses enumeradas no artigo 71 do Código Eleitoral, dentre as quais não se inclui a transferência de domicílio eleitoral.

Ao contrário, extrai-se do artigo 55 e ss. do Código Eleitoral que os pedidos de transferência de domicílio eleitoral são deferidos ou indeferidos pelo Juiz Eleitoral, em face de cujas decisões cabe recurso no prazo de três dias.

Insta observar que o processamento do cancelamento do registro impede o eleitor de exercer o direito de votar, diferentemente do indeferimento do pedido de transferência, que permite o exercício do voto no domicílio de origem.

Nesses termos, tenho que é nula a sentença que determinou o cancelamento das inscrições eleitorais dos eleitores Ângelo Pereira Rocha Neto, Antônia Joelma Luna Neponucena da Cunha, Dorgival Denerio da Silva, Gisele Gomes Pacheco e Ranoeyz Alves Soares.

Por outro lado, em atenção ao disposto no artigo 514, § 4º, do Código de Processo Civil, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo prosseguimento do julgamento do recurso em exame.

Do Juízo de Admissibilidade

Do recurso manejado pelo PSB

Sob o aspecto formal, o recurso é cabível, uma vez que interposto em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de primeira instância e o provimento foi favorável apenas em parte ao Recorrente.

É também tempestivo, pois o Recorrente tomou ciência da sentença no dia 25 de setembro de 2012, por meio da publicação do edital de intimação no Diário de Justiça Eleitoral nº 200 (fl. 369), sendo que o recurso foi interposto no dia 26 de setembro de 2012, conforme protocolo manual de fl. 371.

Pelo exposto, tem-se que o prazo de três dias da ciência da decisão restou respeitado, nos termos do que preceitua o art. 57, § 2º, do Código Eleitoral¹. Assim, o presente recurso merece ser **conhecido**.

Do recurso interposto por Gisele Gomes Pacheco

Também merece ser conhecido o recurso interposto por Gisele Gomes Pacheco, eis que próprio e tempestivo.

É que, consoante protocolo manual de fl. 388, o recurso foi interposto no dia 28 de setembro de 2012, sendo que, conforme exposto acima, o edital de intimação foi publicado no Diário de Justiça Eleitoral nº 200 (fl. 369) no dia 25 de setembro. Assim é que respeitado o tríduo legal previsto no artigo 57, § 2º, do Código Eleitoral.

Do Mérito do Recurso

Do recurso manejado pelo PSB

A transferência de domicílio eleitoral deverá satisfazer as exigências dispostas no Código Eleitoral, que assim dispõe:

*“Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:*

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.”

A Resolução TSE 21.538/2003, sobre o tema, determina que:

“Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;

1 - Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1966)

(...)

II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;

III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 82);

IV - prova de quitação com a Justiça Eleitoral.”

Consta dos autos que a comissão executiva municipal do PSB, assim como a comissão executiva municipal do PSDB, ofereceram impugnação ao pedido de transferência de domicílio eleitoral dos eleitores listados às fls. 2/6 da petição inicial, consoante dispõe o artigo 57 do Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na Capital, e em cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.”

Processados os autos, o Juízo Eleitoral da 23ª Zona houve por bem julgar procedente em parte a impugnação ofertada, para cancelar apenas as inscrições dos eleitores Ângelo Pereira Rocha Neto, Antônia Joelma Luna Neponucena da Cunha, Dorgival Denerio da Silva, Gisele Gomes Pacheco e Ranozy Alves Soares.

Das certidões acostadas aos autos às fls. 328/349, 351/352 e 353/357, verifica-se que os eleitores a seguir nominados, além de terem domicílio no Município de Rio Sono/TO, local para onde pediram a transferência de domicílio eleitoral, possuem, também, outros vínculos, a saber: Antônia Kátia Batista Soares de Araújo (familiar), Arlete Neres da Silva (patrimonial e profissional), Bertuleza Pereira de Castro (patrimonial), Cizino Nunes de Sena (profissional), Cláudia Cursino da Silva (familiar), Clóvis de Sousa Aires de Abreu (patrimonial e profissional), Domingas Ferreira Marques (familiar), Domingos Ribeiro da Silva (patrimonial e social), Edilene Evangelista Nunes (profissional), Efigênia Cunha Nepomuceno (familiar), Evalde Ales Pereira (familiar), Filipe Randal Reis da Silva (familiar), Gleicimar Ferreira Araújo (familiar), Irismar Maria da Conceição Calixto (patrimonial), Ismael Alves Cirqueira (familiar e profissional), Janiceli Jesus da Costa Pereira (social), João da Cruz Corcino de Sousa (profissional e patrimonial), Joel Moura Rodrigues (patrimonial e social), Lília Curcino Alves Martins (familiar), Louracy Rodrigues da Costa (patrimonial), Luisa Batista de Brito (patrimonial), Maria Alice Bezerra da Silva (social), Maria Raimunda Ribeiro da Silva (familiar), Maria do Perpétuo Socorro Batista de Sousa (social), Marinha Ribeiro Rodrigues Santos (profissional), Narciso Alves Cursino (social), Neuzivan Ribeiro Batista Moura (patrimonial e social), Orlei Moraes (patrimonial), Osvaldo Alves de Sousa (patrimonial), Pedro Ribeiro da Silva (profissional e social), Renir Botelho Pimentel de Assis (patrimonial), Solimar Ferreira da Silva (patrimonial e social), Suzane Ferreira Batista (profissional), Valdelice Alves Ribeiro (Patrimonial),

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido.

Elizângela Duraes Ornelas (profissional), Floraci Francisca da Conceição (familiar) e Hamilton Ferreira Araújo (familiar).

Alguns possuem apenas o domicílio no Município de Rio Sono/TO, são eles: Diocleci Ribeiro da Glória, Eldimar Pereira da Silva, Hugo Alexandre Lourenço Soares, Izaías Barbosa de Melo, Johnathan Silva Dantas, Josileide Batista Costa Mendes, Lenildo Pereira dos Santos, Leunisa Ferreira Marques, Luzia dos Santos Silva, Nilson Nass, Rubens Feitosa dos Santos, Ademir Alves Gama, Maria da Paz Alves de Sousa, Maria Raimunda Ribeiro da Silva, Valdirene Pereira dos Santos, Célio Antônio Barbosa Gama, Cheila Barbosa Gama, Jaciela Sousa Da Silva, Zenaide Barbosa da Silva Brito.

Apesar dos eleitores seguintes não possuírem domicílio no Município de Rio Sono/TO, constata-se outro tipo de vínculo, na maioria dos casos vínculo familiar, conforme discriminação abaixo: Andréia Gama Veras (familiar), Gesilene Alves de Araújo (familiar e patrimonial), Gesival Alves de Araújo (familiar e patrimonial), Leandro Castro Corsino (familiar), Ludimila Gomes Veras (familiar), Maguinolia Pereira Damascena (familiar), Márcia Cristina Damascena Alves (familiar), Maria Batista da Silva Neta (familiar), Maria Mônica Pereira Damascena (familiar), Marildo Sales da Cruz (familiar), Patrícia Neres Cardoso (familiar), Ramizy Camara Dias (profissional), Rejane Fernandes da Costa (familiar), Roniel Martins Soraes (familiar), Valdete Rodrigues Damascena (familiar), Bruno da Silva (familiar), Ivanilde Alves Brito (familiar), Janaína Basso Chiesa (profissional) e Josânia Vargas Ribeiro (familiar).

Insta consignar, nesta seara, que, no Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.996/82, dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto².

Nesses termos, ponderando a flexibilidade do conceito de domicílio eleitoral perante o Direito Eleitoral e considerando a tese abaixo sustentada, tem-se que os eleitores citados acima possuem domicílio eleitoral em Rio Sono/TO, razão pela qual merece acolhida o pedido de transferência de domicílio, ao contrário dos eleitores Ângelo Pereira Rocha Neto, Antônia Joelma Luna Neponucena da Cunha, Dorgival Denerio da Silva, Gisele Gomes Pacheco e Ranoeyz Alves Soares, que não possuem domicílio ou qualquer outro vínculo com o Município.

Insta consignar, nesta seara, que não merece respaldo a tese arguida pela defesa de que a verificação “in loco” não é suficiente para se aferir a satisfação das exigências contidas no artigo 55 do Código Eleitoral.

2 - GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110.

É que a verificação feita pelo oficial de justiça não é a única prova constante dos autos. Ao contrário, ao postular a transferência, os eleitores trouxeram comprovantes de residência, cujos endereços foram confirmados ou não mediante a verificação realizada pelo oficial de justiça.

Nesse sentido, decidiram os tribunais regionais, consoante ementas abaixo transcritas:

“TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O DOMICÍLIO DOS ELEITORES. DESPROVIMENTO.

A presença de certidão de Oficial de Justiça atestando a residência dos eleitores, na localidade na qual pretendem exercer sua capacidade eleitoral ativa, legitima a transferência eleitoral”.

(TRE/PB - 495 PB, Relator: SYLVIO PELICO PORTO FILHO, Data de Julgamento: 26/07/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 31/07/2012)

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. Requisitos do artigo 55 do Código Eleitoral. Comprovação. Provimento. Defere-se o pedido de transferência quando comprovada a presença de todos os requisitos do artigo 55 do Código Eleitoral, notadamente a residência há pelo menos três meses no município. Recurso provido.”

(TRE/PB - 12119 PB, Relator: TERCIO CHAVES DE MOURA, Data de Julgamento: 12/09/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17/09/2012)

RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO. COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. IMPROVIMENTO. De acordo com o art. 65 da Resolução TSE nº 21.538, de 14.10.2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município apto a abonar a residência exigida.” Diante da comprovação do domicílio no município, há que ser mantida a decisão que deferiu a transferência eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

(TRE/PI - 827 PI, Relator: KÁSSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/01/2009, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 020, Data 04/02/2009, Página 3)

Pelo exposto, tem-se que o pedido de transferência de domicílio de Ângelo Pereira Rocha Neto, Antônia Joelma Luna Neponucena da Cunha, Dorgival Denerio da Silva, Gisele Gomes Pacheco e Ranoeyz Alves Soares não deve ser deferido.

Do recurso interposto por Gisele Gomes Pacheco

Por outro lado, a certidão de fl. 354 atesta que Gisele Gomes Pacheco não reside no endereço indicado à Justiça Eleitoral e que não foi possível localizar qualquer tipo de vínculo da eleitora com o Município de Rio Sono/TO.

A Recorrente busca a reforma da sentença impugnada, alegando que possui vínculo familiar com o Município de Rio Sono, posto que já morou na cidade, na residência de sua tia, e que atualmente mora em Palmas onde cursa Ciências Contábeis na UFT, mas que nos períodos de férias, feriados, recessos, greves e mesmo nos finais de semana retorna à casa de sua tia.

Com efeito, conforme já defendido outrora e citando-se a lição de José Jairo Gomes³:

“Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, e.g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE – AAg. n. 4.788/MG – DJ 15/10/2004, p. 94)”

Dos autos, extrai-se que a Recorrente apresentou à Justiça Eleitoral, para comprovar o domicílio em Rio Sono/TO, o extrato do cartão do Bradesco pertencente a sua tia – irmã de sua mãe Ivan Gomes Pacheco-, Jaci Soares da Silva (documentos de fls. 80/90).

Assim, tem-se que a Recorrente possui vínculo familiar com o Município de Rio Sono/TO, mas nele não tem residência habitual, apenas esporádica.

No caso, põe-se uma questão tormentosa no direito eleitoral, qual seja, a existência de vínculo familiar com o Município, mas a inexistência de residência habitual, conforme exige o artigo 55 do Código Eleitoral.

No ponto, extrai-se da lição de José Jairo Gomes que:

“No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.996/82, dispõe que, “para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de

3 - GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110

residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto⁴.

Entende-se, então, que o eleitor não precisa ter domicílio nos moldes do direito civil, qual seja, residência com ânimo definitivo, mas simples habitação ou moradia para que se tenha como satisfeito o conceito de domicílio eleitoral.

A respeito, decidiu o TRE/GO⁵ recentemente que, embora mais flexível que o domicílio civil, o domicílio eleitoral não dispensa a existência de residência ou moradia, sendo que o eleitor, mesmo não possuindo domicílio civil, mas demonstrando a existência de outros vínculos com o Município é de ser deferido seu pedido de transferência.

Em caso análogo, assim decidiu o TRE/GO, verbis:

“RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR NO MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No caso concreto houve a comprovação de que a eleitora é neta do proprietário do imóvel rural cujo endereço foi declarado no seu requerimento de transferência eleitoral e que a mesma reside na propriedade durante os finais de semana.

2 - Embora de conteúdo mais flexível que o domicílio civil (definido no art. 70 do Código Civil de 2002), o domicílio eleitoral, em tese, não dispensa a existência de residência ou moradia, conquanto não necessariamente exclusiva, por parte do eleitor na localidade em que tem sua inscrição eleitoral, conforme estabelecem os arts. 42 e 55 do Código Eleitoral.

3 - O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar os referidos dispositivos legais, tem flexibilizado a caracterização do domicílio eleitoral e admitido o seu deferimento em lugar distinto daquele em que o eleitor mantém o domicílio civil, desde que demonstrado a existência de vínculos com o município, seja patrimonial, familiar, profissional, comunitário, econômico ou social (Precedentes: RESPE- Recurso Especial Eleitoral n.º 23721. Rel. Humberto

4 - GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 4. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110

5 - TRE/GO, RECURSO ELEITORAL n° 4847, Acórdão n° 12384 de 20/08/2012, Relator (a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 168, Data 24/08/2012, Página 03.

Gomes de Barros. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 262; RESP nº 21826/SE, publicado no DJ de 1/10/2004, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

4 - Recurso conhecido e provido.” (TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 2037, Acórdão nº 11926 de 20/06/2012, Relator(a) LEONARDO BUISSA FREITAS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1, Data 29/6/2012, Página 18-19)

Destarte, mesmo não tendo residência com ânimo definitivo, a Recorrente possui vínculo familiar com o Município de Rio Sono/TO, razão pela qual merece acolhida a postulação protocolada perante a Justiça Eleitoral da 23ª Zona.

Da Conclusão

Pelo exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela nulidade da sentença de primeiro grau no ponto em que determinou o cancelamento de inscrições eleitorais para considerar como indeferidos os pedidos postulados pelos eleitores Ângelo Pereira Rocha Neto, Antônia Joelma Luna Neponucena da Cunha, Dorgival Denerio da Silva, Gisele Gomes Pacheco e Ranoemy Alves Soares e, prosseguindo-se no julgamento dos recursos, pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo improvimento do recurso interposto pelo PSB e pelo Provimento do recurso interposto por Gisele Gomes Pacheco.

Palmas-TO, 26 de outubro de 2012.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

PRE/TO nº /2012

Autos: Recurso Eleitoral nº 367-39.2012.6.27.0003 (Protocolo 25.715/2012)

Recorrente: Coligação Porto Resgatando a Credibilidade e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Coligação Porto Tem Pressa

Recorrido: Cleyton Maria Barros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

MM. Juiz Relator,

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE e pela COLIGAÇÃO PORTO TEM PRESSA, visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 3ª Zona, que indeferiu o registro de candidatura de Agamenon Abreu Oliveira, pretendo candidato a vice-prefeito pelo DEM, e, em consequência, de Cleyton Maia Barros, pretendo candidato a Prefeito, ao fundamento de que o Partido Democratas foi excluído da Coligação Porto Tem Pressa, em razão de que a convenção do partido se realizou fora do prazo legal.

A COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE, às fls. 546/554 e 555/568, irressignou-se com a decisão monocrática que julgou improcedente a impugnação por ela manejada, declarando regular o pedido de registro de candidatura de Cleyton Maia Barros.

A COLIGAÇÃO PORTO TEM PRESSA, às fls. 570/578, manejou recurso irressignando-se com a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Agamenon Abreu Oliveira e Cleyton Maia Barros, alegando que, no caso, a deliberação sobre a escolha de candidatos e celebração de coligações ocorreu no dia 29 de junho de 2012 e, uma vez verificada a irregularidade relativa à coligação por afrontar diretriz firmada pela executiva nacional do partido, a comissão provisória municipal adotou providências visando saná-la, apenas anulando a parte da convenção que tratava da coligação com o PSD.

Assevera, ainda, que não existe impedimento legal a obstar a deliberação tomada pelo DEM no dia 3 de julho, oportunidade na qual manifestou interesse em coligar com os outros partidos integrantes da coligação.

Dos autos é o relatório necessário. Segue manifestação.

Do recurso manejado pela COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE

Verifica-se dos autos que a COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE manejou dois recursos em face da sentença de fls. 536/542, que indeferiu o registro de candidatura de Cleyton Maia Barros e Agamenon Abreu Oliveira, pretensos candidatos a prefeito e vice-prefeito de Porto Nacional/TO.

Ocorre, no entanto, que, segundo o princípio da unirrecorribilidade, é defeso às partes manejar mais de um recurso em face da mesma decisão.

O Princípio da Unicidade, da Unirrecorribilidade ou da Singularidade do recurso é aquele de acordo com o qual não se admite a interposição de mais de um recurso sobre uma mesma decisão, salvo se existir previsão expressa. Significa que para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto pelo ordenamento.

Na definição de Fredie Didier, a unicidade implica em que *“para cada caso há um recurso adequado e somente um. A interposição de mais de um recurso contra uma decisão implica em inadmissibilidade do recurso interposto por último.”*¹

No caso em apreço, o recurso de fls. 555/568 foi protocolado primeiro, ou seja, às 14h26 do dia 03.08.12. Assim, o segundo recurso não merece ser conhecido.

No que diz respeito ao interesse recursal, a COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE irressignou-se com a decisão monocrática que julgou improcedente as impugnações por ela manejadas, declarando regular o pedido de registro de candidatura de Cleyton Maia Barros.

Com efeito, o interesse em recorrer pode ser definido como a utilidade do provimento pleiteado através do recurso. Impende, pois, que, através do recurso, o recorrente busque obter uma situação jurídica mais favorável do que aquela que é proporcionada pela decisão contra a qual o recurso se volta.

Nesses termos, ao impugnar o registro de candidatura, a COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE queria ver o registro de candidatura de Cleyton Maia Barros indeferido pelo Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral com fundamento no artigo 1º, inciso I, g, da LC 64/90 e, em razão de não ter preenchido a condição de elegibilidade afeta ao domicílio eleitoral.

Apesar da sentença ter indeferido o registro de candidatura de Cleyton Maia Barros, o certo é que se deu por fundamento diverso daqueles suscitados

¹ - DIDIER, Fredie Jr. e CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. 8º Ed.: Revista, ampliada e atualizada. Salvador: Edições Jus Podivm, 2010.

nas impugnações, qual seja, irregularidade na composição da coligação no que diz respeito ao Partido DEM, pelo qual concorre o vice-prefeito, Agamenon Abreu Oliveira.

Assim, o indeferimento se deu, unicamente, porque o pedido de registro do vice-prefeito não preenchia as condições legais.

Assim, a coligação recorrente possui interesse recursal, que repousa na decisão que reconheceu a regularidade do pedido de registro de Cleyton Maia Barros.

Passo à análise do mérito do recurso interposto em primeiro lugar pela COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE

Em tal demanda recursal, asseverou a Recorrente que o pretenso candidato Cleyton Maia Barros teve as contas de ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2010, rejeitadas por irregularidades insanáveis, conforme o Acórdão nº 324/2012-TCE/TO-2ª Câmara.

Com efeito, a inelegibilidade suscitada na impugnação de fls. 108/122 dos autos foi fundamentada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com redação inovada pela lei da ficha limpa:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

A tese levantada na contestação à impugnação sustenta que compete ao Poder Legislativo julgar as contas do Impugnado na qualidade de ordenador de despesas e que o papel da Corte de Contas restringe-se à emissão de parecer prévio opinativo, sem qualquer cunho decisório (fls. 510/521).

Assim, a simples decisão do TCE de rejeitar as contas do prefeito não seria bastante para gerar sua inelegibilidade, mesmo que as irregularidades sejam insanáveis e configure ato doloso de improbidade administrativa.

No caso concreto, o pretenso candidato teve as contas de ordenador de despesas do Poder Executivo Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO relativas

ao exercício financeiro de 2010 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins após serem constatadas irregularidades insanáveis, conforme atesta o Acórdão nº 324/2012 (fls. 483/485), sendo o bastante para que se tenha presente a inelegibilidade apontada na impugnação.

Assim, a Certidão emitida pela Câmara Municipal de Ponte Alta do Tocantins-TO, acostada aos autos pelo demandado à fl. 522, que dá conta de que o processo nº 1959/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE não foi julgado pelo Poder Legislativo de Ponte Alta do Tocantins/TO, não remove aquela irregularidade específica identificada pelo corpo técnico da Corte de Contas, tampouco suprime do TCE a competência para apreciar e decidir a matéria em caráter definitivo. Isso porque se trata de contas diversas, sujeitas a tratamento e órgão de competência distintos.

Sobre o assunto, necessário se faz distinguir as duas espécies de contas a serem apreciadas, bem como a competência inerente a cada caso.

Destarte, existem as denominadas contas de governo e as contas de gestão, sendo as primeiras aquelas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, sujeitas ao julgamento político pela Casa Legislativa, precedidas de parecer prévio dos órgãos de contas, conforme estabelece o art. 71, I, da Constituição Federal. Já a segunda modalidade de contas refere-se a cada ato de ordenação de despesas e estão sujeitas a julgamento técnico em caráter definitivo pelo Tribunal de Contas.

Nesse sentido, observa JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:

“(...) existem dois regimes jurídicos de contas públicas: a) o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio do Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX); b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3º), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição)”
(“Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão”, artigo publicado na Revista do TCU, nº 109, maio/agosto 2007).

A mesma distinção foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 849/MT, in verbis:

“Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembléia Legislativa - compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c. art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I - de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo - e a do art. 71, II - de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas.” (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 23.04.1999, p. 01)

Convém registrar que, em municípios pequenos como o de Ponte Alta do Tocantins, o Prefeito se posiciona como agente político e como ordenador de despesa e, por essa cumulação de funções, apresenta contas de governo e contas de gestão, sujeitando-se a um duplo julgamento: político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio; e outro técnico a cargo da Corte de Contas.²

Assim também entende Edson Resende Castro³, ao asseverar que:

“quando um prefeito ordena diretamente a despesa pública, não está agindo como agente político (única razão para justificar a prerrogativa especial para se julgado politicamente), mas como mero gestor/administrador de despesas públicas, reforçando ainda mais a necessidade de um julgamento técnico que só pode ser feito pelo Tribunal de Contas”

2 - FERNANDES, Flávio Sátiro. “O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal”, *Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, nº 65, janeiro/junho 1991, pp. 75/81

3 - CASTRO, Edson Resende. *Ficha Limpa*. p. 136

É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a competência do julgamento mencionado no inciso II, do art. 71, da Constituição Federal é do Tribunal de Contas, responsável pelo denominado “controle técnico”:

ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE CONTAS: FUNÇÕES (ARTS. 49, IX, C/C 71 DA CF/88).

1. O Tribunal de Contas tem como atribuição apreciar e emitir pareceres sobre as contas públicas (inciso I do art. 71 da CF/88), ou julgar as contas (inciso II do mesmo artigo).

2. As contas dos agentes políticos - Prefeito, Governador e Presidente da República – são julgados pelo Legislativo, mas as contas dos ordenadores de despesas são julgados pela Corte de Contas.

3. Prefeito Municipal que, como ordenador de despesas, comete ato de improbidade, sendo julgado pelo Tribunal de Contas.

4. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 200100919647, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 14/10/2002 PG:00198)

(...) O prefeito municipal desempenha, ao um só tempo, o papel de agente político e de gestor de recursos públicos. Neste caso, especialmente quando se trata da gestão de recursos provenientes de convênios com a União, é administrador “stricto sensu” para os fins do art. 71, II e VI, da Constituição (Cf. STJ, RMS 11060/GO)(...) - (TRF1, AC 200038000191320, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 – QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2010)

Desta feita, os atos examinados no Acórdão nº 324/2012 - TCE, objeto da presente ação, refere-se a contas de gestão do ex-prefeito e, como tais, são julgadas em caráter definitivo pelo próprio TCE, não estando alcançadas pela chancela política do Poder Legislativo local. A aprovação ou ausência de julgamento pela Câmara Municipal em relação às contas do Recorrente não provoca, assim, o afastamento da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação da Lei Complementar nº 135/2010, configurada, no caso, em relação às contas de gestão examinadas pelo TCE.

Assim, não é outra interpretação que se pode extrair da última parte do conteúdo normativo do art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, sendo aplicável o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Além de estar devidamente comprovada a competência do TCE para o julgamento de contas deste jaez e que a rejeição delas implicará em uma das causas

de inelegibilidade, os fatos se amoldam perfeitamente nos demais requisitos exigidos pela lei, ou seja, consubstanciam-se em irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, como assim vejamos.

Em primeiro lugar, tem-se que insanável é toda e qualquer irregularidade que não pode ser “corrigida” e que, pela sua gravidade, traduz o comprometimento dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial os da legalidade, moralidade e impessoalidade, ultrapassando a fronteira entre os pequenos erros de natureza formal e a falta de probidade administrativa.⁴

Ademais, a locução “ato doloso de improbidade administrativa” comporta o exame da conduta ensejadora da desaprovação das contas sob duas perspectivas: a de ser ato de improbidade administrativa e a demonstração do dolo no agir do gestor público.

Quanto a ser ato de improbidade, a referência que se deve ter em mente é a própria Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que se triparte em três espécies de atos: os que geram enriquecimento ilícito do próprio gestor (art. 9º), os que causam prejuízos ao erário (art. 10º) e os que correspondem a graves violações dos princípios constitucionais do Direito Administrativo (art. 11).

Merece especial reflexão a questão do dolo do agente em matéria de improbidade administrativa. Como bem observam Marlon Jacinto Reis e Lucieni Pereira, *“não é cabível aqui qualquer referência ao conceito que o dolo recebe em se tratando de Direito Penal. Lembremos que estamos diante de um pronunciamento da Justiça Eleitoral acerca de irregularidades descritas em um parecer ou acórdão de um Tribunal de Contas. Não há em tais documentos referências suficientes para se aquilatar o psiquismo do responsável pelas contas, a ponto de tomar possível uma análise minimamente sofisticada do seu elemento volitivo ... A referência a dolo foi inserida no texto do dispositivo com o específico fim de excluir da aplicação do dispositivo aquele administrador que evidentemente em nada concorreu para a ocorrência do vício detectado quando da: tomada de contas.”*⁵

Nessa mesma toada, deve ser lembrado o seguinte trecho do brilhante voto do Min. Luiz Fux nas ADC’s 29 e 30 e ADI 4578, que reconheceram a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, atentando para a necessidade hermenêutica de revisitar os institutos do direito penal para aplicá-los ao direito eleitoral:

4 - José Jairo Gomes preleciona que: “Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal” (Direito Eleitoral, 5ª edição, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 2010, p. 173)

5 - “Artigo ESTATUTO ELEITORAL E FINANÇAS PÚBLICAS: apontamentos sobre os novos aspectos da inelegibilidade decorrente da rejeição de contas – in Lei da Ficha Limpa Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular, Ed. Edipro, 2010, p. 92

“Já é possível, portanto, revolver temas antes intocáveis, sem que se incorra na pecha de atentar contra uma democracia que – louve-se isto sempre e sempre – já está solidamente instalada. A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10. Essa nova postura encontra justificativas plenamente razoáveis e aceitáveis. Primeiramente, o cuidado do legislador na definição desses requisitos de inelegibilidade demonstra que o diploma legal em comento não está a serviço das perseguições políticas. Em segundo lugar, a própria ratio essendi do princípio, que tem sua origem primeira na vedação ao Estado de, na sua atividade persecutória, valer-se de meios degradantes ou cruéis para a produção da prova contra o acusado no processo penal, é resguardada não apenas por esse, mas por todo um conjunto de normas constitucionais, como, por exemplo, as cláusulas do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e a vedação da tortura – à qual a Constituição Federal reconheceu a qualidade de crime inafiançável (art. 5º, XLIII) – e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III). Demais disso, é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país. A este tempo em que ora vivemos deve corresponder a leitura da Constituição e, em particular, a exegese da presunção de inocência, ao menos no âmbito eleitoral, seguindo-se o sempre valioso escólio de KONRAD HESSE (A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p.20).

Desse modo, o dolo do ato de improbidade deve ser afastado apenas quando, de maneira clara e precisa, não se possa vincular o ato praticado à figura do gestor que por ele foi responsabilizado, sob pena de esvaziamento da alínea “g” do art. 1º, inciso I, da lei das inelegibilidades.

Pois bem, da análise da documentação contida nos autos, tem-se que o pretendo candidato teve desaprovadas suas contas como ordenador de despesas do Município de Ponte Alta do Tocantins, exercício financeiro de 2010, em face de irregularidades insanáveis, as quais configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme relação abaixo discriminada, destacando-se como principais os seguintes:

“a) não houve consonância entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, contabilizado a menor em 2010 o valor de R\$ 74.624,63;

- b) déficit financeiro na ordem de R\$ 925.255,46, conforme fls. 112;*
- c) despesa com serviço de frete sem o contrato, documentos pessoais do contratado e do veículo e sem o devido procedimento licitatório, em desacordo com o art. 37, XXI da Constituição Federal e arts. 2º, 3º, 23, §5º da Lei 8.666/93.” (fl. 487)*

No entanto, a que delas mostra ser o caso mais grave e irreparável é ter deixado de promover licitação quando a lei assim exigia, situação em que deu azo à inadequada utilização dos recursos públicos e direcionamento na contratação de empresa terceirizada, com infringência a legislação e aos princípios da legalidade e moralidade.

Pelos mesmos motivos acima expostos, tais fatos além de insanáveis, adequam-se com exatidão aos preceitos da Lei de Improbidade Administrativa, especificamente nos dispositivos colacionados abaixo:

Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...)

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; (...)

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...)

Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em assim sendo, dúvida não resta quanto ao fato objeto da impugnação constituir ato de improbidade. O dolo do ato, por seu turno, fica evidenciado na medida em que não se visualiza qualquer fato que possa afastar a prática do ato da figura do gestor que veio a ser condenado.

No mesmo sentido é o entendimento das Cortes Eleitorais:

ELEIÇÃO 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ARTIGO 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DESAPROVANDO AS CONTAS. RATIFICAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVO DECRETO LEGISLATIVO APROVANDO AS CONTAS DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É ineficaz no campo eleitoral o decreto legislativo de revogação de decreto legislativo anterior de desaprovação de contas de Prefeito, quando desacompanhado de qualquer motivação. Precedentes.

2. Evidenciada a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, de rigor a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei de Inelegibilidade.

3. Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada, fazendo incidir o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido”.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 173170, Acórdão de 16/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010)

Por fim, estando satisfeitas todas as exigências legais para que a condenação sofrida pelo pretense candidato perante o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins enquadre-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, a reforma da sentença guerreada, no ponto, e o consequente indeferimento do registro de candidatura de Cleyton Maia Barros são medidas que se impõem.

Do recurso manejado pela COLIGAÇÃO PORTO TEM PRESSA

O recurso é próprio e tempestivo.

No que diz respeito ao mérito, o recurso em exame versa sobre o fato de que a convenção realizada pelo DEM ocorreu no dia 3 de julho de 2012, em afronta ao disposto na legislação de regência, razão pela qual o partido foi excluído da coligação Recorrente e, em consequência, indeferido o pedido de registro do pretense candidato a vice-prefeito pelo DEM, Agamenon Abreu Oliveira

Sobre as convenções partidárias dispõe a Lei 9.504/97 que:

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.”

A Resolução TSE 23.373/11, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2012, estabelece que:

“Art. 24. O formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser preenchido com as seguintes informações:

I – nome e sigla do partido político;

II – na hipótese de coligação, seu nome e as siglas dos partidos políticos que a compõem;

III – data da(s) convenção(ões);

IV – cargos pleiteados;

V – na hipótese de coligação, nome de seu representante e de seus delegados;

VI – endereço completo e telefones, inclusive de fac-símile;

VII – lista dos nomes, números e cargos pleiteados pelos candidatos;

VIII – valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer, observando-se que:

a) no caso de coligação, cada partido político que a integra fixará o seu valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, caput e § 1º);

b) nas candidaturas de vices, os valores máximos de gastos serão incluídos naqueles pertinentes às candidaturas dos titulares e serão informados pelo partido político a que estes forem filiados.

Art. 25. A via impressa do formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) deve ser apresentada com a cópia da ata, digitada, devidamente assinada, da convenção a que se refere o art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97 (Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I, e Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I)."

No caso concreto em análise, aduz a Recorrente que a deliberação sobre a escolha de candidatos e celebração de coligações ocorreu no dia 30 de junho de 2012 e, uma vez verificada a irregularidade relativa à coligação por afrontar diretriz firmada pela executiva nacional do partido, a comissão provisória municipal adotou providências visando saná-las, anulando, apenas, a parte da convenção que tratava da coligação com o PSD.

Com efeito, extrai-se dos autos nº 366-54.2012.6.27.0003 que o Democratas – DEM realizou convenção no dia 3 de julho de 2012 (fls. 4/6 daqueles autos), na qual foi aprovada a proposta de coligação com o PMDB, PSL, PSB, PTN, PPS, PDT, denominada "Porto tem Pressa", oportunidade na qual também se deliberou sobre as coligações feitas na convenção municipal realizada no dia 30 de junho, sendo que, a respeito, decidiu-se que ficariam valendo os nomes e números já determinados naquela convenção, alterando-se apenas os partidos componentes da coligação, quando se poderia acrescentar ou suprimir candidatos.

Observa-se, ainda, que, na mesma data, foi realizada a reunião da coligação para deliberação acerca da escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores (fls. 30/32 daqueles autos).

In casu, a Resolução nº 157/2012 determinou que as propostas de coligação formalizadas nos municípios sob sua jurisdição com o PT ou com o PSD

ficariam condicionadas à aprovação do respectivo órgão partidário nacional (fl. 111 daqueles autos).

Nesses termos, a convenção realizada no dia 30 de junho de 2012 não teria validade, porquanto desobedeceu a determinação do partido, razão pela qual, no dia 3 de julho de 2012, determinou-se que a coligação seria constituída pelos partidos PMDB, PSL, PSB, PTN, PPS e PDT.

Não merece prosperar a tese arguida pela Recorrente.

É que, consoante decidiu o TSE, não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias⁶.

Com efeito, consoante se verifica da norma legal aplicada ao caso, as convenções para a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições.

Como bem pontuou o magistrado a quo nos autos 366-54.2012.6.27.0003, aceitar como legítima a convenção realizada pelo DEM no dia 3 de julho de 2012 seria afrontoso à segurança jurídica.

Ademais, o caso dos autos não é a hipótese aventada no artigo 10 da Resolução TSE 23.373/2012, posto que não houve anulação das deliberações pelo órgão de direção nacional do DEM, mas nova convenção visando sanar a irregularidade verificada:

“Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei no 9.504/97, art. 7º, § 2º).

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas aos Juízos Eleitorais até 4 de agosto de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 3º).

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação sobre a anulação, observado o disposto no art. 67, § 6º e § 7º, desta resolução (Lei no 9.504/97, art. 7º, § 4º).”

6 - TSE, RECURSO ESPECIAL nº 31673, Acórdão de 16/10/2008, Relator(a) MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Assim, não há como validar, para efeito de registro, convenção feita fora do prazo legal, consoante decidiu o TRE/CE, verbis:

“RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADORA - INDICAÇÃO - ATA DA CONVENÇÃO - AUSÊNCIA - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - EXTEMPORÂNEA - SENTENÇA - INDEFERIMENTO - RECONHECIMENTO - INDICAÇÃO E PEDIDO DE REGISTRO - VAGA REMANESCENTE - PARTIDO POLÍTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - IMPROVIMENTO - MANUTENÇÃO DO DECISUM - REGISTRO INDEFERIDO.

1 - Não há como validar, para efeito de pedido de registro de candidatura, convenção feita fora do prazo legal, isto é, depois do dia 30 de junho de 2008.

2 - Inexistência de candidatura nata, porquanto a não indicação do nome da Vereadora Recorrente pelo seu Partido, deu-se por motivo interna corporis.

3 - Reconhecimento feito em Ata Convencional extemporânea como indicação de preenchimento de vaga remanescente, entretanto, o pedido de registro junto à Justiça Eleitoral deve ser feito pela Agremiação Partidária e não pela candidata.

4 - Recurso improvido. Registro indeferido.”

(TRE/CE, RECURSO ELEITORAL nº 13621, Acórdão nº 13621 de 19/08/2008, Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2008)

Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral:

a) pelo conhecimento do primeiro recurso manejado pela **COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE** (fls.555/568) e, no mérito, manifesta-se pelo provimento para que Cleyton Maia Barros seja considerado inelegível consoante dispõe o artigo 1º, inciso I, “g”, da LC 64/90;

b) pelo não conhecimento do segundo recurso manejado pela **COLIGAÇÃO PORTO RESGATANDO A CREDIBILIDADE** (fls. 546/554); e

c) pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso manejado pela **COLIGAÇÃO PORTO TEM PRESSA** para manter o indeferimento do registro de candidatura de Cleyton Maia Barros e Agamenon Abreu Oliveira.

Palmas-TO, 13 de agosto de 2012.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

Procurador Regional Eleitoral

**ACÓRDÃO Nº 267-64
(28.2.2012)**

RECURSO ELEITORAL – AUTOS Nº 267-64.2010.6.27.0000 – XAMBIOÁ (TO)

Relator: Juiz MARCELO ALBERNAZ

Recorrente: IONE SANTIAGO LEITE, CANDIDATA A PREFEITA e outros

Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB),
POR SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL

Advogado: Karlane Pereira Rodrigues

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POR SEU PROCURADOR

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), POR
SEU DIRETÓRIO MUNICIPAL

Advogado: Karlane Pereira Rodrigues

Recorrido: IONE SANTIAGO LEITE, CANDIDATA A PREFEITA e outros

Advogado: Dr. Raimundo Fidelis Oliveira Barros

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POR SEU PROCURADOR

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A, LEI Nº 9.504/1997. ADITAMENTO. INADMISSIBILIDADE. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PERDA DE OBJETO.

1. É incabível o aditamento do pedido nas alegações finais para aplicação das sanções da Lei nº 9.504/97, porque viola o art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil e não observa o prazo fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o oferecimento da representação por captação ilícita de sufrágio (até a diplomação).

2. Sendo inadmissível o aditamento, a sentença que acolhe o novo pedido se caracteriza como ultra petita, devendo ser cassada nessa parte.

3. O art. 22, XIV, da LC 64/90 previa, para as eleições de 2008, apenas sanções de cassação de registro e inelegibilidade por 3 anos após as eleições.

4. Não cabe a cassação de registro após a diplomação dos eleitos.

5. Decorridos três anos das eleições de 2008, resta prejudicado o pedido de aplicação de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com a redação anterior à LC 135/2010.

6. A LC 135/10 é inaplicável às eleições de 2008.

7. Recurso dos representados provido. Processo parcialmente extinto sem resolução do mérito. Recursos do PMDB e do MPE prejudicados.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto por Ione Santiago Leite, Clênio da Rocha Brito, Miguel José da Silva, Raimundo Dias dos Reis e Raimundo Fidelis Oliveira Barros, para cassar a sentença na parte que lhes impôs a pena de multa (sentença *ultra petita*); declarar prejudicados os recursos do PMDB e do Ministério Público na parte em que pedem a cassação de registros por violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; extinguir o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da perda superveniente de interesse processual (art. 267, VI, c/c art. 462, CPC); declarar prejudicados os recursos do PMDB e do Ministério Público na parte em que pedem a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 28 de fevereiro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por IONE SANTIAGO LEITE, CLÊNIO DA ROCHA BRITO, MIGUEL JOSÉ DA SILVA, RAIMUNDO DIAS DOS REIS e RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS; PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que, nos autos da Ação de Investigação Judicial nº 464/2008, condenou os primeiros recorrentes a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um.

Aduzem os primeiros recorrentes (fls. 173-189):

- 1 – a sentença encontra-se totalmente divorciada da realidade dos fatos e das provas constantes dos autos;
- 2 – ao contrário do que consta na sentença, as testemunhas asseguraram que a bebida era vendida e não viram os recorrentes doando ou distribuindo comida e bebida a eleitores;
- 3 – eram dois os ambientes, um onde foi servido o almoço e outro onde ocorreu a reunião e, contrário ao que consta da decisão, ficam a aproximadamente 500 metros e não 150 ou 200 metros;
- 4 – não houve discursos durante o almoço, como consignou o julgador citando a testemunha Francisca Maria Oliveira Santos (fl. 86);
- 5 – o almoço foi preparado e servido pelo senhor Rubens da Silva e sua família às suas custas, não havendo qualquer participação financeira dos recorrentes;
- 6 – o senhor Rubens da Silva não conhecia e nunca tinha visto os recorrentes Clênio da Rocha Brito, Raimundo Dias dos Reis e Raimundo Fidelis Oliveira Barros;

7 – o fato de terem sido vistos no local onde estava servindo o almoço não importa em nenhum ilícito eleitoral;

8 – todos os candidatos a prefeito em 2008 realizaram reuniões políticas no Projeto de Assentamento Caçador, ocasião em que levavam cabos eleitorais e também serviam almoço;

9 – não há provas de que os recorrentes tenham promovido o almoço com distribuição de comida com o fim de angariar votos.

Requerem, ao final, a reforma da sentença com a declaração da improcedência da AIJE.

O segundo recorrente alega que (fls. 203-218):

1 – a proporcionalidade deve ser aplicada tão somente quanto ao montante da multa, mas nunca em relação à cassação;

2 – as sanções são cumulativas;

3 – a robusta documentação que foi juntada ao seu pedido de assistência e que foi desentranhada por decisão do juízo a quo desqualificava o depoimento de Avelino Olegário, que serviu de base para que aquele juízo considerasse não haver provas de que o jantar servido no dia 05/09/2008 no Restaurante Pousada Meia-Lua tenha sido patrocinado pelos recorridos Ione Santiago Leite e Clênio da Rocha Brito;

4 – o proprietário da Pousada Meia-Lua, Edson Saldanha Athaide, ganhou da prefeita Ione o cargo de Secretário de Agricultura e Abastecimento na Prefeitura de Xambioá/TO.

Requer a reforma da sentença para cassar os diplomas dos recorridos e a juntada de documentos.

Idênticos argumentos foram apresentados por este recorrente nas contrarrazões ao recurso interposto pelos primeiros recorrentes (fls. 784-795).

O Ministério Público Eleitoral da 12ª ZE, em suas razões recursais de fls. 775-777, requereu a reforma da sentença para condenar os recorridos à pena de inelegibilidade por três anos, bem como para cassar os diplomas dos eleitos.

Esses mesmos argumentos foram sustentados pelo MPE nas contrarrazões ao recurso interposto pelos primeiros recorrentes (fls. 811-813).

Nas contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 798-809), os recorridos reafirmaram os argumentos apresentados nas razões do recurso que interpuseram (fls. 173-189).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por entender não configurada a prática do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, opinou pelo provimento do recurso apresentado por Ione Santiago Leite, Clênio da Rocha Brito, Miguel José da Silva, Raimundo Dias dos Reis e Raimundo Fidelis Oliveira Barros, bem como pelo improvimento dos recursos do PMDB e do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso dos representados, porquanto preenchem os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que, na inicial, o Ministério Público Eleitoral requereu a aplicação aos representados apenas das sanções de cassação do registro e de decretação de inelegibilidade por três anos, previstas no inciso XIV do art. 22 da Lei nº 64/90.

Posteriormente, em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral aditou a representação para incluir pedido de sanção com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que era incabível o aditamento do pedido nesse momento, especialmente porque violou o disposto no art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil e se deu após o término do prazo fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o oferecimento de representação por captação ilícita de sufrágio (até a diplomação).

Sendo inadmissível tal aditamento, a sentença se caracterizou como *ultra petita* nesse ponto, devendo ser cassada na parte em que aplicou a pena de multa por violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sobre o assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ELEIÇÃO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PENA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PEDIDO FUNDADO NOS §§ E DO ART. DA CF. SENTENÇA ULTRA PETITA. CF- Doutrina e jurisprudência têm como nula a sentença extra petita ou ultra petita. Admite-se, contudo, no último caso (ultra petita), possa a nulidade ser sanada na instância ad quem, preservando a decisão na parte em que atende ao pedido. (Agl 4659 MG, Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Data de Julgamento: 19/08/2004. Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 08/10/2004, página 99)

Consequentemente, devem ser declarados prejudicados os recursos do PMDB e do Ministério Público Eleitoral na parte em que pedem a cassação de diplomas com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que esse pleito não foi formulado tempestivamente pelo representante.

Com relação ao abuso de poder econômico, o art. 22, XIV, da LC 64/90 previa, para as eleições de 2008, sanção de cassação de registro e inelegibilidade por 3 anos após as eleições.

Tem-se que não mais cabe a cassação de registro, porque os eleitos já foram diplomados.

Também não mais se afigura útil a aplicação de inelegibilidade por três anos após as eleições de 2008, porquanto esse prazo findou em outubro de 2011.

Logo, houve perda superveniente de objeto quanto à AIJE, pois não mais ostentam qualquer utilidade as sanções cominadas no art. 22, XIV, da LC 64/90, com redação anterior à dada pela LC 135/10.

Nesse sentido (anexos):

[...] Decorridos mais de três anos das eleições, o recurso ordinário interposto em investigação judicial fica prejudicado pela perda superveniente de objeto, uma vez que o termo inicial para aplicação da sanção de inelegibilidade de que cuida o inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a data do pleito. [...]

(TSE. RO 1443. Origem: Porto Alegre/RS. Rel. Min. Marcelo Ribeiro. DJE 19/11/2009, p. 16/17)

[...] A cassação do registro é possível quando o julgamento de procedência da AIJE ocorre até a data da diplomação (RO 1.362/RR, Rel. Min. José Gerardo Grossi, Dje de 6.4.2009; AgR-AI 10.963/MT, Dje de 4.8.2009 e AgR-AI 10.969/MT, Dje de 4.8.2009. ambos Rel. Min. Félix Fischer). [...]

(TSE. AgR-AI 12028. Origem: São Miguel do Guamá/PA. Rel. Min. Aldir Passarinho. DJE 17/5/2010, p. 21)

Por fim, a LC 135/10 não se aplica às eleições de 2008.

Nesse diapasão:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPERVENIÊNCIA. DECISÃO STF. INAPLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ELEIÇÕES 2010.

1 - À luz do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica a Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010.

2 - Recurso ordinário desprovido.

(RO Nº 1244-1/PA. Relator: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 03/05/2011. Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. Data 15/06/2011, página 65)

LEI - APLICAÇÃO NO TEMPO. A Lei Complementar nº 135/2010, por versar o processo eleitoral, não se aplica às eleições realizadas no ano da edição, a teor do disposto no artigo 16 da Constituição Federal.

(RO Nº 111642/PR. Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Data de Julgamento: 19/05/2011. Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. Data 22/06/2011, página 42)

Ante o exposto:

1 – dou provimento ao recurso interposto por Ione Santiago Leite, Clênio da Rocha Brito, Miguel José da Silva, Raimundo Dias dos Reis e Raimundo Fidelis Oliveira Barros, para cassar a sentença na parte que lhes impôs a pena de multa (sentença ultra petita);

2 – declaro prejudicados os recursos do PMDB e do Ministério Público na parte em que pedem a cassação de registros por violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

3 – extingo o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da perda superveniente de interesse processual (art. 267, VI, c/c art. 462, CPC);

4 – declaro prejudicados os recursos do PMDB e do Ministério Público na parte em que pedem a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

É o voto.

Juiz MARCELO ALBERNAZ

Relator

ACÓRDÃO Nº 1938-25

(27.3.2012)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1938-25.2010.6.270000

Procedência: Araguaína - TO

Relator: Corregedor Regional Eleitoral – Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Requerido: GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO

Advogado: Juvenal Klayber Coelho e outros

**167 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE).
INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010. PROMOÇÃO
PESSOAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS
MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRÁTICA DE ASSISTENCIALISMO.
DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS. POTENCIALIDADE DEMONSTRADA.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

1. Tratando-se de AIJE regulada pela Lei Complementar n. 64/90 e atinente às Eleições 2010, cumpre reconhecer a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Precedente do STF.

2. A peça exordial imputa ao representado a prática de condutas abusivas visando a sua promoção pessoal e obtenção de apoio para a sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010, mediante a promoção de práticas assistencialistas (distribuição reiterada de alimentos) e a utilização indevida de programa de TV com ampla divulgação dessas ações, o que configuraria abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

3. Caso em que se comprovou que as condutas ocorreram em município com número significativo de eleitores. Esse contexto revela a abusividade das condutas em testilha, com o objetivo de promover a candidatura do representado ao cargo de deputado estadual no ano de 2010.

4. Tais ações assistencialistas, potencializadas pela ampla divulgação (programa de TV), configuram abuso do poder econômico capaz de macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao cargo de deputado estadual, diante do grande número de pessoas atendidas; pela ampla divulgação dessas ações nos programas de TV apresentados pelo representado; pela proximidade da eleição e pelo fato de o representado já ser reconhecido como político no local em que as ações assistencialistas foram praticadas (vereador de Araguaína/TO).

5. Demonstrada a potencialidade, justifica-se a aplicação da sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90, com a redação anterior à LC 135/2010.

6. Não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto tal reprimenda se mostra perfeitamente adequada à gravidade da conduta e à magnitude do dano.

7. Não há mais que se falar em cassação de registro, tal como previa a redação original do art. 22, XIV, da LC 64/90, porquanto já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos.

8. Procedência parcial do pedido formulado na AIJE, a fim de decretar a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição de 2010, ou seja, até 3 de outubro de 2013.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **julgar parcialmente procedente** o pedido formulado na petição inicial.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 27 de março de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de GERÔNIMO DOS SANTOS LOPES CARDOSO, candidato a Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2010.

Alega que o representado:

1 – utilizou indevidamente seu programa de TV denominado “Gerônimo Cardoso na Defesa do Povo” para promover e beneficiar sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, quebrando a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

2 – promoveu prática assistencialista, mediante a distribuição gratuita de grande quantidade de alimentos (costela bovina e churrasco) nos bairros pobres de Araguaína e em Araguaçu, visando obter apoio para a sua candidatura ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010;

3 – a frequente distribuição de alimentos e a divulgação desse fato no programa de TV fizeram que o representado viesse a ser conhecido como “O HOMEM DO CHURRASCO”, título que foi ostensiva e exaustivamente utilizado na sua campanha eleitoral.

Em sua defesa escrita, o representado aduziu que:

1 – “não houve a prática de qualquer conduta delitiva”;

2 – “não se abstrai qualquer relação das atividades beneficentes do representado com campanha eleitoral, ou esperando qualquer contraprestação por parte dos beneficiados (...) Muito pelo contrário, conforme se infere da exordial, mesmo antes

do candidato ter qualquer pretensão política, já praticava ações em prol da população carente”;

3 – a distribuição de alimento à população carente fazia parte de um compromisso da campanha eleitoral de 2008;

4 – “o fato de a distribuição ser filmada e exibida em programa apresentado pelo representado não implica por si só em qualquer demonstração de correlação com campanha eleitoral, ao contrário, comprova que não houve em nenhuma das distribuições menção a pleito eleitoral, a cargo político ou qualquer outro fator que pudesse fazer com o eleitor associasse as distribuições com a pretensão do representado em ser candidato no pleito de 2010;

5 – “o representado é apresentador do aludido programa desde o ano de 2002, e bem antes de ter qualquer pretensão política, sempre praticou ações beneficentes como a narrada nos autos”;

6 – “o representante não logrou êxito em demonstrar, por meio de provas robustas, a prática pelo representado de qualquer conduta que mereça reprimenda por parte dessa Justiça Especializada,”

7 - a jurisprudência do TSE e deste Regional são no sentido de que a perda de mandato eletivo pela prática de abuso do poder deve basear-se em demonstração cabal da ocorrência de tal prática;

8 - para a caracterização do abuso exige-se a comprovação da potencialidade lesiva da conduta que venha a ensejar desequilíbrio entre os concorrentes;

9 – “a demonstração gravidade da conduta (...) encontra obstáculo em um ponto (...), qual seja, o alcance da transmissão do aludido programa ‘Gerônimo Cardoso na Defesa do Povo’. (...) haja vista que o programa sequer alcança a todas as regiões da cidade, face ao baixo alcance do retransmissor da emissora Redesat”;

10- não há razoabilidade e proporcionalidade entre a conduta do investigado e a gravíssima punição requerida.

Na instrução, foram colhidos depoimentos de testemunhas arroladas pelo representante (José Walter Menezes Filho - fl.6,v.) e pelo representado (Jucileia Pereira Brito e Rodrigo dos Santos Guimarães - fl.62), sendo dispensada a oitiva das demais testemunhas (fl.90).

Em alegações finais, as partes reiteraram suas pretensões.

É o relatório conclusivo (art. 22, XI, LC 64/90).

Determino a inclusão do feito em pauta para julgamento (art. 22, XII, LC 64/90).

Ressalto ser desnecessária a abertura de vista ao Procurador Regional Eleitoral na forma do art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64/90, porquanto ele já vem atuando no pólo ativo da relação processual.

Assim, sua oitiva neste momento ofenderia o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), pois quebraria a igualdade de oportunidades que deve ser assegurada a ambas as partes.

VOTO

I – QUESTÕES PRELIMINARES

Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nenhuma preliminar foi arguida.

Não há necessidade de produção de outras provas.

II - MÉRITO

II.1 – INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010

Tratando-se de AIJE regulada pela Lei Complementar n. 64/90 e atinente às Eleições 2010, é de se reconhecer a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) ao caso em exame.

Nesse sentido, o Excelso Pretório fixou “a não aplicabilidade da Lei Complementar n° 135/2010 às eleições gerais de 2010”.

Confira-se:

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias

fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a abolí-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.

II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.

III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental

também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar n° 135/2010 às eleições gerais de 2010. (STF. Pleno. RE 633703. Relator: Min. GILMAR MENDES. DJe-219 de 17-11-2011.)

Sendo assim, a presente causa será apreciada à luz da LC 64/90 na redação anterior à LC 135/2010.

II.2 – PRÁTICAS ASSISTENCIALISTAS E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O conjunto probatório demonstra claramente a prática de atos assistencialistas pelo representado nos anos de 2009 (pré-eleitoral) e de 2010 (eleitoral)¹.

1 - As condutas praticadas em 2008, a princípio, foram voltadas mais à candidatura do representado ao cargo de vereador de Araguaína/TO nas eleições daquele ano. Diante disso, serão consideradas neste voto

Senão, vejamos.

Durante os programas de TV apresentados pelo representado, houve divulgação da grande quantidade de alimentos por ele distribuída reiterada e gratuitamente na periferia de Araguaína nos anos de 2009 e 2010, chegando a 2.000 kg de “chambari” numa mesma oportunidade.

O próprio representado era o responsável por esses programas de TV e divulgava essas quantidades, não havendo como infirmá-las.

Note-se que essas práticas assistencialistas do representado não ficavam no anonimato, tendo sido objeto de ampla divulgação em seu programa de TV, inclusive no ano das eleições (2010).

Essas conclusões são corroboradas pela prova testemunhal, conforme se observa da transcrição a seguir:

- José Walter de Menezes (fls. 91/92): (...) Que é proprietário do Açougue Paulista há 17 anos; Que tem o Sr. Gerônimo Cardoso como cliente; (...) Que além da compra para uso doméstico, o Sr. Gerônimo comprava costela bovina para doação; (...) QUE teve início aproximadamente 6 meses antes de ser candidato a vereador; Que o Sr. Gerônimo posteriormente passou a adquirir chambari para essa doação; QUE, quando era adquirido costela, eram 100 pacotes de um kilo e meio; QUE, quando passou a adquirir o chambari, variava entre 300 e 400 pacotes; QUE havia vezes que eram apenas 2000 pacotes; (...) Que o pagamento, na maioria das vezes, era feito pela esposa do Gerônimo, sempre em dinheiro; Que em regra a distribuição de carne era feita uma vez por semana, mas em algumas semanas não acontecia; Que o fornecimento de carne nessa escala, para o Sr. Gerônimo foi até o mês de maio ou junho de 2010; (...) Que à época fazia a costela e o chambari a R\$ 3,00 o quilo; Que desde então o Sr. Gerônimo não adquiriu mais costela e chambari para doação; (...) Que ouviu no programa Gerônimo que era doado 1 tonelada de chambari por semana (...).

Os depoimentos das demais testemunhas não desconstituem essas conclusões.

Além disso, constam dos autos 40 DVDs, nos quais o representado aparece fazendo doações de alimentos.

basicamente as condutas praticadas nos anos de 2009 e 2010.

É óbvio que tais ações assistencialistas, potencializadas pela ampla divulgação (programa de TV), configuram abuso do poder econômico capaz de macular a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao cargo de deputado estadual.

Primeiro, diante do grande número de pessoas atendidas (conforme divulgado pelo representado em seus programas de TV), as quais, juntamente com seus familiares mais próximos (efeito multiplicador), tendiam a ser gratas ao representado pelos benefícios concedidos.

Segundo, pela ampla divulgação dessas ações nos programas de TV apresentados pelo representado, tendente a transmitir a ideia de que ele se trataria de pessoa apta ao exercício de funções públicas, na medida em que se preocupava com a população carente².

Terceiro, pela proximidade da eleição³ e pelo fato de o representado já ser reconhecido como político no local em que as ações assistencialistas foram praticadas (vereador de Araguaína/TO).

Aliás, a ampla e reiterada divulgação de tais condutas abusivas no programa de TV do representado também revelam o uso indevido dos meios de comunicação para promover sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010.

É que tal divulgação, associada à proximidade do período eleitoral e ao fato de o representado ter se tornado candidato em 2010, revela seu claro objetivo de difundir a ideia de que se tratava de pessoa bastante apta ao exercício da função parlamentar (um dos objetivos da campanha eleitoral para deputado estadual).

Tanto é assim que o representado veio a ficar conhecido como “**O Homem do Chambari**”, tendo inclusive utilizado esse slogan na sua campanha eleitoral em 2010, conforme fazem prova os documentos acostados às fls. 31/34 destes autos.

Sobre o assunto, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2 - Tal idéia é amplamente difundida nas entrevistas veiculadas em todos os programas “Gerônimo Cardoso na Defesa do Povo” durante os eventos de distribuição de chambaril.

3 - Especialmente no que tange às condutas do final de 2009 e do início de 2010.

1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de hospedagem gratuita por candidatos apresenta, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento.

2. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TSE. Recurso Ordinário nº 1442. Relator: Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE de 5.10.2009, p. 57.)

RECURSO ORDINÁRIO. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90.

(TSE. RECURSO ORDINÁRIO nº 741. Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJ de 6.5.2005, p. 151.)

Por fim, a improcedência de representação (0759/2008) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral relativamente ao pleito de 2008 não afasta as conclusões acima expostas.

A uma, porque não existe coisa julgada no particular, além de se tratarem de eleições diferentes.

A duas, porque as ações assistencialistas do representado acabaram sendo ampliadas nos anos seguintes (2009 e primeiro semestre de 2010), conforme se extrai do depoimento de fl. 91.

II.3 – POTENCIALIDADE

Não sendo aplicável ao presente caso a LC 135/2010, a procedência da AIJE pressupõe reconhecimento da potencialidade de as condutas abusivas comprometerem a normalidade e a legitimidade das eleições (art. 19, parágrafo único, LC 64/90).

Pois bem.

O fato de o representado não ter sido eleito não basta para afastar o reconhecimento da aludida potencialidade.

Nesse sentido:

(...) Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente

para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC nº 64/90, “(...) o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu” (REspe nº 26.054/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25.8.2006) (...)

(TSE. RECURSO ORDINÁRIO nº 1530. Relator: Ministro JOSÉ AUGUSTO DELGADO. DJ de 18.3.2008, p. 12.)

Por outro lado, apesar de se tratar de uma eleição estadual, cumpre observar que as condutas abusivas ora reconhecidas (item II.2 – PRÁTICAS ASSISTENCIALISTAS e USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL) ocorreram na segunda maior cidade do Estado do Tocantins (Araguaína/TO), que à época contava com 92.351 eleitores.

E essa era justamente a maior base eleitoral do representado, tanto que ele foi o quarto candidato a Deputado Estadual mais bem votado na localidade, obtendo 5.936 votos, ou seja, 8,912% dos votos válidos no município⁴.

Outrossim, as aludidas condutas tiveram alcance expressivo, diante da distribuição de alimentos a milhares de pessoas e do efeito multiplicador dessa conduta, especialmente quanto aos familiares dos beneficiados e de sua divulgação por meio de programas de TV.

Isso demonstra a magnitude da lesão que pode – ou poderia - ter resultado das aludidas condutas, revelando sua potencialidade para comprometer a normalidade do pleito.

Note-se, a propósito, que o candidato a Deputado Estadual eleito com a menor votação no Estado (José Roberto Ribeiro Forzani) obteve 6.542 votos⁵, ou seja, 992 votos a menos que o representado⁶ (7.534)⁷.

Demonstrada a potencialidade, justifica-se a aplicação da sanção de inelegibilidade por 3 (três) anos prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90, com a redação anterior à LC 135/2010.

Não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto tal reprimenda se mostra perfeitamente adequada à gravidade da conduta e à magnitude do dano.

4 - http://www.tre-to.jus.br/eleicao/eleicoes_oficiais/ele_2010/LivroResultadoDasEleicoes2010.pdf

5 - http://www.tre-to.jus.br/eleicao/eleicoes_oficiais/ele_2010/EncarteLivroResultadoDasEleicoes2010.pdf

6 - Ou seja, o representado obteve mais votos até que candidatos que acabaram sendo eleitos.

7 - http://www.tre-to.jus.br/eleicao/eleicoes_oficiais/ele_2010/EncarteLivroResultadoDasEleicoes2010.pdf

Por fim, não há mais que se falar em cassação de registro, tal como previa a redação original do art. 22, XIV, da LC 64/90, porquanto já ocorreu a diplomação dos candidatos eleitos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na peça vestibular, a fim de **DECRETAR** a inelegibilidade do representado para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição de 2010, ou seja, até 3 de outubro de 2013.

Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, XV, da LC 64/90 com a redação anterior à LC 135/2010.

É o voto.

Palmas, 27 de março de 2012.

Juiz Federal MARCELO ALBERNAZ
Corregedor Regional Eleitoral
Relator

ACÓRDÃO Nº 17297 (25.01.2012)

PETIÇÃO (AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA) Nº 2072-52.2010.6.27.0000 - CLASSE 25

Procedência: Lizarda - TO / 35ª Zona Eleitoral (Novo Acordo)

Requerente: Elvas Lopes Batista, Vereador do Município de Lizarda - TO

Advogado: Plínio Nóbrega Borges da Conceição

Requerido: Partido Democratas - DEM/TO, por seu representante regional

Relator: juiz Francisco Gomes

P.R.E.: Rodrigo Luiz Bernardo Santos

EMENTA: VEREADOR. DESFILIAÇÃO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA.

1 - A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece as hipóteses de justa causa que impedem a perda de mandato eletivo, caso o mandatário se desligue do partido político pelo qual se elegeu;

2 - Demonstrada, no acervo probatório, a prática de atos que evidenciam a perseguição ao filiado, resta configurada a “grave discriminação pessoal”, hipótese de justa causa para o requerente se desligar da agremiação partidária.

3 - Unânime.

ACÓRDÃO: Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu a manifestação do Ministério Público Eleitoral, pela PROCEDÊNCIA da Ação Declaratória de Justa Causa proposta por ELVAS LOPES BATISTA, cuja consequência é o reconhecimento do direito de desfiliar-se da agremiação partidária (DEM/TO) à qual se encontrava filiado quando do ajuizamento do pedido, mantendo-se, na integralidade, o inerente mandato de Vereador junto ao município de Lizarda/TO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Palmas, 25 de janeiro de 2012.

Juiz FRANCISCO GOMES
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA proposta por ELVAS LOPES BATISTA, vereador no município de Lizarda/TO, em desfavor do Partido Democratas (DEM/TO) daquela municipalidade.

Intenta o requerente que esta Justiça Especializada reconheça a ocorrência de justa causa quando da sua desfiliação da agremiação partidária supracitada, conforme regulamenta a Resolução TSE nº 22.610/2007.

Em síntese, alega ter sido vítima de grave discriminação pessoal por parte do Diretório Municipal do Partido Democratas – DEM – de Lizarda/TO, devido à sua pretensão em candidatar-se ao cargo de Prefeito daquela cidade nas eleições 2012, de forma contrária às aspirações da referida agremiação partidária, sendo que a única saída foi desvincular-se daquele partido político.

O interessado traz ainda cópias dos documentos pessoais, cópia do Diploma conferido ao mesmo pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral em dezembro de 2008, para o exercício do cargo de vereador junto ao município de Lizarda/TO, bem como documento original expedido pelo então representante do Partido Democratas em Lizarda/TO (fls. 20/21), reconhecendo que houve justa causa em relação à desfiliação do requerente.

Devidamente intimada (fls. 29/32), a Direção Regional da agremiação partidária manteve-se inerte, conforme consta da certidão de fl. 33.

Em sua manifestação primeira, o Douto Procurador Regional Eleitoral requereu o envio de Carta de Ordem ao Juízo da 35ª Zona Eleitoral, com o fito de serem ouvidas as testemunhas arroladas.

Considerando que este Relator determinou a expedição supracitada (fl. 38), foram juntados às fls. 42/53 os documentos alusivos ao cumprimento da Carta de Ordem.

Por sua vez, por entender como justificada a desfiliação partidária do interessado, o Douto Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação (fls. 57/58).

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Os presentes autos versam sobre petição apresentada por ELVAS LOPES BATISTA, vereador no município de Lizarda/TO, visando declaração de existência de justa causa a ensejar sua desfiliação do Partido Democratas (DEM) daquela municipalidade.

Nesse sentido, é cediço que a ação meramente declaratória resta prevista no art. 4º do Código de Processo Civil e, por outra banda, tanto o processo que envolve perda de mandato eletivo, quanto aquele que visa justificar desfiliação partidária, são regulamentados pela Resolução TSE nº 22.610/2007, senão vejamos:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

§ 3º - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

De antemão, cumpre observar que o Diretório Regional do DEM/TO, após a devida intimação para responder no prazo legal, permaneceu silente, presumindo serem verdadeiras as alegações do requerente (**Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 4º, parágrafo único**).

Também observo das fls. 20/21, que o presidente do Diretório Municipal respectivo firmou as seguintes declarações, demonstrando assentimento às alegações do interessado: *“Entendo que seus argumentos são deveras verdadeiros e agradecemos pela sinceridade e boa conduta dentro do partido, embora não comungamos da mesma opinião, quando aos rumos que devemos seguir. (...) Quando desejou ser o Presidente desta agremiação partidária, não foi possível, pela vontade da maioria dos membros da Comissão Provisória local e pela Executiva Estadual, pelo entendimento dos mesmos achamos por bem, que fossem mantidos os mesmos integrantes. (...) e quanto ao não convite para participar de reuniões em Palmas e outras localidades, entendemos que por hora os assuntos a serem tratados deveriam ser mantidos com a executiva do partido, deixando para ocasião propícia a informação dos acontecimentos, produtos do encontro”*.

No mesmo documento, o supracitado dirigente partidário não opôs óbice à saída do requerente daquele partido político, conforme se verifica da parte final: *“Por fim, não vejo razão para não declarar a existência de justa causa e autorizar a sua desfiliação do Partido DEMOCRATAS, pois entendemos que não podemos comungar com as suas pretensões futuras e tão pouco, aceitar e/ou concordar que o partido seja dirigido por Vossa Excelência, por não ser esse o rumo que queremos seguir, sem, contudo desprestigiar a sua opinião e deixá-lo livre para tomar a decisão que desejar, com o compromisso de que não iremos solicitar o seu mandato... Pelo exposto, reconheço da justa causa bem delineada por Vossa Excelência acarretando, por consequência, sua saída do partido sem, todavia, perder o mandato”*.

Com fulcro nas declarações acima, bem como nos depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 48/51, verifico que o requerente, apesar de ser o único filiado do DEM em Lizarda/TO a possuir mandato eletivo, sequer era convidado pelos demais integrantes da Comissão Provisória municipal para participar de reuniões daquele partido.

O requerente alega ainda que seu nome é atualmente cogitado para concorrer ao Paço Municipal de Lizarda/TO nas eleições que serão realizadas em outubro próximo e, ao sentindo-se isolado dentro do partido, tendo constatado que os demais componentes da Comissão Provisória pretendiam impedir seu crescimento político, decidiu desligar-se do DEM e migrar para outro partido político que viabilizasse sua candidatura à prefeito daquela cidade.

De se observar, inclusive, que o então presidente do diretório municipal do DEM, Salvador Ribeiro de Sousa, após ter reconhecido a conduta discriminatória praticada em desfavor do interessado, também se desligou daquele partido político, alegando no Termo de Audiência (fls. 48/51) que não corrobora com a atual dirigente municipal do DEM, Eunice Sonara Galai Pugas, a qual tenciona apoiar a candidatura do marido, ora vice-prefeito e presidente do Partido Popular Socialista (PPS) em Lizarda/TO, ao cargo de prefeito da referida cidade.

Não restam dúvidas que o embate político se configura numa constante ao funcionamento interno das agremiações partidárias, mais precisamente nos debates internos, onde correntes ideológicas distintas, lideradas por diferentes filiados, tentam direcionar o partido para esse ou aquele rumo.

Todavia, restando demonstrado que o embate se afastou da simples divergência de pensamentos, se convertendo em atitudes eivadas de cunho discriminatório, evidenciando nítida intenção de um grupo em isolar, prejudicar ou afastar determinado filiado, entendo que referida postura autoriza o filiado que sofreu tal segregação a migrar para outro partido político, onde não haja obstáculos às suas aspirações.

No julgado transcrito abaixo, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, ao apreciar situação análoga:

“PROC - PROCESSO Nº 74289 - SANTO ANTONIO DO PARAÍSO/ PR

Ementa: PETIÇÃO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. EXTINÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. NOVA COMISSÃO COMPOSTA TOTALMENTE POR FAMILIARES DE DESAFETO POLÍTICO. TERMO CIRCUNSTANCIADO POR CRIME DE AMEAÇA CONTRA O PRESIDENTE DA NOVA COMISSÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E FILHO DE DESAFETO POLÍTICO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Decisão: À unanimidade de votos, a Corte julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer a justa causa da grave discriminação pessoal em face do ora requerente, nos termos do voto do Relator.

Acórdão nº 41.584 de 03/10/2011 – Relator: Fernando Ferreira de Moraes – Publicação: Diário de Justiça, 06/10/2011 “.

Quanto ao caso, o Douto Procurador Regional Eleitoral assim expôs seu entendimento: *“Diante do exposto, tem-se que justificada a desfiliação partidária do requerente, nos termos do que prescreve o art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela procedência da ação.”*

Verifico da certidão à fl. 60 que o interessado filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB/TO – em 03 de outubro de 2011, provavelmente em respeito ao calendário eleitoral, que estipula o prazo de um (um) ano antes das próximas eleições (07/10/2012) para a filiação de quem pretenda concorrer a algum cargo eletivo.

Ademais, a regularidade estampada na sobredita certidão demonstra que o DEM/TO não ofereceu qualquer obstáculo à desfiliação do interessado, tampouco ao posterior ingresso do mesmo no PMDB/TO.

Em face do que foi exposto, com supedâneo no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, haja vista que a Comissão Provisória do Partido Democratas (DEM) em Lizarda/TO cometeu grave discriminação pessoal em desfavor de ELVAS LOPES BATISTA, e por acolher a manifestação do Ministério Público Eleitoral, voto pela procedência da presente ação declaratória, visto que evidenciada, de forma indubitável, a justa causa alegada na inicial de fls. 02/11, mantendo-se, ainda, o seu direito de permanecer exercendo o cargo de Vereador no município sob visualização.

Palmas - TO, 25 de janeiro de 2012.

Juiz Francisco Gomes
Relator

ACÓRDÃO Nº 2494-27
(06.07.12)

REPRESENTAÇÃO Nº 2494-27.2010.6.27.0000

Relator Zacarias Leonardo

REPRESENTANTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO DAVI RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO NADIN EL HAGE

REPRESENTADO RAIMUNDO COIMBRA JÚNIOR

ADVOGADO SOLANO DONATO CARNOT DAMACENO

REPRESENTADO EDUARDO BONAGURA

ADVOGADO PEDRO MARTINS AIRES JÚNIOR

REPRESENTADOS COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I E COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II

ADVOGADO SOLANO DONATO CARNOT DAMACENO E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA EMENDA INICIAL. IMPROCEDENTE. MÉRITO. FORNECIMENTO

DE COMBUSTÍVEL. ABASTECIMENTO DE CARROS CONTRATADOS PARA A PROPAGANDA ELEITORAL. ABUSO DE PODER. COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 73, § 4º DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

EM PRELIMINAR:

1. Sendo possível emendar a inicial, porque contém vício sanável, o Magistrado deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial, conforme art. 284 do Código de Processo Civil. Improcedente a intempestividade.

NO MÉRITO:

1. Comprovado o fornecimento de combustível por meio da administração pública para fins de abastecer carros contratados para propaganda eleitoral de candidatos, impõe-se a responsabilização tanto do agente quanto dos beneficiários do fato;

2. A conduta descrita configura abuso de poder político em proveito dos Representados;

3. Embora reprováveis os atos praticados pelos Representados, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso de poder econômico, em razão da falta de potencialidade daqueles para influir no resultado do pleito.

4. Em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a prática da referida conduta acarreta tão somente a aplicação de multa, já que não demonstrou potencialidade pra influir no resultado das eleições.

5. Representação procedente.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, DAR PROVIMENTO a representação em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, para reprovando o ato impondo aos Representados pena pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, condenando-os ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIR, por entender ser o bastante diante da gravidade da falta cometida.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 06 de julho de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DAVI RODRIGUES DE ABREU, RAIMUNDO COIMBRA JUNIOR,

EDUARDO BONAGURA, COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO I E COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II, com fundamento no art. 73, incisos I, da Lei nº 9.504/97.

Aduz na Inicial que:

1. Em 29 de setembro de 2010, às vésperas das eleições estaduais 2010, a Procuradoria Regional Eleitoral recebeu ofício da Promotoria de Justiça de Peixoto, noticiando que os carros envolvidos na campanha de diversos candidatos, especialmente Júnior Coimbra e Eduardo do Dertins, estavam sendo abastecidos com requisição da Prefeitura Municipal de São Valério;
2. No Auto Posto Tocantins Ltda. foi verificada a emissão da Nota Fiscal nº 001881 para a Prefeitura de São Valério, no valor de R\$ 976,86, em 08/09/2010. Segundo o frentista do posto, a nota fiscal refere-se ao abastecimento de diversos carros que estavam fazendo propaganda eleitoral dos candidatos de nome “Júnior Coimbra e Eduardo do Dertins”. Juntamente com a Nota Fiscal, foram encaminhados para a prefeitura os cupons onde constavam os nomes e carros que foram abastecidos. A mesma operação foi registrada no posto JG Combustíveis Ltda., cujo valor a ser pago pela Prefeitura pelos abastecimentos realizados entre 18/09/2010 e 29/09/2010, totalizou R\$ 4.876,58;
3. Em julgamento requer que sejam cassados os registros das candidaturas ou os respectivos diplomas, caso o julgamento se dê após tal ato, independentemente de sua participação direta nas condutas, mas em razão do benefício direto a eles proporcionado;
4. Seja aplicado multa a cada um dos representados, em valor compatível com a gravidade da conduta;

Em suas respectivas defesas escritas, os representados aduziram:

1 – RAIMUNDO COIMBRA JUNIOR:

Preliminarmente a intempestividade da emenda à inicial e, no mérito, a inexistência de irregularidade, pois as notas fiscais apresentadas pelos Postos de Combustíveis referem-se a abastecimento de veículo da prefeitura e que não houve a participação ou anuência do representado, (fls. 665/675).

2 – DAVI RODRIGUES DE ABREU:

Assevera que as informações contidas na inicial foram plantadas por vereadores da oposição, aduzindo que as acusações são mentirosas. Justificou que todos os atos praticados à frente da Prefeitura de São Valério, estão intimamente ligados à necessidade da população carente do município e desprovidos de qualquer motivação eleitoral. Alegou que não houve doação ou custeio de combustível pelo poder público com o intuito de beneficiar candidato no pleito de 2010, seja os apoiados pelo prefeito ou outro qualquer (fls. 767/782).

3 - EDUARDO BONAGURA:

O Representado (fls. 774/782) alegou, em preliminar, a intempestividade da emenda a inicial e, no mérito, que todos os recursos foram arrecadados legalmente e pagos nos termos da lei, conforme se extrai da prestação de contas, devidamente aprovada (PC nº 226215).

4 – AS COLIGAÇÕES FORÇA DO POVO E FORÇA DO POVO II:

Sustentaram preliminarmente a intempestividade da emenda inicial e, no mérito, justificaram que não tiveram conhecimento de qualquer irregularidade cometida pelo prefeito ou algum auxiliar da prefeitura em favor dos representados. Aduziram que os informantes do Ministério Público eram adversários políticos do prefeito e dos representados, demonstrando que o caráter político das denúncias são mentirosas e descabidas.

As testemunhas arroladas pelo representante e pelos representados foram ouvidas às fls. 929/937, 943/956, 1005/1007, 1014/1015, 1022/1025, 1073/1074, 1089/1091 e 1102/1105.

Em alegações finais, as partes reiteraram suas pretensões.

Em 30 de maio os autos vieram-me conclusos.

É o relatório conclusivo (art. 22, XI, LC 64/90).

Determinei a inclusão do feito em pauta para julgamento (art. 22, XII, LC 64/90).

Ressalto ser desnecessária a abertura de vista ao Procurador Regional Eleitoral na forma do art. 22, XIII, da Lei Complementar n. 64/90, porquanto ele já vem atuando no pólo ativo da relação processual.

Assim, sua oitiva neste momento ofenderia o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), pois quebraria a igualdade de oportunidades que deve ser assegurada a ambas as partes.

VOTO

1. PRELIMINAR: DA INTEMPESTIVIDADE DA EMENDA A INICIAL.

Alegam os Representados que os documentos juntados aos autos de fls. 165/642 são intempestivos, pois não vieram acompanhando a petição inicial, conforme prescreve os arts. 396 e 398 do Código de Processo Civil, que preceituam:

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não merece prosperar tal assertiva.

À fl. 653, consta despacho do Relator intimando o Representante a fim de que emende a inicial, sob pena de indeferimento da representação por ausência de requisito, conforme previsto na LC 64/90, art. 22, “c”, anotando ainda que após a emenda da inicial, notifiquem-se os Representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias, na forma do art. 22, I, “a” da LC nº 64/90.

Vê-se, pois, que logo em seguida o Ministério Público Eleitoral emendou a inicial, requerendo a notificação dos Representados para os fins de mister.

O Representante pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido, conforme art. 333, I, do CPC. Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto.

Ademais, sendo possível emendar a inicial, porque contém vício sanável, o juiz deve propiciá-la ao autor, sendo-lhe vedado indeferir, desde logo, a petição inicial, conforme art. 284 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Em nenhum momento houve cerceamento da defesa ou violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa aos Representados. Pelo contrário, o Relator no mesmo despacho determinou a notificação destes para apresentar suas defesas após a juntada de tais documentos. Portanto, não há que falar em intempestividade de juntada de documentos, pois, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda

da petição inicial, deve, em atendimento à instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece a exordial, e assim determinar seu aperfeiçoamento. Por outro lado, tal providência não retira a imparcialidade do magistrado, pois constitui mecanismo de efetividade do processo e do dever de transparência e de lealdade que todos têm de ter, reciprocamente, no processo.

Deste modo, afasto a preliminar pleiteada.

2. Mérito:

Imputa-se aos representados a conduta vedada insculpida no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, que preceitua:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Compulsando os autos, vislumbra-se que Davi Rodrigues de Abreu, no exercício do cargo de Prefeito, cedeu à campanha dos candidatos Júnior Coimbra e Eduardo do Dertins bens de consumo custeados com recursos públicos e, portanto, pertencentes à administração.

Das provas carreatas aos autos, infere-se que os Representados, durante o período eleitoral nas eleições gerais de 2010, valeram-se de carros que estavam sendo abastecidos com requisições da Prefeitura Municipal de São Valério e usados na campanha dos candidatos Júnior Coimbra e Eduardo Bonagura, conhecido como “Eduardo do Dertins”.

Observando os autos (fls. 561/564), constata-se nos blocos de requisições da Prefeitura de São Valério de Natividade-TO, o fornecimento de combustíveis, com diversos abastecimentos de carros contratados para a propaganda eleitoral, véspera da eleição.

Pois bem, estes são os fatos demonstrados por meio e prova documental (notas fiscais) e reforçados pelas testemunhais.

A exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, caracteriza abuso de poder político. Tais condutas são expressamente vedadas, conforme arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

Portanto, a mencionada conduta vedada é sinônimo de *ato ilícito eleitoral* e deve, sempre, ser coibida. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a responsabilização tanto do agente quanto dos beneficiários do fato.

Como se ventitou linhas antes, a tese de que os agentes que praticam as condutas vedadas é sustentada nos depoimentos testemunhais colhidos. Observem-se os depoimentos de Everaldo Favero e Alexander S.Rosa, respectivamente, às fls. 930/934:

“... os abastecimentos relativos às requisições seriam custeados pela Prefeitura de São Valério e teriam como objetivo beneficiar o mencionado candidato e outro candidato que não se recorda o nome; que ambos os postos foram apreendidas requisições com objetivo de abastecimento de veículos e, segundo posto, também, foram apreendidas algumas notas fiscais, que seriam posteriormente pagas pela prefeitura de São Valério...”

(Everaldo Favero, fls. 930/931)

“... que posteriormente, foram até o Posto JG combustível LTDA e conversaram com um frentista daquele posto que entrou em contato com o gerente denominado Virgulino Gomes da Rocha, que por sua vez autorizou o mencionado frentista a abrir o sistema de computador do posto e imprimir uma relação que dizia respeito às requisições de combustível, cujas notas seriam confeccionadas posteriormente, e o combustível seria pago pela Prefeitura de São Valério; que o frentista chegou a dizer que esse combustível seria destinado para as campanhas dos mencionados candidatos, ou seja, Júnior Coimbra e Eduardo do Dertins, que o depoente também acesso à várias requisições de combustíveis que foram encontradas no mencionado posto, que se referiam a abastecimento de veículo dos cabos eleitorais dos aludidos candidatos, dizendo mais que inclusive chegou a tirar fotografias daqueles documentos, sendo também apreendida a citada relação dos veículos que tinham sido abastecidos...”

(Alexander S.Rosa, fls. 931/934).

Assim, configurada a conduta descrita na petição inicial., consubstanciando abuso do poder político perpetrado pelo representado Davi, em proveito dos representados Raimundo Coimbra Júnior e Eduardo Bonagura.

Da Potencialidade de influir no resultado do pleito:

A conduta descrita nos remete ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Foram cedidos bens pertencentes à Administração em benefícios de candidatos, configurando o ilícito eleitoral.

Com efeito, as consequências dos atos repercutem diretamente na diplomação dos candidatos beneficiados, conforme preceitua o disposto no § 5º do mesmo diploma legal.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Todavia, embora reprováveis os atos praticados pelos Representados, o conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder econômico, em razão da falta de potencialidade daqueles para influir no resultado do pleito.

Inicialmente faz necessário constar que Raimundo Coimbra Júnior obteve um total de 69.372 (sessenta e nove mil trezentos e setenta e dois) votos para Deputado Federal, enquanto Eduardo do Dertins obteve 23.310 (vinte e três mil trezentos e dez) votos para Deputado Estadual, sendo ambos eleitos. No município de São Valério, obtiveram, respectivamente, 711 (Setecentos e onze) e 615 (seiscentos e quinze) votos, conforme consta dos autos.

Assim, há de se perquirir, tais votações foram suficientes para desequilibrar o pleito?

Penso que não! Tais atos não demonstraram potencialidade para desequilibrar o pleito.

E, de acordo com posicionamento atual e dominante do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame¹.

Por outro lado, houve o uso de bem público por agentes públicos. Davi Rodrigues de Abreu cedeu à campanha dos candidatos Júnior Coimbra e Eduardo do Dertins bens de consumo custeados com verbas públicas, pertencentes à administração, caracterizando assim a conduta vedada descrita no art. 73, sem, todavia, demonstrar potencialidade para influir no resultado das eleições diante dos votos obtidos pelos Representados.

Assenta-se que não há nos autos notícias ou provas de que assim tenham agido os Representados em outras localidades de molde a alcançar então, a potencialidade lesiva que a jurisprudência entende deva existir nestes casos para justificar a perda do mandato eletivo.

1 - Acórdão de 07/05/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25.

Em consonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a prática da referida conduta acarreta tão somente a aplicação de multa, já que não demonstrou potencialidade para influir no resultado das eleições.

A jurisprudência dominante tanto nos tribunais regionais, quanto no Tribunal Superior Eleitoral assim tem enfrentado o tema em comento:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES DE 2010. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. INICIAL FORMALMENTE COMPLETA. UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CUSTEADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA EM FAVOR DA CANDIDATURA DE DEPUTADO ESTADUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONJUNTO DE ATOS PRATICADOS EM FAVOR DA CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA.

(REPRESENTAÇÃO nº 971631, Acórdão nº 971631 de 07/05/2012, Relator (a) JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 14/05/2012, Página 8)

Deste modo, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, como medida de adequação das sanções preconizadas em lei ao caso concreto, reputo suficiente para a reprovação do ato a imposição aos Representados da pena pecuniária prevista no art. 73, § 4º da Lei 9.504/97, **VOTO** pelo provimento da Representação e condenação ao pagamento de multa no valor de 10 mil UFIR aos Representados, por entender ser o bastante diante da gravidade da falta cometida.

É o voto.

Palmas, 6 de julho de 2012.

Juiz Zacarias Leonardo
Relator

ACÓRDÃO Nº 41-87
(09.05.2012)

RECURSO CRIMINAL Nº 41-87.2010.6.27.0023

Procedência: BOM JESUS DO TOCANTINS-TO (23ª ZONA ELEITORAL – PEDRO AFONSO)

Assunto: RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CRIMES, EM TESE, DOS ARTS. 5º E 11, DA LEI 6.091/74.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: NICOMÉDIO DA CRUZ COSTA

Advogados: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES, MERY ABI-JAUDI FERREIRA LOPES, LILIAN ABI-JAUDI BRANDÃO LANG, ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS e EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO

Recorrido: ADALCINO RODRIGUES FERREIRA

Advogados: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

Recorrido: SIDNEY WANDERLEY LUZ

Advogados: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE ALICIAR ELEITORES. COMPROVAÇÃO. PROVA. CONDENAÇÃO. VEÍCULO CREDENCIADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1 - O delito tipificado no art. 5º c/c 11, III, da Lei nº 6.091/74 é de mera conduta, exigindo, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral. Afinal, o que pretende a lei é impedir o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

2 - Presença de dolo específico consistente na intenção de obter vantagem eleitoral com o transporte gratuito. A prova carreada para os autos é firme no sentido de que os réus/recorridos *Nicomédio da Cruz Costa* e *Adalcino Rodrigues Ferreira* agiram com a intenção deliberada de transportar eleitores visando influenciar na vontade do exercício do voto.

3 - Quanto ao réu/recorrido *Sidney Wanderley Luz*, não restou configurado o crime de transporte ilegal de eleitores, pois enquadrado na ressalva descrita no art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.091/74, visto que o veículo por ele conduzido era credenciado pela Justiça Eleitoral para realizar o transporte de eleitores.

4 - Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO: os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins decidiram, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão, em conhecer do recurso e dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para julgar procedente o pedido formulado na denúncia quanto aos réus/recorridos *Nicomédio da Cruz Costa* e *Adalcino Rodrigues Ferreira* e, por conseguinte, condená-los como incurso nas penas do art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Relativamente ao réu/recorrido *Sidney Wanderley Luz*, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, o absolveram do crime tipificado no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, por comprovado nos autos que sua conduta está enquadrada na ressalva contida no inciso I do art. 5º da supracitada Lei.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 09 de maio de 2012.

Publicado no DJE nº 80 de 10.05.2012, Pág. 2 e 3

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório exarado pelo Representante do Ministério Público Eleitoral nesta instância, fls. 189/191 e versos, *verbis*:

*“Cuida-se de Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de sentença do Juiz Eleitoral da 23ª Zona de Pedro Afonso-TO, que absolveu os acusados **Nicomédio da Cruz Costa, Adalcino Rodrigues Ferreira e Sidney Wanderley Luz**, os quais foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 6091/74.*

Ar. sentença recorrida (fls. 162/166) fundamentou-se na inexistência de provas concludentes e induvidosas sobre a finalidade eleitoral da conduta praticada pelos acusados, concluindo pela aplicação do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

O recorrente, às fls. 171/176, sustentou que restou devidamente comprovada existência dos fatos, da autoria e do dolo específico exigido pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 6091/74, porquanto devem ser analisadas todas as circunstâncias fáticas descritas nos autos. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso para que seja a sentença reformada e os réus condenados.

Em contrarrazões (fls. 181/185), os acusados sustentam a manutenção da r. sentença, ratificando a inexistência de prova acerca do dolo específico em suas condutas, pugnando pelo improvimento do recurso.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, de modo a condenar os recorridos *Nicomédio da Cruz Costa* e *Adalcino Rodrigues Ferreira*, nos termos da denúncia, bem como absolver *Sidney Wanderley Luz* (fls. 189/191 e versos).

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Remetam-se estes autos ao ilustre Revisor, nos termos das disposições contidas nos artigos 56 e 57 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto preenche os pressupostos de admissibilidade.

Com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, o Juiz Eleitoral da 23ª Zona, com sede em Pedro Afonso-TO, absolveu os recorridos do crime tipificado nos artigos 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, que dispõem sobre o fornecimento gratuito de transporte a eleitores, em dia de eleição.

Os supracitados dispositivos legais estabelecem:

“Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;

II - coletivos de linhas regulares e não fretados;

III - de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família;

IV - o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trate o art. 2º.”

“Art. 11. Constitui crime eleitoral:

(...)

III – descumprir a proibição dos arts. 5º, 8º e 10

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias multa (art. 302 do Código Eleitoral);”

“Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.”

Por sua vez, o artigo 302 do Código Eleitoral prescreve:

“Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento ou transporte coletivo:

Pena – reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.”

Extraí-se dos autos que no dia das eleições municipais de 2008, os recorridos *Nicomédio da Cruz Costa*, *Adalcino Rodrigues Ferreira* e *Sidney Wanderley Luz* foram surpreendidos e presos em flagrante (fls. 07/16), às 02 horas da manhã, na rodovia estadual TO-235, no Município de Bom Jesus do Tocantins, transportando aproximadamente 70 (setenta) eleitores (fls. 22/29), nas carrocerias de três veículos, sendo uma D-20, Custon, cor azul, ano/modelo 86/87, placa KAV 0671, conduzida por Sidney; uma D-20, Custon, cor marron, ano/modelo 89, placa KDK 5115, conduzida por Adalcino; um caminhão F-4000, cor prata, ano/modelo 87, placa MWK 5270, conduzido por *Nicomédio*.

Há no Laudo Pericial de fls. 34/43 várias fotos retratando a situação dos aludidos veículos e a forma como os eleitores estavam sendo transportados, podendo-se verificar que o transporte se deu de maneira extremamente precária e em total contrariedade às normas de trânsito, visto que os eleitores foram transportados nas carrocerias, sentados em travessas de madeiras, que serviam de acomodações.

Ressalte-se que, apesar de o veículo conduzido por Sidney estar caracterizado com adesivo da Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins, era o único credenciado pela Justiça Eleitoral para realizar o transporte de eleitores (fls. 36/37). Portanto, quanto ao recorrido *Sidney Wanderley Luz*, tem-se que não restou configurado o crime de transporte ilegal de eleitores, pois enquadrado na ressalva descrita no art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.091/74¹.

Quanto aos recorridos *Nicomédio da Cruz Costa* e *Adalcino Rodrigues Ferreira* ficou comprovado que realizaram o transporte de eleitores, com o intuito de angariar votos para o Prefeito de Bom Jesus do Tocantins e então candidato a reeleição, *Jairton Castro da Silva*.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração do crime perpetrado pelos recorrentes se faz necessária a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada do agente de transportar eleitores com a finalidade de influenciar na vontade do exercício do voto.

1 - “Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I - a serviço da Justiça Eleitoral;”

No que diz respeito aos recorridos *Nicomédio da Cruz Costa e Adalcino Rodrigues Ferreira* ficou comprovado serem, de fato, correligionários do Prefeito de Bom Jesus do Tocantins e então candidato a reeleição *Jairton Castro da Silva*, e ainda, que Nicomédio mantinha contrato de locação (fls. 49/50) com a Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins.

Por comungar do raciocínio argumentativo apresentado pelo representante do Ministério Público Eleitoral de Pedro Afonso, como reforço, vale transcrever trecho de suas alegações finais (fls. 150/152), *in verbis*:

“(...) O dolo específico também está indiscutivelmente comprovado. Com efeito, as circunstâncias fáticas apuradas durante a instrução criminal não deixam qualquer dúvida de que o transporte de pessoas foi realizado com a intenção de obter vantagem eleitoral, consistente no aliciamento de eleitores para o então candidato Jairton Castro da Silva. Os acusados foram flagrados durante a madrugada, aproximadamente 02h00min do dia das eleições. Estavam transportando várias pessoas, as carrocerias estavam cheias, sendo necessário um ônibus para conduzi-las até a Delegacia de Polícia. Os veículos prestavam serviços para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, cujo Prefeito era o Sr. Jairton Castro da Silva, candidato a reeleição. Os acusados eram correligionários deste. Veja-se as declarações de Jairton Castro perante a autoridade policial:

“...confirma que os autuados retro mencionados são seus correligionários e companheiros de coligação frente à sua candidatura à reeleição para a prefeitura de Bom Jesus do Tocantins..” (fl. 44).

Esses são os fatos, Excelência, correligionários do candidato à reeleição, na madrugada, às 02h00min, sorrateiramente, “na calada da noite”, na condução de veículos objeto de contratos junto a Prefeitura de Bom Jesus do Tocantins, transportavam inúmeras pessoas, a maioria eleitores, irregularmente acomodados em carrocerias abertas, para o exercício do direito de voto. A intenção dos agentes, nessas circunstâncias, era patente: aliciar eleitores para votarem no candidato Jairton Castro da Silva. Este tentou justificar a conduta de seus pares:

“... considerando que no dia das eleições há um grande número de eleitores a serem transportados da zona rural para a cidade e não havia como atender esta demanda sem auxílio desses veículos...” (fl. 45).

Depois buscou desviar a realidade dos fatos:

“... é da opinião que está sendo vítima de uma trama arquitetada pelos seus adversários políticos, pois os mesmos também realizaram esse tipo de transporte irregular, sem que houvesse necessidade do declarante denunciá-los.” (fl. 46).

Não há como acatar a tese dos réus de que desconheciam a ilegalidade do transporte de eleitores às vésperas das eleições. Tal assertiva é manifestamente incompatível com os procedimentos que vem sendo adotados pela Justiça Eleitoral há vários anos, que implicam em campanha informativa de âmbito nacional, reuniões com candidatos, partidos políticos e população em geral, cadastramento de veículos e orientação de seus condutores. Conforme foi exposto sobre o dolo específico, as circunstâncias fáticas comprovadas nos autos afastam referida tese.”

Também não merece ser acolhida a alegação de que se tratava de mera carona, pois os réus foram presos em flagrante, às 02 horas da manhã, no dia das eleições municipais de 2008, realizando o transporte de eleitores, aproximadamente 70 (setenta) pessoas (fls. 22/29).

É totalmente descabida a alegação de que recorridos *Nicomédio da Cruz Costa* e *Adalcino Rodrigues Ferreira* estavam apenas e tão somente “dando carona” aos vizinhos de fazenda, pois os veículos estavam todos “adaptados” para o transporte coletivo de pessoas, conforme se verifica do laudo pericial, demonstrando o preparo e a intenção dos acusados em transportar eleitores, constatando-se, assim, que referida “carona” não se deu por mero acaso.

Ademais, é extremamente inconcebível se dar “carona” para um número avantajado de pessoas (aproximadamente setenta), de madrugada, véspera de eleição. Portanto, a descrição de suas condutas é suficiente para a caracterização do tipo penal em questão.

A propósito, válido transcrever excerto do laborioso voto vista proferido pelo eminente Desembargador *Daniel Negry*, quando do julgamento por esta Corte do Recurso Criminal nº 3, no qual, acompanhando a divergência, concluiu pelo não provimento do recurso para manter a decisão condenatória de 1º grau. Vejamos:

*“A mera conduta de “transportar” eleitores, no dia das eleições, é suficiente à configuração da figura típica, **independentemente do pedido de voto ou promessa de vantagem**. O Maltrato ao monopólio da Justiça Eleitoral em conceder transporte a eleitores necessitados (Lei 6.091/74), por si só, mercê dos funestos corolários daí advindos, justifica a incriminação.*

*O transporte irregular de eleitores no dia do pleito, é crime formal, e como na bem citada lição do saudoso **NELSON HUNGRIA**, para sua configuração, “basta o dano potencial ou perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada”.*

Assim, consoante narrado na peça acusatória e comprovado pelo farto acervo probatório carreado para os autos, os recorridos *Nicomédio da Cruz Costa* e *Adalcino Rodrigues Ferreira* agiram com dolo específico, estando a conduta dos agentes em total coerência com o art. 11, inciso III c/c art. 5º da Lei nº 6.091/74.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial (fls. 189/191 e versos), conheço do recurso e dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL para julgar procedente o pedido formulado na denúncia de fls. 02/04 quanto aos réus/recorridos *Nicomédio da Cruz Costa* e *Adalcino Rodrigues Ferreira* e, por conseguinte, condená-los como incurso nas penas do art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Nos termos do art. 59, do Código Penal, passo a dosar a pena.

Relativamente a **NICOMÉDIO DA CRUZ COSTA**:

a) o réu é pessoa adulta, é saudável, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delituoso que estava praticando, esperava-se e era exigível deste, que se comportasse de conformidade com o direito. Contudo, assim não agiu, merecendo sua conduta reprovabilidade;

b) o réu é primário e com bons antecedentes (fls. 113 e 116/117);

c) em sua vida familiar e social, nada há nos autos que o desabone;

d) pelo que se depreende dos autos, apresenta, aparentemente o réu, um aspecto comum, não demonstrando nenhuma anormalidade, e não tem a vida voltada para a prática de crimes;

e) o motivo que levou o acusado a prática do crime foi a intenção de angariar voto para seu correligionário e então candidato a reeleição pelo Município de Bom Jesus do Tocantins, *Jairton Castro da Silva*, visto que mantinha Contrato de Locação de Veículo (fls. 49/50) com a Prefeitura do referido Município, como prestador de serviços de transporte, independentemente de estar agindo contrariamente a lei;

f) sendo as pessoas transportadas, vizinhos do acusado, de poucos recursos e não dispondo de meio de transporte próprio (portanto, suscetíveis ao sentimento

de gratidão pelo “favor prestado”) estariam propensas a votar no candidato para o qual trabalhava, motivo que levou o réu, prestador de serviços de transporte para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, pessoa ligada ao então Prefeito e candidato a reeleição, *Jairton Castro da Silva*, transportar eleitores no dia da eleição, para favorecer aludido candidato, com a intenção de angariar-lhe o voto;

g) no tocante às consequências dos atos do réu, além de ter demonstrado desprezo para com a Justiça Eleitoral e com os serviços por ela prestados, ignorou as normas gerais e de convivência em sociedade (o que por si só já é um grande mal), levando as pessoas a crearem que as normas eleitorais podem ser desrespeitadas e que não haverá consequências;

h) Quanto ao comportamento das vítimas, não há o que se considerar.

Diante disso, pela prática da infração penal de prevista na Lei 6.091/74, art. 11, III, c/c o art. 29, do Código Penal, atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal, onde 03 (três) das circunstâncias militam em desfavor do réu, em observância ao princípio da razoabilidade, a pena aplicada deve ficar no mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 200 (duzentos) dias multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal. Não vislumbro nenhuma das circunstâncias atenuantes mencionadas no art. 65, do Código Penal. Também, não verifico nenhuma das circunstâncias agravantes descritas no art. 61, do Código Penal. Não havendo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e o pagamento de 200 (duzentos) dias multa.

Por oportuno, atendendo ao disposto no artigo 44, caput, e incisos II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de direitos, consistente: a) em uma Prestação Pecuniária (CP, art. 45, § 1º), no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, corrigidos monetariamente, valor esse que deverá ser convertido em depósito em favor de entidade municipal para utilização em serviços e obras sociais, bem como na revitalização e construção de ambientes públicos de lazer e inclusão social; b) Prestação de Serviço à Comunidade, a ser fixada pelo juízo da execução penal, observando-se os critérios estabelecidos no art. 46, § 3º e 4º, do Código Penal.

O não cumprimento da pena substitutiva implicará no cumprimento da originária, de privação de liberdade (CP, art. 44 § 4º), que deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme avaliações feitas em linhas pretéritas (CP, art. 33, § 2º, “b”).

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance o nome do réu no rol dos culpados, com a formação dos respectivos autos de execução penal.

Considerando que o réu está assistido por Defensor Constituído, deverá ele proceder ao recolhimento das custas processuais.

Relativamente a **ADALCINO RODRIGUES FERREIRA**:

a) o réu é pessoa adulta, é saudável, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delituoso que estava praticando, esperava-se e era exigível deste, que se comportasse de conformidade com o direito. Contudo, assim não agiu, merecendo sua conduta reprovabilidade;

b) o réu é primário e com bons antecedentes (fls. 114, 116 e 118);

c) em sua vida familiar e social, nada há nos autos que o desabone;

d) pelo que se depreende dos autos, apresenta, aparentemente o réu, um aspecto comum, não demonstrando nenhuma anormalidade, e não tem a vida voltada para a prática de crimes;

e) o motivo que levou o acusado a prática do crime foi a intenção de angariar votos para seu correligionário e então candidato a reeleição pelo Município de Bom Jesus do Tocantins, *Jairton Castro da Silva*, independentemente de estar agindo contrariamente a lei;

f) sendo as pessoas transportadas, vizinhos do acusado, de poucos recursos e não dispondo de meio de transporte próprio (portanto, suscetíveis ao sentimento de gratidão pelo “favor prestado”) estariam propensas a votar no então Prefeito e candidato a reeleição, *Jairton Castro da Silva*, já que seu veículo estava prestando serviços de transporte para a Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, restando caracterizado o transporte de eleitores no dia da eleição, para favorecer aludido candidato, com a intenção de angariar-lhe o voto;

g) no tocante às consequências dos atos do réu, além de ter demonstrado desprezo para com a Justiça Eleitoral e com os serviços por ela prestados, ignorou as normas gerais e de convivência em sociedade (o que por si só já é um grande mal), levando as pessoas a crerem que as normas eleitorais podem ser desrespeitadas e que não haverá consequências;

h) Quanto ao comportamento das vítimas, não há o que se considerar.

Diante disso, pela prática da infração penal de prevista na Lei 6.091/74, art. 11, III, c/c o art. 29, do Código Penal, atendendo aos critérios do art. 59 do Código Penal, onde 03 (três) das circunstâncias militam em desfavor do réu, em observância

ao princípio da razoabilidade, a pena aplicada deve ficar no mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal. Não vislumbro nenhuma das circunstâncias atenuantes mencionadas no art. 65, do Código Penal. Também, não verifico nenhuma das circunstâncias agravantes descritas no art. 61, do Código Penal. Não havendo qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 200 (duzentos) dias multa.

Por oportuno, atendendo ao disposto no artigo 44, *caput*, e incisos II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, por duas penas restritivas de direitos, consistente: a) em uma Prestação Pecuniária (CP, art. 45, § 1º), no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes ao tempo do fato, corrigidos monetariamente. Valor esse que deverá ser convertido em depósito em favor de entidade municipal para utilização em serviços e obras sociais, bem como na revitalização e construção de ambientes públicos de lazer e inclusão social; b) Prestação de Serviço à Comunidade, a ser fixada pelo juízo da execução penal, observando-se os critérios estabelecidos no art. 46, §§ 3º e 4º, do Código Penal.

O não cumprimento da pena substitutiva implicará no cumprimento da originária, de privação de liberdade (CP, art. 44 § 4º), que deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme avaliações feitas em linhas pretéritas (CP, art. 33, § 2º, “b”).

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance o nome do réu no rol dos culpados, com a formação dos respectivos autos de execução penal.

Considerando que o réu está assistido por Defensor Constituído, deverá ele proceder ao recolhimento das custas processuais.

Relativamente ao réu/recorrido **SIDNEY WANDERLEY LUZ**, comprovou-se nos autos que o veículo por ele conduzido estava credenciado pela Justiça Eleitoral para realizar o transporte de eleitores, restando, assim, não caracterizada a prática do crime eleitoral descrito no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74, visto que sua conduta está enquadrada na ressalva contida no inciso I do art. 5º da supracitada Lei.

Diante disso, embora o fato efetivamente tenha ocorrido, mas não é típico, por existir prova inequívoca do credenciamento pela Justiça Eleitoral do veículo conduzido pelo réu em comento, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o réu *Sidney Wanderley Luz*, do crime tipificado no art. 11, inciso III, da Lei nº 6.091/74.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Juízo Eleitoral da 23ª Zona, com sede em Pedro Afonso-TO para as providências necessárias ao cumprimento deste julgado.

É o meu voto.

Palmas-TO, 09 de maio de 2012.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 22
(19.9.2012)

AÇÃO PENAL Nº 22 – PALMAS (TO)

Relator Designado: Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Revisor: Juiz MAURO RIBAS

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS, POR SEU PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Réu: ADIMAR DA SILVA RAMOS, PREFEITO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO

Advogada: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL COMBINADO COM O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. AFASTAMENTO DO CARGO NOTICIADO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO EM PLENÁRIO.

1. Comprovado que o detentor da prerrogativa de foro deixou o cargo que a motivou, cessa a competência do Tribunal, não influenciando o fato de o julgamento já ter iniciado (RITRE/TO, art. 17, I, e).

2. Autos remetidos ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral para regular processamento.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, **DECLINAR** da competência em razão da perda do foro por prerrogativa de função do réu por ter se afastado do cargo que a motivava e **DETERMINAR**

a remessa dos autos ao Juízo da 25ª Zona Eleitoral para regular processamento, nos termos do voto do Juiz José Ribamar Mendes Júnior que foi acompanhado pelo relator que refluíu do seu voto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 19 de setembro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **ADIMAR DA SILVA RAMOS, PREFEITO DE RIO DA CONCEIÇÃO/TO** (fls. 02-06), imputando-lhe a prática dos delitos tipificados nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral c/c o art. 70 do Código Penal.

Segundo a denúncia, o acusado, então prefeito e pretendo candidato à reeleição do município de Rio da Conceição/TO, teria, livre e conscientemente, induzido os eleitores Maria José Félix da Silva e Itelino Pereira dos Santos a transferirem fraudulentamente seus domicílios eleitorais de Dianópolis/TO para o município de Rio da Conceição/TO, prometeu-lhes empregos e ainda lhes adquirindo passagens de ônibus para Goiânia/GO, em troca de seus votos nas eleições de 2008.

Juntou-se aos autos cópias de documentos relativos ao IP 034/2008 e às ações penais nº 14 e 16 (fls. 07-278).

O MPE, em face dos antecedentes criminais do denunciado, deixou de formular a proposta de transação penal (fl. 280).

Os autos foram distribuídos automaticamente ao Juiz Hélio Miranda (fl. 281).

Expediu-se Carta de Ordem nº 169/2009 ao Juiz da 25ª ZE, determinando a notificação do denunciado para responder a ação (fl. 283).

O denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 290-307.

Expediu-se Carta de Ordem nº 05/2010 ao Juiz da 25ª ZE, determinando a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 316).

Foram inquiridas pelo Juízo deprecado as testemunhas arroladas pelo denunciante: Itelino Pereira dos Santos (fls. 356/357) e Maria dos Anjos Alves de Oliveira (fl. 358); e pela defesa: Josuel Salustiano da Silva (fl. 359); Demétrius Santos Ramos (fl. 360); Domingos Rodrigo dos Santos (fl. 361); Mauro Norberto da Silva (fl. 362).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo recebimento da denúncia e pela reunião do feito com as Ações Penais nº 23 e 24 (fls. 366-370-v).

Os autos foram redistribuídos à Juíza Bárbara Cristiane (fl. 371).

A relatora acolheu a sugestão da Procuradoria Regional Eleitoral e determinou a mencionada reunião (fl. 372).

Juntou-se relatório da Relatora (fls. 374-376).

Juntou-se relatório complementar do Revisor (fls. 381-387).

A Relatora apresentou seu Voto às fls. 396-403, rejeitando a denúncia quanto ao crime previsto no art. 290 do Código Eleitoral e recebendo-a pela prática do crime capitulado no art. 299 do CE c/c art. 70 do Código Penal.

Por unanimidade a Corte acompanhou o voto da Relatora (fls. 405/406).

Os autos foram redistribuídos ao Desembargador Daniel de Oliveira Negry (fl. 412), sendo em seguida novamente redistribuído à relatoria do Juiz Marcelo Albernaz (fl. 413).

Determinou-se a citação do acusado para oferecer alegações escritas, arrolar testemunhas e protestar por outros meios de prova e para se manifestar sobre a possibilidade do aproveitamento dos depoimentos prestados em juízo às fls. 356/362. Em seguida, intimar o MPE (fl. 415 e verso).

A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 421-436.

O MPE manifestou-se pelo aproveitamento dos depoimentos de fls. 356/362 (fls. 448/449).

Determinou a expedição de Carta de Ordem para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do acusado (fl. 451, 453 e 457).

Foram inquiridas as testemunhas Itelino Pereira dos Santos (fl. 488); Martim Justiniano dos Reis (fl. 489) e Maria dos Anjos Alves Dias de Oliveira (fl. 490).

Colheu-se o depoimento pessoal do acusado (fls. 491/493).

O Juízo da 126ª ZE, sediada na cidade de Angical/BA, cumprindo solicitação de Carta Precatória expedido pelo Relator (fl. 497), colheu os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa: Alcidiney Oliveira de Sousa e Ernandes Oliveira da Silva (fls. 512/513).

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais às fls. 525-528-v, manifestando-se pela absolvição do réu.

A defesa apresentou alegações finais às fls. 534-543 requerendo a improcedência da ação e a absolvição do réu.

É o relatório.

ENCAMINHEM-SE os autos ao eminente Revisor.

Palmas/TO, 04 de agosto de 2012.

VOTO

Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação.

Não há necessidade de outras provas.

Passo a apreciar o **mérito da causa**.

Imputa-se ao réu ADIMAR DA SILVA RAMOS a prática do crime de corrupção eleitoral tipificada no art. 299 do Código Eleitoral, in verbis:

*Art. 299 - Dar, oferecer, **prometer**, solicitar ou receber, **para si** ou para outrem, dinheiro, **dádiva**, ou qualquer outra vantagem, **para obter** ou dar **voto** e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:*

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Ocorre que, como bem observou o órgão de acusação em suas alegações finais (fls. 525/528-verso), não há prova suficiente para a condenação.

Confira-se, *in verbis*:

Pelas provas coligidas aos autos, infere-se que não restou demonstrada a conduta delitiva atribuída ao réu na denúncia.

É que, não obstante devidamente delineada a conduta em sede de inquérito policial, conforme adiante se verificará, as provas colhidas em juízo não lograram corroborá-las.

Maria José Félix da Silva e Itelino Pereira dos Santos afirmaram perante a Polícia Federal, verbis:

“QUE foi viveu em união estável com ITELINO PEREIRA DOS SANTOS por 10 anos até outubro de 2007; **QUE** em 2006 residiu com ITELINO por 6 meses em Rio da Conceição; **QUE** permutou de casa com CILENE, parente de ITELINO vindo CILENE morar em Dianópolis/TO e a declarante e ITELINO em Rio da Conceição/TO; **QUE** nessa época a interrogada possuía uma residência na rua b. Setor Nova Cidade, Dianópolis/TO; **QUE** no fim de 2006, em virtude de não ter se adaptado na cidade, os dois voltaram a morar em Dianópolis/TO; **QUE** no fim do ano de 2006, ficou doente e teve que fazer tratamento de saúde em Goiânia/GO; **QUE** como não tinha recursos financeiros para pagar a viagem, ITELINO pediu as passagens para o prefeito de Dianópolis/TO, mas não conseguiu; **QUE** em seguida, pediu para SABINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, funcionário da prefeitura de Rio da Conceição/TO; **QUE** SABINO disse que ia ver se conseguia as passagens com o prefeito ADIMAR; **QUE** SABINO afirmou que ADIMAR daria as passagens desde que a declarante e ITELINO transferissem o título para Rio da Conceição/TO; **QUE** SABINO trouxe a declarante e ITELINO para o cartório eleitoral de DIANÓPOLIS/TO para que transferissem o título de eleitor; **QUE** nessa época, residia ainda em Rio da Conceição/TO; **QUE** SABINO disse ainda que iria tentar arrumar um emprego para a declarante na prefeitura municipal de Rio da Conceição/TO; **QUE** em virtude da doença que contraiu, não chegou a assumir o emprego na prefeitura; **QUE** nunca residiu na residência de SABINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, localizada na AV. Prata, s/nº, Centro, Rio da Conceição/TO; **QUE** foi várias vezes na casa de SABINO, o qual é parente de ITELINO e padrinho do irmão da declarante; **QUE** SABINO foi quem montou o requerimento de alistamento eleitoral e conseguiu a conta de luz de fls 17 e a declaração de fls 18; **QUE** em virtude da revisão eleitoral seu título foi cancelado, e fez novo alistamento como residente em Dianópolis/TO; **QUE** as passagens de ônibus foram entregues e a declarante e ITELINO viajaram para Goiânia/GO; **QUE** com a transferência de título, pretendia votar no candidato ADIMAR, para reeleição do pleito desse ano, em contrapartida do fornecimento das passagens e da proposta de emprego.” (MARIA JOSÉ FELIZ DA SILVA, fls. 56/57)

“QUE há um mês reside no endereço da rua Para, nº 35, Setor Brasil, Dianópolis/TO; **QUE** no ano passado estava residindo no endereço de sua mãe e na residência de SABINO DE TAL, localizado no Av. Prata, em Rio da Conceição; **QUE** declara essa residência fica em frente a praça, mas que morou pouco tempo nesse local; **QUE** declara que SABINO é seu primo; **QUE** declara que na verdade que o pai de SABINO é primo de Francisco Moreira, seu pai; **QUE** afirma que morou com MARIA JOSÉ FÉLIX DA SILVA, sua ex-companheira na residência de SABINO; **QUE** declara que residiu a

sós com MARIA JOSÉ FÉLIX DA SILVA, nessa casa; **QUE** declara que não conhece FELICIANE DE SOUSA DIAS (IPL Nº 038/2008-SR/DPF/TO); **QUE** afirma que morava na casa de SABINO, mas não pagava aluguel, pagava somente a luz e a água; **QUE** declara que o valor que pagava na conta de luz era de aproximadamente R\$ 10,00(dez reais); **QUE** declara que morou menos de 1 ano na casa de SABINO; **QUE** questionado por qual motivo porque a conta juntada no comprovante de endereço é de valor bem superior ao declarado (R\$85,00) pelo interrogado, agora afirma que apenas ajudava SABINO a pagar a conta; **QUE** declara que a cor da residência é branca; **QUE** questionado por qual motivo transferiu seu título eleitoral para Rio da Conceição/TO, afirmou que sua ex-companheira MARIA JOSÉ FÉLIX DA SILVA ficou gravemente enferma e precisou ir para Goiânia para se tratar; **QUE** pediu ajuda a SABINO para conseguir a passagem para Goiânia/GO; **QUE** SABINO disse que iria ver se conseguia a passagem com o atual prefeito de Rio da Conceição, ADIMAR, pois SABINO era funcionário da prefeitura; **QUE** ADIMAR conseguiu as passagens para o indiciado e pediu, pessoalmente, para que o interrogado o ajudasse nas eleições votando nele; **QUE** o declarante e MARIA JOSÉ FÉLIX DA SILVA foram até GOIÂNIA/GO de ônibus e ela ficou 3(três) meses se tratando; **QUE** SABINO trouxe o interrogado e MARIA JOSÉ até o cartório de Dianópolis/TO para fazer a transferência eleitoral para Rio da Conceição/TO; **QUE** SABINO providenciou todos os documentos necessários para transferência do título de eleitor, inclusive a conta de luz de fls 20 e a declaração de fls 21; **QUE** em virtude da revisão eleitoral, a transferência foi cancelada e continuou a votar na cidade de Dianópolis/TO; **QUE** deixou de trabalhar na FUJITA MINERAÇÃO no final de 2006.” (ITELINO PEREIRA DOS SANTOS, fls. 61/62)

Ouvidas durante a instrução processual, no entanto, as testemunhas ouvidas afirmaram que, verbis:¹

“Que o depoente já chegou a trabalhar na Fujita Mineração no município de Rio da Conceição por oito anos, sendo inclusive cinco anos de carteira assinada. Que ao que recorda trabalhou nessa empresa de 2000 a 2007, que durante todo esse tempo em que morou em Rio da Conceição, residia em quarto de aluguel cujo locador era Sabino Rodrigues de Oliveira, que o Sabino Trabalhava de diarista, não sabendo dizer se o mesmo era funcionário da prefeitura de Rio da Conceição. Que seu título originalmente era de Dianópolis e costumava comparecer as urnas regularmente, antes de transferir seu título para Rio da Conceição. Que de fato o depoente durante o tempo que esteve com problemas de saúde, devido ao seu trabalho em Rio da Conceição, precisou fazer tratamento médico em Goiânia, tendo

1 - Negritei

conseguido uma passagem para essa cidade com o Prefeito Adimar, que antes de pedir para o Prefeito Adimar as passagens, chegou a tentar com vários servidores, inclusive com o Secretário de Saúde. Que ao dar as passagens para o depoente em nenhum momento o acusado pediu para que o depoente, em troca votasse nele para prefeito. Que nunca ficou sabendo se Sabino já fez qualquer proposta para a ex amasia do depoente, Maria José Félix da Conceição, no sentido de arrumar um emprego para ela na Prefeitura de Rio da Conceição. Que em todas as vezes que o depoente ia até a Prefeitura de Rio da Conceição solicitar passagens, o mesmo ia sozinho, sem que Maria José o acompanhasse. Que durante o tempo que o depoente trabalhou na Fujita Mineração e morava no Rio da Conceição, o mesmo vinha a Dianópolis apenas para fazer compras e receber o pagamento. (...) Que o depoente ao buscar ajuda num posto de saúde e relatar o fato da necessidade de se deslocar até a cidade de Goiânia para tratamento médico de ex companheira, foi informado que deveria dirigir-se a Secretaria Municipal de Ação Social e em, outra ocasião ao relatar o caso ao Prefeito o mesmo o encaminhou a Assistência Social, e em nenhum momento o Sr. Adimar lhe pediu algo em troca em razão da concessão de tais passagens. Que conhece o acusado a oito anos. Que nunca ouviu falar que o acusado favorecesse alguém em troca de algo, muito menos pessoalmente. (...) Que no ano de 2007 trabalhava na empresa Fujita Mineração, localizada no município de Rio da Conceição, que quando tentou transferir seu título para Rio da Conceição, já trabalhava no município.” (ITELINO PEREIRA DOS SANTOS, fls 356/357)

“Que é casada com Sabino Rodrigues de Oliveira e que se recorda que ambos alugaram para Itelino Pereira dos Santos um quarto aos fundos da residência onde mora a depoente, isso por aproximadamente nove meses, no ano de 2007. Que seu esposo Sabino já foi funcionário da Prefeitura de Rio da Conceição, na gestão do Valdo Viana Barbosa. Que nunca presenciou ou teve conhecimento de Sabino oferecer passagens para Goiânia e proposta de emprego na Prefeitura de Rio da Conceição à pessoa de Itelino Pereira dos Santos para que o mesmo em troca votasse no acusado Adimar. Que não tem conhecimento se Adimar presenteou Itelino com passagens para a Cidade de Goiânia. (...) Que não sabe informar se Sabino assinou uma declaração no sentido de servir de prova de residência em Rio da Conceição para Itelino.” (MARIA DOS ANJOS ALVES DE OLIVEIRA, fl. 358)

“QUE conhece o acusado a oitos anos, que durante o tempo que conhece o acusado não sabe de nenhum fato que o desabone como cidadão ou como autoridade política, que em nenhum momento sabe precisar que ele tenha feito compras de votos ou promessa de algo em troca de voto feita pelo acusado a qualquer eleitor. (...) Que não é do conhecimento do depoente se em algum

momento o Sabino já chegou a oferecer emprego na Prefeitura de Rio da Conceição para que Itelino votasse em Adimar.” (JOSUEL SALUSTIANO DA SILVA, fl. 359)

“QUE conhece o acusado a seis anos, que durante o tempo que conhece o acusado não sabe de nenhum fato que o desabone como cidadão ou como autoridade política, que em nenhum momento sabe precisar que ele tenha conhecimento de algo, especificamente a compra de votos ou promessa de algo em troca de voto feita pelo acusado a qualquer eleitor...” (DEMÉTRIO SANTOS RAMOS, fl. 360)

“QUE reside em Rio da Conceição a cinco anos. QUE conhece o acusado a desde 2003, que durante o tempo que conhece o acusado não sabe de nenhum fato que o desabone como cidadão ou como autoridade política...” (DOMINGOS RODRIGO DOS SANTOS, fl. 361)

“Que é nascido e criado em Rio da Conceição. que em nenhum momento sabe precisar que ele tenha conhecimento de algo, especificamente a compra de votos ou promessa de algo em troca de voto feita pelo acusado a qualquer eleitor. QUE conhece o acusado a dez anos, que durante o tempo que conhece o acusado não sabe de nenhum fato que o desabone como cidadão ou como autoridade política...” (MAURO NORBERTO DA SILVA, fl. 362)

“Que o Prefeito Adimar da Silva Ramos não prometeu emprego para a testemunha em troca de voto. Que o Prefeito Adimar da Silva Ramos nunca lhe deu nenhuma passagem de ônibus, mas recebeu uma passagem de ônibus da assistência social de Rio da Conceição de Dianópolis/TO a Goiânia/GO. Que após ser lido para ele o seu termo de declarações constantes na denúncia de fls.04 esclareceu que nunca pediu nenhuma passagem de ônibus pessoalmente para o prefeito Adimar. Que Maria José Feliz da Silva é sua ex mulher. Que não sabe informar nada a respeito dos fatos narrados na denúncia com relação a sua ex mulher Maria José Félix da Silva, mesmo porque logo em seguida a esses fatos separou-se da mesma. Que na época dos fatos trabalhava na Mineração Fujita, a qual era localizada no município de Rio da Conceição. Que por trabalhar no município nos finais de semana, tinha o costume de ficar lá na casa do Sr. Sabino, que também aproveitava a oportunidade para tomar banho de rio. (...) Que em nenhum momento foi induzido pelo acusado a transferir seu título para Rio da Conceição, que transferiu seu título de forma espontânea para Rio da Conceição, pois lá residia...” (ITELINO PEREIRA DOS SANTOS, fl. 488)

“Que ao ser perguntado sobre os fatos narrados na denúncia, o declarante informou que apenas sabia o seguinte fato: Itelino foi até a Prefeitura de Rio da Conceição e pediu uma passagem que não sabe informar se foi de van ou de ônibus. Que Itelino recebeu a passagem através da secretaria de assistência social. Que Itelino não trabalhava na Prefeitura de Rio da Conceição. Que não sabe informar se existiu uma promessa de emprego para Itelino na Prefeitura de Rio da Conceição. Que conhece Sabino Rodrigues de Oliveira, que é esposo de Maria dos Anjos e mora em Rio da Conceição/TO. Que nada sabe informar com relação a eventual proposta de compra de voto efetuada pelo Sr. Sabino (...) Que não sabe informar onde Itelino era residente e domiciliado (...) Que não sabe informar se o acusado induziu os eleitores Maria José Félix da Silva e Itelino a transferirem seus títulos eleitorais de Dianópolis para Rio da Conceição...” (MARTIM JUSTINIANO DOS REIS, fl. 489)

“Que conhece Itelino Pereira dos Santos e Maria José Feliz da Silva. Que Maria José Felix da Silva se separou de Itelino Pereira dos Santos e se mudou para a cidade de Palmas, deixando os cinco filhos com Itelino. Que Itelino trabalhava na mineração Fujita. Que nem Itelino e nem Maria José trabalharam na Prefeitura. Que não sabe informar se a transferência de título de eleitor efetuada por Itelino e Maria José foi motivada por promessa de emprego ou passagem (...) Que quando Itelino e sua esposa transferiram os títulos para Rio da Conceição já residiam no município por esse período de quatro a cinco anos. Que transferiram os títulos de forma espontânea. Que a Secretaria de Assistência Social de Rio da Conceição custeou uma passagem para Itelino, para sua esposa ou para os dois se deslocarem para Goiânia/GO, para Maria José Feliz da Silva fazer tratamento de saúde.” (MARIA DOS ANJOS ALVES DIAS DE OLIVEIRA, fl. 490)

Assim, considerando que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, tenho que a absolvição do réu **ADIMAR DA SILVA RAMOS** é medida que se impõe.

Nesse sentido decidiu o TRF 1ª Região:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DESOBEDIÊNCIA. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. AUTORIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. A prova produzida na fase inquisitorial ensejou

*diversos questionamentos cujos esclarecimentos cumpriam ser exauridos pela prova produzida em Juízo. No entanto, em Juízo, essa se resumiu ao interrogatório do réu e ao depoimento de uma única testemunha, que muito pouco ou quase nada colaboram no esclarecimento dos fatos delituosos narrados na denúncia. 2. **A prova indiciária, hábil a embasar o decreto condenatório, é aquela que encontra ressonância nos elementos probantes, coligidos aos autos na via judicial, podendo a condenação fundar-se nas provas produzidas no Inquérito somente quando confirmadas, posteriormente, em Juízo, sob o crivo do contraditório, o que não é o caso dos autos.** 3. Embora a r. sentença apelada repute “fantasiosa” a versão dos fatos apresentada pelo réu, em seu interrogatório, em Juízo, essa versão não logrou ser desconstituído pela acusação, a quem incumbe o ônus de comprovar os fatos criminosos narrados na denúncia. 4. Dos crimes narrados na denúncia o único que teve a autoria e a materialidade comprovadas é o previsto no artigo 328, § único, do Código penal (Usurpação de Função Pública), confessado pelo réu, em Juízo. Devendo, portanto, no particular, ser mantida a sentença condenatória, inclusive quanto à pena aplicada. 5. Recursos de apelação, do réu parcialmente provido e, do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prejudicado.”*

(ACR 200836010035771, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:107.)

Tem-se, portanto, que os elementos colhidos não são suficientes para configurar o crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Comungo do mesmo entendimento, o qual adoto como razão de decidir.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, razão por que, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado **ADIMAR DA SILVA RAMOS** da imputação da prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado para as partes, arquivem-se os presentes autos, mediante as baixas, anotações e comunicações de estilo.

É o voto.

Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2609-48

(29.10.2012)

AIJE Nº: 2609-48.2010.6.27.0000

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR DO ESTADO. ABUSO DO PODER POLITICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, POR SEU PROCURADOR REGIONAL

REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE AMORIM, GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO RODRIGO DO VALE

REQUERIDO: JEFFERSON AGAMENON

ADVOGADO: HERCY AIRES RODRIGUES FILHO

ADVOGADO: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

RELATOR: JUIZ JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTONOMIA ENTRE REPRESENTAÇÃO E AIJE. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E ABUSO DE PODER POLÍTICO CARACTERIZADOS. PROCEDÊNCIA.

1. À luz da teoria da asserção, a ação eleitoral deve ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não dos requeridos passa à condição de questão de mérito, vinculada à dilação probatória. Illegitimidade passiva ad causam afastada.
2. A representação por propaganda irregular ou antecipada visa assegurar a igualdade de oportunidade no pleito e aplica-se sanção de multa, sendo autônoma em relação à ação de investigação judicial eleitoral, que busca resguardar a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso de poder, ensejando as penalidades de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma.
3. Notícias amplamente divulgadas por rádio enaltecendo de forma desmedida os programas de governo e denegrindo a imagem do principal candidato de oposição, mesmo antes do registro de candidatura, são suficientes para macular a vontade do eleitor, caracterizando uso abusivo dos meios de comunicação social.
4. O candidato que assiste passivamente ao desenrolar de fatos nocivos a disputa eleitoral que o beneficiam, com eles se torna conivente e responde por abuso de poder.
5. Comentários jornalísticos que, analisados dentro do contexto histórico, período pré-eleitoral e eleitoral, e em sua totalidade, são nitidamente tendenciosos.
6. Parcial procedência.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, declarando os requeridos Jefferson Agamenon e Carlos Henrique Amorim – Gaguim inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos, a partir do pleito de 2010. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas, 29 de outubro de 2012.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de Carlos Henrique Amorim – Gaguim e Jefferson Agamenon, visando apurar o uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder político.

Na peça exordial, argumenta que:

- 1. Jefferson Agamenon, como comentarista do quadro “De olho na política”, utilizou o programa para fazer propaganda explícita em favor de Gaguim e propaganda negativa ao candidato de oposição Siqueira Campos;*
- 2. Cita vinte e quatro comentários transmitidos através da Radio Palmas – 96 FM;*
- 3. A Coligação União para a Vitória ajuizou representação eleitoral em desfavor do Instituto de Radiodifusão Educativa - Redesat e de Jefferson Agamenon em razão da veiculação de propaganda eleitoral em benefício do candidato Gaguim, julgada procedente;*
- 4. O PSDB ajuizou representação em face de Jefferson Agamenon por propaganda eleitoral antecipada negativa em face de Siqueira Campos, veiculada no rádio e no sítio www.jeffersonagamenon.com.br nos dias 02 e 03 de junho de 2010, também julgada procedente;*
- 5. Não se exige mais o requisito da potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições, bastando apenas que a conduta seja grave para comprometer a lisura do pleito.*
- 6. O representado, Carlos Henrique Amorim – Gaguim, utilizou-se indevidamente do Instituto de Radiodifusão Educativa – Redesat valendo-se da ascendência detida no meio de comunicação por ser Governador do Estado, agindo com abuso de poder político.*
- 7. Os fatos são graves, pois a Radio Palmas – 96 FM abrange 40 municípios alcançando aproximadamente 38% dos eleitores do Estado do Tocantins.*

Cita jurisprudência do TSE e doutrina, e ao final pleiteia a condenação dos requeridos a pena de inelegibilidade por 08 (oito) anos, a contar das eleições de 2010.

Junta os documentos de fls. 14/340, referentes a Representação nº 474-63.2010.6.27.0000 e 1226-35.2010.6.27.0000, uma unidade de armazenamento de dados digitais – CD contendo o áudio veiculado no programa “De olho na política” (fls. 252) e os artigos em PDF com a transcrição dos áudios conforme gravados na unidade de mídia. Não apresenta rol de testemunhas.

Devidamente notificados, os representados formularam pedido no sentido de reconhecer a nulidade das notificações por não ser entregue segunda via com cópia dos documentos, segundo preconiza o art. 22, I, a da Lei Complementar nº 64/90 e como pedido alternativo, o indeferimento da inicial, nos termos do art. 22, I, c da citada lei.

A petição inicial fora emendada no prazo de 10 dias, conforme determinado em decisão às fls. 353/356.

Notificado pessoalmente, (certidão de fl. 365v), Jefferson Agamenon apresentou contestação. Em preliminar, alega não ter legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois a norma não prevê a punição para jornalistas e locutores, não podendo o juiz interpretar a lei para abranger aqueles que não são por ela alcançados.

Quanto ao mérito argumenta:

- 1. Matérias jornalísticas, como as que foram veiculadas, não trazem desequilíbrio a campanha eleitoral e não caracterizam promoção pessoal ou propaganda eleitoral;*
- 2. A crítica a homens públicos por suas desvirtudes, equívocos e descumprimento de promessas eleitorais não enseja punição;*
- 3. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia;*
- 4. Difundir fatos verdadeiros não se confunde com propaganda eleitoral nem com discurso político, e por isso não são tutelados pelo direito eleitoral de modo a assegurar o direito de resposta ou sanção por uso indevido dos meios de comunicação;*
- 5. Não foram usadas alusões, frases ou referências potencialmente favoráveis ao pré-candidato à reeleição, Carlos Henrique Amorim – Gaguim, em detrimento a imagem do candidato Jose Wilson Siqueira Campos;*
- 6. O programa “De olho na política” não tem cunho eleitoral, não é margeado por entrevistas ou opiniões, não tem pedido de voto não apresenta plataforma política ou projeção futura de governo;*
- 7. O uso indevido dos meios de comunicação deve ser interpretado de forma restritiva, para não ferir a garantia constitucional da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento;*
- 8. As provas não são robustas e incontroversas o suficiente para amparar a condenação do requerido, tampouco é possível*

vislumbrar a existência de efetiva e concreta gravidade nos comentários, comprovado pelo resultado das urnas, onde José Wilson Siqueira Campos foi eleito;

9. Os comentários do representado traduzem o contexto político do Estado e não o favorecimento de um dos candidatos.

Ao final, requer o reconhecimento da preliminar e a consequente extinção do processo. No mérito pleiteia a improcedência da AIJE pela inadequação dos fatos ao ilícito apontado.

Não junta documentos. Solicita a realização de perícia técnica para averiguar o conteúdo da mídia acostada pelo Ministério Público Eleitoral. Não apresenta rol de testemunhas.

Em sede de preliminar, Carlos Henrique Amorim –Gaguim pleiteia a nulidade da notificação, vez que realizada através de advogado e não pessoalmente. Também afirma ser parte ilegítima, vez que não corroborou com o posicionamento adotado pelo comentarista político, não foi o responsável pela contratação da empresa ou mesmo tinha qualquer conhecimento em relação aos termos do contrato que autorizava o comentarista a emitir sua opinião.

No mérito, argumenta:

1. As gravações acostadas divergem das retóricas apresentadas na peça inicial, pois o representante acostou somente o que lhe interessava a título de suposta opinião negativa em face de determinado candidato;

2. Não caracteriza ilícito eleitoral o candidato ser objeto de discussão política;

3. O programa “De olho na política” não o favoreceu, apenas expressou opiniões sobre contexto político eleitoral no Estado do Tocantins, ocorridas naquele momento e em passado recente;

4. Não restou caracterizado o requisito da gravidade dos atos perpetrados pela opinião política expressada. Tampouco há desequilíbrio entre os candidatos ao pleito eleitoral para ensejar a aplicação da penalidade de inelegibilidade;

5. As provas produzidas não são suficientes para demonstrar a ocorrência do uso indevido dos meios de comunicação.

Em preliminar, pleiteia o reconhecimento da nulidade da notificação e o reconhecimento da ilegitimidade para ser parte. No mérito requer seja julgada improcedente a AIJE.

Não junta documentos. Requer a realização de perícia técnica na mídia acostada e apresenta rol de testemunhas.

Após o relator se declarar excepto, nos termos do art. 135 do CPC, os autos foram redistribuídos e em decisão às fls. 393/398 foi determinada a citação pessoal do requerido Carlos Henrique Amorim – Gaguim, realizada em 26/11/2011 (fl. 400).

Apresentou contestação às fls. 402/409, onde reiterou os pedidos contidos na contestação de fls. 377/386, já expostos no presente relatório.

Juntado o laudo da perícia na unidade de armazenamento de dados digitais – CD, pelo Instituto Nacional de Criminalística – DITEC, em 17 de maio de 2012. (Fls. 442/499).

Em 05 de junho de 2012 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, Antonio de Pádua Soares Marques e José Humberto Marquez Pereira.

Aberto prazo comum de 02 dias para apresentação de alegações finais, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, onde permaneceram pelo período de 10 dias, voltando com as alegações de fls. 523/530v.

Vindo à conclusão, determinei o retorno dos autos à secretaria visando a intimação das partes para apresentarem alegações finais, sendo o despacho publicado no DJe nº 116 de 03.07.2012.

Visando a isonomia de tratamento entre as partes, deferi o requerimento para apresentarem alegações finais no mesmo prazo utilizado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a partir de 03.07.2012.

Em alegações finais as partes fizeram alusão à aplicação da Lei Complementar nº 135/2010. No mais reiteraram suas pretensões.

Julgada parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, e decretada a inelegibilidade do requeridos Jefferson Agamenon e Carlos Henrique Amorim – Gaguim, para as eleições que se realizarem nos 03 (três) anos subsequentes à eleição de 2010.

Interpostos embargos de declaração, em sessão realizada no dia 12 de setembro de 2012 o tribunal deu parcial provimento para declarar a invalidade do acórdão proferido anteriormente, determinando a inclusão do feito em pauta para novo julgamento.

Publicada a pauta nº 90/2012 no Diário da Justiça Eleitoral nº 225, em 25 de outubro de 2012, o processo encontra-se maduro para julgamento.

Eis o relatório conclusivo, nos termos do art. 22, XI, LC 64/90.

Determino a inclusão do feito em pauta para julgamento. Deixo de abrir vista ao Procurador Regional Eleitoral por estar atuando no pólo ativo da relação processual e sua oitiva neste momento ofenderia o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), pois quebraria a igualdade de oportunidades que deve ser assegurada as partes.

Palmas, 29 de outubro de 2012.

Juiz José Ribamar Mendes Júnior
RELATOR

VOTO

Preliminar

Ilegitimidade passiva *ad causam*

Jefferson Agamenon apresentou contestação onde alega não ser legítimo para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a norma não prevê a punição para jornalistas e locutores, não podendo a lei receber interpretação que estenda seu alcance.

Ocorre que foram imputadas condutas supostamente abusivas e ilícitas observadas pela leitura da inicial e dos documentos de fls. 14/340, referentes a Representação nº 474-63.2010.6.27.0000 e 1226-35.2010.6.27.0000, do CD contendo o áudio veiculado no programa “De olho na política” e dos artigos em PDF com a transcrição dos áudios conforme gravados na unidade de mídia.

Por sua vez, Carlos Henrique Amorim – Gaguim afirmou não corroborar com o posicionamento adotado pelo comentarista político e não o autorizava a emitir sua opinião.

Porém, a Rádio Palmas – 96 FM é vinculada ao executivo tocantinense, do qual detinha o cargo de chefe maior no Estado, bem como fora o maior beneficiado pela conduta irregular.

Pode figurar no pólo passivo da AIJE¹ *“qualquer pessoa física que haja contribuído para a prática ilícita”*.

1 - PELEJA JÚNIOR, Antonio Veloso. BATISTA, Fabrício Napoleão Teixeira. *Direito Eleitoral: aspectos processuais – ações e recursos*. Curitiba: Juruá, 2010. pag. 166

É assente na jurisprudência:

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO INELEGIBILIDADE. AÇÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

A exclusão do pólo passivo da lide requer ausência de pertinência subjetiva com os fatos aduzidos na inicial. Subsistindo a legitimidade, ainda que em pequena parte, há de ser rejeitada a preliminar.

(...)

(TRE/GO. AIJE nº 5143-63. Rel. Juiz Gilberto Marques Filho.

À luz da teoria da asserção, a ação eleitoral deve ser conhecida conforme foi proposta, de sorte que a legitimação ou não dos requeridos passa à condição de questão de mérito, vinculada à dilação probatória. Assim os requeridos possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelas partes, visto que seu exame passa, necessariamente, pelo mérito da causa.

Mérito

Cuida-se de AIJE proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor de Jefferson Agamenon e Carlos Henrique Amorim – Gaguim, por uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de poder político, ambos incursos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

As provas carreadas aos autos trazem a condenação do locutor/jornalista por propaganda eleitoral antecipada negativa nos autos nº 474-63.2010.6.27.0000, em decisão monocrática, confirmada em sessão do pleno realizada no dia 20 de julho de 2010. Também há condenação do Instituto de Radiodifusão Educativa - Redesat por propaganda irregular nos autos nº 1226-35.2010.6.27.0000.

A representação por propaganda irregular ou antecipada visa assegurar a igualdade de oportunidade no pleito e aplica-se sanção de multa. Na AIJE, busca-se resguardar a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso de poder, ensejando as penalidades de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma.

O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que a representação por propaganda irregular ou antecipada e a AIJE são ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias, sendo que a procedência ou a improcedência de uma não é oponível a outra, conforme se lê na jurisprudência colacionada às fls. 30 do presente voto.

O programa “De olho na política” fora usado para promover o então governador e candidato a reeleição, Carlos Henrique Amorim – Gaguim, tecendo comentários elogiosos a sua pessoa e enaltecendo de forma desmedida os programas de governo.

O programa de radio também era usado para desferir críticas severas ao seu adversário político, José Wilson Siqueira Campos, tendo início juntamente com a veiculação do primeiro programa em 19 de janeiro de 2010, conforme se lê a seguir.

A mamata acabou

Escrito por Jefferson Agamenon

Ter, 19 de Janeiro de 2010

Meus caros ouvintes,

O governador Gaguim, semana passada, anunciou medidas de combate à violência no Tocantins. Entregou à Secretaria da Segurança Pública viaturas, notebooks e bafômetros. O que me chamou a atenção foi uma medida óbvia e que considero sensata: Determinou de imediato a transferência de servidores da Secretaria de Governo para executarem serviços administrativos dentro dos quartéis da Polícia Militar. Todos sabemos que num passado não tão distante a Secretaria de Governo do Estado além de ter uma bolada de orçamento ainda servia de cabide descarado de emprego, digamos que agasalhando apadrinhados políticos de todo o Estado. Agora quero ver como este povo vai se virar e bater ponto nos quartéis da PM. A primeira impressão que tenho é que a mamata acabou. Por outro lado é inadmissível que policiais concursados e portadores do poder de polícia executem serviços burocráticos ao invés de estarem nas ruas protegendo o cidadão e contribuindo para diminuir os alarmantes índices de violência do Estado. Esta medida é mais do que adequada mesmo que desagrade alguns sanguessugas do Estado, sejam eles da Secretaria de Governo ou da Própria PM. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Áudio não está no CD, consta apenas arquivo em formato PDF)

Na mesma ocasião, em outro comentário se observa a intenção de desigualar a disputa eleitoral:

O tempo e a criatividade

Escrito por Jefferson Agamenon

Ter, 19 de Janeiro de 2010

Meus caros ouvintes,

A partir de 2010 o Centro de Ensino Médio de Palmas, o conhecido CEM ofertará ensino profissionalizante em tempo integral. Agora

a administração será em Parceria com a Polícia Militar. A notícia fez com que pais e filhos formassem fila quilométrica, em frente à escola, objetivando assegurar a matrícula do aluno. Vale lembrar que a SEDUC – no governo anterior, anunciou o fechamento da escola causando assim comoção de toda a comunidade. Na época a Secretária da Educação, argumentava que não tinha jovens, suficientes interessados em estudar na escola. É brincadeira!!! O Senador e hoje Secretário, Leomar Quintanilha desmontou o argumento da secretária anterior, como também comprovou a necessidade da manutenção da escola e da participação efetiva da comunidade. Neste caso, o tempo e a criatividade mostraram quem é o senhor da razão. Comigo é prego batido e ponta virada.
(Áudio não está no CD, consta apenas arquivo em formato PDF)

Ao mesmo tempo Jefferson Agamenon empreendeu grande campanha em favor do requerido Carlos Henrique Amorim - Gaguim, e, de forma subliminar, quis fazer com que a população mantivesse uma imagem positiva do governo em atuação, conforme se lê nos comentários veiculados em 26 de janeiro de 2010 e em 03 de fevereiro de 2010.

Acelerado ou a jato?

Escrito por Jefferson Agamenon

Ter, 26 de Janeiro de 2010 00:00

Meus caros ouvintes,

O Governador Carlos Henrique Gaguim iniciará, do dia 04 até o dia 08 de fevereiro, a primeira etapa do programa “Caravana Acelera Tocantins”. Há previsão de percorrer 20 municípios em apenas 04 dias. Na bagagem, vai assinar convênios com as prefeituras e entregar mais um ônibus escolar e uma ambulância para cada um dos 20 municípios visitados no sudeste, nesta primeira etapa. Vale lembrar que Gaguim assumiu há pouco menos de 04 meses o Governo do Estado e um dos principais objetivos da caravana é fazer uma espécie de “despacho” com prefeitos, de forma individualizada e in loco. Me assusta a velocidade que Gaguim tenta implantar à máquina pública. Em poucos dias de administração negociou os 25% dos servidores do Estado, negociou as indenizações dos PMS, vem pagando em dia os pioneiros mirins e agora quer entregar mais um ônibus escolar e uma ambulância para todos os 139 municípios. Eu, particularmente, trocaria o nome do programa de “Acelera Tocantins” para “A Jato Tocantins”, afinal não é qualquer um que consegue visitar 20 municípios em apenas 4 dias. O resultado de tudo isto é esperar pra ver. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Áudio não está no CD, consta apenas arquivo em formato PDF)

Sensação térmica 7 anos em 4 meses

Escrito por Jefferson Agamenon

Qua, 03 de Fevereiro de 2010 09:09

Meus caros ouvintes,

Ontem foi dado início aos trabalhos parlamentares na Assembléia Legislativa, com a presença do Governador Gaguim, no qual ele fez um apanhado geral, uma espécie de prestação de contas dos últimos 4 meses aos deputados. Lançou também um projeto de desenvolvimento para o Tocantins para os próximos 30 anos. Na presença de quase todos os deputados, faltando apenas o Deputado Raimundo Palito e Paulo Roberto, mas diversas autoridades foram prestigiar o início dos trabalhos na casa. Enquanto Gaguim falava, fiquei analisando a atenção de todos, inclusive nas galerias. No seu discurso, a princípio uma certa desconfiança, mas em seguida percebi que não era apenas isso. A forma atenta que as pessoas olhavam para ele parecia que estava medindo sua capacidade de gerir a coisa pública. Isso pra mim, por si só, responde o porquê ninguém acredita que o candidato a governo, mesmo lançado por Gaguim, seja o senador João Ribeiro. Na verdade é uma sensação causada nestes 4 meses de Acelera Tocantins. Interessante que, se pararmos para pensar, parece que faz muito tempo que o governo anterior saiu do comando do Estado. Isto se deve ao excesso de tranquilidade e omissão do governo anterior em dar explicações fundamentadas à população. A mais plausível que me recordo é que tudo sempre estava bem e o governado cassado vivia dizendo que estava tranquilo, mesmo com os problemas mais difíceis. Não fui eu quem inventou esta sensação. Apenas eles criaram e agora estão colhendo o resultado, ou melhor, nenhum resultado. Como disse o Chicó do filme Auto da compadecida: "...Sei não... Só sei que foi assim." Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 497/498).

A campanha negativa continuou durante os programas que se seguiram:

Limbo ou deliciar o apogeu?

Escrito por Jefferson Agamenon

Sex, 12 de Fevereiro de 2010 15:40

Meus caros ouvintes,

Pra mim, tudo é muito claro e cristalino: É normal tentar agregar outros partidos quando o objetivo é chegar ao poder. As declarações do deputado Federal Osvaldo Reis é interessante, bem como as

declarações implícitas do deputado federal Moisés Avelino e a Senadora Kátia Abreu. No entanto, conversas têm para todos os tipos e gostos. Mas nenhum deles define quem vai apoiar a governo do Estado. O PMDB, na pessoa do deputado Osvaldo Reis, pode e tem legitimidade para conversar com qualquer agremiação, desde que compactuem com os interesses do partido. Em nenhum momento nem o deputado Osvaldo Reis e o deputado dos democratas, João Oliveira, fizeram uma sintonia fina. Não falaram e não definiram exatamente nada! É o famoso jogo político. Resta saber se é apenas um balão de ensaio ou tem algo mais palpável por trás dessa cortina. Os partidos estarem juntos não significa que já escolheram quem será o cabeça de chapa. Muitas especulações e pouca resolução. Pergunto: Se o PMDB apóia o Democratas, da senadora Kátia, quem será o candidato a Governador? Se o próprio deputado Federal e presidente do PMDB regional, Osvaldo Reis, declarou que o PMDB terá candidato próprio, fica infundada a declaração de apoio a um outro candidato que não seja da base aliada do Presidente Lula e por consequência, aqui no Estado, que não seja do PMDB. Óbvio, né? Todos falam muito, tentam arrancar situações não palpáveis ao processo político. Ao Governador Gaguim digo que sua forma de administrar a coisa pública e a sua administração partidária está causando, de fato, uma depuração política que há mais de 20 anos carece o nosso Estado do Tocantins. Mas para se fazer isso é necessário muita coragem e habilidade. E essas duas, Gaguim parece não temer. Uma espécie de separação do joio do trigo. Tá na hora de sabermos da verdade, quem, realmente, tem ou não voto e, se tiver, será consagrado de forma inequívoca nas eleições de outubro próximo ou humilhado, e passando o recibo da falta de percepção do momento político que vive o Tocantins. Aí, sim, merecerá amargar o limbo ou se deliciar com o apogeu. Comigo é prego batido e ponta virada!

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 496).

Moderno e Humano, Siqueira paz e amor?

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 01 de Março de 2010 16:38

Meus caros ouvintes,

A semana passada terminou com a visita do Ex-governador Siqueira Campos e o ex- Senador Eduardo Siqueira à casa do deputado Marcelo Lélis. Isso mesmo! Marcelo Lélis qualificou a visita como familiar e não política, mas não deixou de ressaltar que o PV, o Partido Verde, é da base aliada do Governo de coalizão liderada pelo Governador Gaguim mas não descartou a possibilidade de uma reaproximação com a União do Tocantins.

Reparem ouvintes: primeiro começou com as especulações das supostas aproximações entre o senador João Ribeiro com a UT de Siqueira Campos. Resultado prático nenhum, nem para Siqueira e tampouco para João Ribeiro. Depois a suposta aproximação e racha do PMDB, através do deputado federal Moisés Avelino com a descontente ala modebra. Tudo conversa fiada! E agora o alvo é o deputado Marcelo Lélis, o mesmo que Siqueira expulsou, com todas as letras, da União do Tocantins, após o deputado Marcelo declarar seu apoio ao Governo de coalizão de Gaguim. Difícil, sabe?, é ficar assistindo esses encontros que servem apenas para alimentar a fofoca na política e tentar desestabilizar o que está estabilizado ou se estabilizando. Pergunto a você caro ouvinte: com tanta conversa fiada e aproximação sem nenhuma resolução concreta, contribui com o quê para o Estado? Bom, tenho duas respostas: a primeira pode ser para valorizar o passe e pressionar o Governo em busca de mais espaço e a segunda para alimentar fofocas de bastidores forçando uma união desunida. Fico pensando: quantos líderes da base de coalizão ainda vão ser visitados pelo, agora moderno e humano, Siqueira paz e amor? Comigo é prego batido e ponta virada!

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 494/495).

Vidência, não. Ciência!

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 01 de Março de 2010 17:11

Meus caros ouvintes,

A notícia de que o senador João Ribeiro não é mais candidato à sucessão de Gaguim estava altamente previsível. E não preciso ser vidente e tampouco jogar tarô, viu?. A política é uma ciência que quem quiser entender, ótimo! Do contrário tem que esperar acontecer os fatos. Há poucos dias atrás, eu disse que em breve saberemos se o senador João Ribeiro comanda o PR ou o PR comanda o Senador. Também venho afirmando que nos últimos anos não surgiu nenhum nome mais articulado politicamente que o senador João Ribeiro. Isso é incontestável. Neste jogo de xadrez, algo não está me cheirando muito bem... Convido você, ouvinte, a pensar: se João sair do grupo de coalizão, apoiando um outro nome que não seja da base aliada do presidente Lula e da Ministra Dilma Roussef, como ficará sua carreira política? Por sua vez, sua filha, a deputada Luana Ribeiro, afirmou ao site clebertoledo, que o PR está aberto a conversações. Agora, com quem será que Luana pretende conversar? Com a Senadora Kátia Abreu que é uma arquiinimiga declarada do presidente Lula? Ou o ex-governador Siqueira Campos que é da base aliada do presidencial José Serra. Bem,

restou apenas o prefeito de Palmas, Raul Filho, e o Governador Gaguim. Quem quiser façam suas apostas. Volto a frisar: o próximo governador do Tocantins ou sairá do Paço Municipal ou do Palácio Araguaia. Veja, não tenho bola de cristal e não sou descendente de ciganos. Comigo é prego batido e ponta virada!

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 491/492).

Marketeiro sim, mágico não!!

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 01 de Março de 2010 17:15

Meus caros ouvintes,

Ontem estive em Palmas o Ministro Carlos Lupi, presidente do PDT nacional. O governador Gaguim disse ao Ministro que aqui, no Tocantins, ele apoia dois pré-candidatos ao Governo. Um é o senador João Ribeiro e o outro o Prefeito da Capital, Raul Filho. O Ministro foi muito claro ao dizer a Gaguim que apoia a candidatura de Raul Filho incondicionalmente. Claro, ele é presidente do PDT e poderá ganhar uma prefeita de uma capital para engrossar as fileiras do partido, caso Raul renuncie no próximo dia 3 de abril. E neste caso, Edna Agnolin assumiria a prefeitura com grandes possibilidades de reeleição. Pra mim, João Ribeiro não decola nas pesquisas, e Raul Filho dificilmente renunciará. Na verdade penso que Gaguim está apenas preservando seu nome e mantendo João Ribeiro na mídia. E assim, João ganha musculatura para sua manutenção no Senado Federal. Do outro lado, o ex-governador Siqueira Campos contratou o marqueteiro Duda Mendonça para coordenar sua campanha e dizem que foi a peso de ouro, na faixa de 20 milhões de reais. Algo não está me cheirando bem, hein? Como um ex-governador, há praticamente 8 anos fora do poder, consegue esta dinheirama toda, sendo que declarou ao imposto de renda um patrimônio que não chega a 500 mil reais? É, essa é pra pensar. Uma coisa é certa: Duda Mendonça, na eleição passada, trabalhou para 11 prefeituras, elegeu 6 e perdeu 5. Marqueteiro sim, mas mágico, ah, isso não. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 490/491).

E Viva a democracia!

Escrito por Jefferson Agamenon

Sex, 12 de Março de 2010 13:33

Meus caros ouvintes, estes dias estou viajando pela região do

Bico do Papagaio e algo me chamou bastante atenção: é o caso da greve dos professores que começou na última segunda-feira e está rolando até hoje. Pois bem. A princípio, o sindicato dos professores, o Sintet, tem todo direito de reivindicar, para os profissionais da educação, melhorias, inclusive salariais. O que me causa estranheza é que, segundo os próprios professores, eles não recebem reajustes há 20 anos. De modo que tivemos uma secretária da Educação que ficou dez anos na pasta e não se teve movimentação de greve nem de remuneração. Passando por uma cidade aqui do Bico do Papagaio, mais precisamente em Araguaatins, deparei com faixas escritas palavras de ordem contra o governo. Não entendi tamanha cobrança a um governo que em apenas cinco meses já senta na mesa pra conversar e propõe pagar 28% dos 34% pleiteado pelos professores. Sinceramente, não sei se necessitaria de greve, não. Num passado não tão distante era utopia sentar com um governo para conversar. Ai de quem falasse em greve. Passei por várias cidades e não gostaria de entender que os professores estão sendo manipulados por desejos alheios ao da classe, entrando em greve contra um governo que se propõe a negociar. É, no mínimo, estranho e desproporcional. Pra mim, é politicagem pura. Se tem uma categoria onde não deveria existir teto salarial é a de professor. Comigo é prego batido e ponta virada. (Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 488/489).

E a política? Vai bem!

Escrito por Jefferson Agamenon

Qua, 31 de Março de 2010 13:10

Meus caros ouvintes tocantinenses, ontem fiquei muito chateado como contribuinte e eleitor ao ouvir o pronunciamento do deputado Raimundo Moreira, na Assembléia, sobre a demissão dos 21 mil funcionários do Estado. Ele estava tentando de qualquer forma amenizar o efeito catastrófico que uma decisão deste nível causará a 21 mil famílias tocantinenses. Sem contar o efeito cascata no comércio. Deputado Raimundo Moreira, tenho muito respeito ao senhor, mas tentar dizer que a lei que Siqueira Campos sancionou em 2000 e em 2005 ele próprio, através do PSDB, entrou com a ação de inconstitucionalidade, é fato. E contra fatos, deputado, não há argumentos. Tampar o sol com a peneira é bobagem, ainda mais em um ano eleitoral. Subestimar a capacidade de pensar do eleitor é politicagem e não política. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 487/488).

Reviravoltas na política

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 26 de Abril de 2010 14:09

Meus caros ouvintes tocaninenses, sobre este imbróglio do PR, conversei com o deputado estadual Stalin Bucar por telefone. Deputado, com o possível apoio do senador João Ribeiro ao ex-governador Siqueira Campos, como fica sua situação para apoiar os candidatos a governador e senador no Estado?

*M7: Eu definitivamente não vou apoiar a candidatura da União do Tocantins. Já declarei isso várias vezes. Mantenho... mantenho esta posição. **(Voz ao fundo fala “deputado!”)** Agora nós não fomos comunicados oficialmente dessa reunião que o senador vai fazer. Não nos avisou. Nós estamos sabendo através da imprensa.*

Deputado Stalin, como a base eleitoral do senhor, as lideranças e prefeitos enxergam esta mudança de posicionamento do senador João Ribeiro?

M7: Olha, os prefeito ligado a mim nenhum querem apoiar o candidato da União do Tocantins. Eu já fiz esses... esses contatos por várias vezes. Nós não estamos pres... pressionando prefeito nenhum nem liderança nenhuma. É uma condição espontânea deles. E a gente percebe que eles querem respaldar a candidatura do governador Carlos Henrique Gaquim, mesmo porque acredita que o governador tem mais possibilidade de fazer mais avançar em relação à obras e à economia no Estado...

Em uma entrevista publicada no site Cleber Toledo, o Sr. disse temer uma possível eleição do ex-governador Siqueira Campos. Por qual motivo?

M7: E no passado nós sabemos que o que aconteceu. É que... Ã... O ex-governador Marcelo Miranda governava o Estado, mas quem comandava mesmo era o pai. Ultimamente a gente tá ouvindo muito aí na rua, dizendo: “Ah, se o ex-governador ganhar a eleição, quem vai governar é o filho. É o ex-senador Eduardo Siqueira Campos”.

Pois é, meus caros ouvintes, tudo indica que quando o deputado Stalin Bucar toma uma decisão também é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 486/487).

O novo Siqueira!

Escrito por Jefferson Agamenon

Qua, 28 de Abril de 2010 16:33

Meus caros ouvintes tocantinenses, nesta ultima segunda-feira, o PR e Democratas levaram seus apoios ao ex-governador Siqueira Campos. A festa foi bonita. O que me chamou a atenção foi que a organização do evento, na Associação Tocantinense dos Municípios, não divulgou a quantidade nem os prefeitos que compareceram no local. João Ribeiro tinha dito que mais de cem prefeitos estariam no evento. No entanto, contabilizei 36 gestores municipais. Vale lembrar que o Tocantins tem 139 municípios. Os prefeitos de Araguaína, Valuar, do Democratas, e de Gurupi, Abdalla, do PR, não compareceram. Outro fato interessante é que o locutor do evento, Sandro Petrilli, toda hora chamava um prefeito que não estava presente. É estranho, né? O ex-governador Siqueira Campos, lendo seu discurso, coisa que nunca havia acontecido, até porque ele tinha a prática do improviso, para mim, Jefferson, não me acrescentou nada de novo, apenas o básico, ficando claro que ele está seguindo a cartilha da grife Duda Mendonça. Só uma ressalva: deputados do PR que compareceram foi apenas a filha do senador, Luana Ribeiro. Resultado final, o que mais ouvi dos militantes seguidores do ex-governador foi: este não é o velho Siqueira que eu conheço. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 485).

Mesmo quando fazia comentários despretensiosos enaltecia de forma desmedida os programas de governo, não escondia a intenção de imbuir na população que o governador à época era melhor que os demais pré-candidatos.

A volta do Governador

Escrito por Jefferson Agamenon

Qua, 05 de Maio de 2010 16:04

Meus caros ouvintes do Tocantins, sábado, o governador Carlos Henrique Gaguim voltou da China e na bagagem trouxe um aporte de 140 milhões de dólares, que serão investidos no Estado pela empresa Sinergi, que fabrica leds, pen drives e vários equipamentos ligados à tecnologia, principalmente de energia solar. O governador Gaguim afirmou que de 20 a 60 dias, já começaremos a enxergar os resultados deste investimento. Em entrevista coletiva, ainda no aeroporto de Palmas, o governador disse que deseja que o Tocantins faça com os chineses o mesmo que São Paulo fez com os japoneses no bairro da Liberdade e no bairro do Bexiga

com os Italianos. Completou ainda que os chineses necessitam de alimentos, afinal é a maior população do mundo, com mais de um bilhão de pessoas. E a China não tem mais como plantar e produzir comida e espaço físico para industrializar produtos, o que o Tocantins tem de sobra. Além de trabalhadores, muito, mas muito espaço. Pois é, caros ouvintes, realmente o governador Gaguim voltou muito empolgado de sua viagem à China tanto na questão de investimentos como na questão eleitoral, quando disse empolgado, ainda no aeroporto, com todas as letras: “Vamos ganhar as eleições de outubro.” Reforçou que irá trabalhar ainda mais e ao invés de acelerar, agora vai dar velocidade máxima aos trabalhos. É... Interessante esta forma do governador Carlos Gaguim. Mesmo formado em Administração e com quatro pós-graduações, utiliza fortemente palavras simples e ditados populares o que facilita a compreensão do mais simples. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 483/484).

Insta ressaltar que em razão do conteúdo referente a ação direta de inconstitucionalidade, - que considerou inconstitucional a lei tocantinense 1.950/2008, que criou cerca de 35 mil cargos comissionados, concedeu prazo de 12 meses para o Estado substituir os comissionados por concursados e determinou que se comunique a decisão oficialmente ao Ministério Público Estadual e ao Conselho Nacional do Ministério Público, para que atuem de forma incisiva, coibindo atos dessa natureza, - o requerido Jefferson Agamenon fora condenado por propaganda irregular negativa.

A vontade de incutir nos ouvintes que o candidato adversário era responsável pela demissão de 21 mil pessoas que exercem cargos comissionados ficou clara nos programas veiculados em 07 e 31 de maio de 2010, 14 e 16 de junho de 2010, sendo que a admissão de pessoal através de concurso público está previsto na Constituição Federal, e não é uma liberalidade do Chefe do Poder Executivo.

Palestra na OAB!

Escrito por Jefferson Agamenon

Sex, 07 de Maio de 2010 14:13

Meus caros ouvintes tocantinenses, hoje estará em Palmas, ministrando uma palestra na OAB Tocantins, a ministra do Supremo Tribunal Federal, que é relatora da ação direta de inconstitucionalidade impetrada pelo PSDB, do ex-governador Siqueira Campos, objetivando a demissão em massa de 21 mil funcionários públicos comissionados. Como eu já disse aqui por diversas vezes, caso a ministra julgue procedente a ação, poderá

haver um verdadeiro caos na economia tocantinense. A maioria desses funcionários públicos contribuíram fortemente para que o Estado chegasse no ponto que chegou. Portanto a demissão destes além de prejudicar diversos setores da economia, é uma injustiça sem tamanho. Imagine pais e mães de família do dia pra noite ir para o olho da rua. Portanto sugestiono que vocês, funcionários, entidades organizadas, como sindicatos, associações e federações do comércio, ao menos tentem sensibilizar a ministra, aproveitando este momento e indo até a OAB com faixas e cartazes, se manifestando. A palestra será hoje a partir das 20 horas no auditório da OAB. Caros ouvintes, se isto resolverá, não sei, mas eu, particularmente, prefiro morrer tentando. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 482/483).

No final de semana..

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 31 de Maio de 2010 14:13

Meus caros ouvintes tocantinenses, nesta sexta-feira, dia 28, a imprensa divulgou uma carta aberta do ex- governador Siqueira Campos na qual ele diz: “Quero aqui assumir aqui um compromisso público sem porta-vozes, sem emissários, afirmando que todas as conquistas dos servidores públicos de todas as diversas categorias serão mantidas. Nessa, que espírito iluminado! Meu caro ouvinte, é interessante como este bondoso homem se porta ao servidor do Estado. Confesso que ao ler a carta quase chorei, mas foi de tristeza, viu? Tenho uma admiração grande pelo ex-governador Siqueira Campos, mas isso não me faz ficar cego. Sugestiono ao nobre ex-governador que faça mais cartas abertas como esta, mas de maneira segmentada. Uma, por exemplo, prometendo que não vai acabar com o plano de saúde como aconteceu com o IPETINS no seu governo, no qual todos pagavam plano de saúde, mas ele não existia. Outra para os professores que quando entraram em greve na sua gestão foram recepcionados por policiais fortemente armados. Mais uma outra para os jornalistas que jamais poderiam falar o que V. Ex.^a não permitia, do contrario teria que ir embora do Estado como aconteceu com vários colegas meus. Ah, já ia esquecendo, tem também os PM’s que queriam apenas reivindicar os seus direitos e foram recebidos pelas Forças Armadas com tanques de guerra e tudo mais. Por favor, alguém informe ao ex-governador que foi ele, através do PSDB, que impetrou a ação para demitir 21 mil funcionários, que será julgada agora, no próximo dia 2 de junho. Meu caro ex-governador, acho que esta campanha vai

precisar muito mais do que camisas pólo cor-de-rosa, pedidos de desculpa e cartinhas como esta. O velho ditado popular é sábio em dizer que quem bate esquece, mas quem apanha não. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 479/480).

A semana começa quente no mundo da política

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 31 de Maio de 2010 17:26

Meus caros ouvintes do Tocantins, a expectativa do julgamento da ação que pede exoneração dos 21 mil comissionados do Estado será julgada, se nenhum ministro pedir vista, na próxima quarta-feira, dia 2. O julgamento será transmitido ao vivo em canal aberto pela Redesat Tocantins a partir das 14 horas. Pelos lados do PP, Partido Progressista, o deputado federal e presidente regional, Lázaro Botelho, marido da ex-prefeita de Araguaína, Valderéz Castelo Branco, encerrou as negociações de apoio ao pré-candidato ex-governador Siqueira Campos. Agora, estuda a possibilidade de apoiar o governador Gaguim a sua reeleição, segundo fontes do site Cleber Toledo. Vale ressaltar que Valderéz, Lázaro Botelho e o governador Gaguim têm afinidades tanto pessoal, quanto política. Agora vamos aguardar pra ver se este namoro vai virar de fato um casamento. Encerrou nesta segunda-feira, dia 31, a oitava edição do programa Acelera Tocantins, totalizando até agora mais de 120 municípios visitados e atendidos pelo programa. Se as minhas contas estiverem corretas, faltam apenas 14 municípios para Gaguim acelerar. Vou ficando por aqui, aguardando novos fatos deste mundo político entendido por poucos e atrapalhado por muitos. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 478/479).

O PSDB de Siqueira Campos...

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 14 de Junho de 2010 14:51

Meus caros ouvintes do Tocantins, antes de falar sobre o julgamento da ADIn dos comissionados, quero ressaltar a brilhante atuação do jovem advogado do Estado Fernando Pessoa, que surpreendeu nos argumentos e não vacilou em nenhum item da ação. Parabéns doutor. Confesso a você, caro ouvinte, que fiquei envergonhado com os termos utilizados pelos ilustres ministros daquela Suprema Corte

como: enlouquecidamente inconstitucional, insólita extravagância, desvairada inconstitucionalidade, ditadura pura. Ficou evidente a perplexidade dos guardiões da nossa Constituição ao ver como se governava o Estado do Tocantins sem a observância das leis em vigor. De um lado o PSDB de Siqueira Campos dizia querer desistir da ação mesmo sabendo que o pedido era enlouquecidamente ilegal. Por outro lado, às escuras peticionou quatro vezes, apenas este ano, para agilizar o processo de demissão. Veja, ouça o que falou a ministra Carmem Lúcia:

F1: “O Supremo também não pode ficar decidindo e julgando segundo conveniência de partido que entra com ação quando é contra o governador, comunica que o governador foi cassado, depois pede adi... pede pra agilizar, depois pede a... pede adiamento, porque tem uma...”

Resultado final, os ministros julgaram a inconstitucionalidade da lei e determinou um prazo de 12 meses para o Estado do Tocantins regularizar a situação dos comissionados sob pena de responsabilidade e descumprimento de decisão judicial. Ouvintes de todo o Estado do Tocantins, é impressionante que temos que esperar a Suprema Corte deste país para que seja declarado o mais simples dos requisitos humano que é a justiça. E vocês acham que acabou por aí? Seria muito bom que o Tribunal de Contas do Estado tivesse tirado esse julgamento como exemplo e pedir desculpas à população da não-aplicação de uma lei antes da declaração de constitucionalidade ou não da Suprema Corte. Espero que assim faça o TCE, do contrário, mais uma situação vexatória vem por aí, e promovido por membros de cargos vitalícios do Tribunal de Contas deste Estado, que se acham no direito de usurpar o poder do Supremo Tribunal Federal. Pois é, meus ouvintes, comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 477/478).

Entre mortos e feridos..Todos se salvaram!

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 14 de Junho de 2010 14:57

Meus caros ouvintes do Tocantins, graças a Deus, a questão dos comissionados foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, no qual deu um prazo de 12 meses para o governador Gaguim resolver a situação. Entre mortos e feridos, todos se salvaram. O que me chama a atenção, meu caro ouvinte, é que há aproximadamente dois meses conversei com o governador Gaguim e perguntei o que estava sendo feito para os 21 mil funcionários não serem demitidos. Ouça o que o governador disse:

M6: Levamos para as ministros, pros ministros, pedindo pra eles, que nós tamos fazendo a nossa parte. Que nos não podemos ficar sem esses funcionários. Esses funcionários comissionados é importante para o Estado do Tocantins. Se acontecer uma demissão dessa é uma crueldade de quem fez isto, do partido que fez isto. Então nós vamos lutar dia e noite para não de...demitir nenhum funcionário."

Agora, após o julgamento, ficou claro que o governador Gaguim conseguiu amolecer o coração da ilustre ministra Carmem Lúcia, no qual, numa decisão única na história do Supremo Tribunal Federal convenceu os outros ministros a conceder um prazo de 12 meses para o Estado regularizar a situação. O que não aconteceu em 2008. Sem nenhum tipo de puxa-saquismo barato, quero dizer ao excelentíssimo governador Gaguim que um grande administrador não espera os problemas acontecer e sim muito antes prevê, prepara as pessoas e trabalha a solução. Saiba governador, que as pessoas de bem que assistiu o início, o meio e o fim deste episódio dos comissionados certamente reconheceu sua habilidade para administrar crises e a coisa pública. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 475/476).

Há, ainda, a propaganda veiculada em 03 de junho de 2010, cujo conteúdo fora considerado de mensagem eleitoral, suspensa em razão de sua extemporaneidade e caráter negativo por decisão liminar em 1º de julho de 2010. O comentário também se referia ao julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

Posteriormente continuou a veicular programas com o fim de influenciar o eleitorado a acreditar que um candidato é melhor que outro.

Ei, cara cadê a minha bicicleta?

Escrito por Jefferson Agamenon

Qua, 16 de Junho de 2010 17:35

Meus caros ouvintes do Tocantins, após a tentativa frustrada da União do Tocantins de Siqueira Campos de demitir os comissionados, agora a União do Tocantins mirou a metralhadora giratória para os Pioneiros Mirins, na tentativa de impedir a entrega das 42 mil bicicletas doadas à fundação. Este programa social foi reformulado ano passado, em 2009, transformando os Pioneiros Mirins em fundação. A título de doação da Caixa Econômica Federal, os Pioneiros Mirins receberão um cartão magnético para sacar mensalmente o benefício, acabando de vez com os famigerados

atrasos que chegavam a meses nos governos anteriores. As bicicletas são entregues em forma de comodato, assim como os livros escolares, que depois de usados são devolvidos para outras crianças usarem. Bom, uma parte das bicicletas foram doadas pela construtora da Usina de Estreito, a CESTE e os cartões, pela Caixa Econômica Federal. Acredito que o ilustre desembargador Moura Filho foi induzido ao erro pela União do Tocantins de Siqueira Campos. Se a moda pega daqui a pouco serão concedidas liminares para não se pagar a folha do servidor, para impedir a entrega dos 302 tratores e caminhões, bem como as ambulâncias e os ônibus escolares nos municípios. Veja, e estão tentando ainda proibir o governo de informar o cidadão os pagamentos efetuados pelo Estado. Credo!! Meu Deus!! Politicagem de fato é isso! Esta prática deve ser extirpada do mapa do Tocantins e do Brasil. Pois é, meu ouvinte, comigo é prego batido e porta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 473/474).

Pobres criancinhas...

Escrito por Jefferson Agamenon

Seg, 21 de Junho de 2010 16:38

Meus caros ouvintes tocaninenses, o presidente Lula entregará 350 mil bicicletas a estudantes da educação básica. Segundo o Ministério da Educação, o objetivo é facilitar o acesso das crianças à escola, principalmente na zona rural. Veja a importância: o Ministério convocou todas as prefeituras e Estados para aderirem a este programa. E o interessante é que o dinheiro para pagar as bicicletas vai sair do FNDE, dos cofres públicos. Mas aqui no Tocantins não é assim. Aqui, 42 mil bicicletas não poderão ser entregues, porque um partido de oposição entrou na justiça, pedindo a proibição da entrega. Pois é! Quero saber qual vai ser o partido político nacional que vai ter coragem para tentar impedir que o presidente Lula entregue as bicicletas para as crianças. É interessante como aqui no Tocantins vivemos ainda uma política provinciana, no qual as picuinhas, os favores e as indicações são muito mais fortes que os interesses até de crianças. Aqui não é mais um faroeste aonde o coronel mandava e desmandava, inclusive tirava pirulito da boca de criança. É difícil explicar para uma criança dos Pioneiros Mirins que eles não podem ter uma bicicleta, porque um partido de oposição apenas “não quer”. Veja, meus caros ouvintes, tem crianças escondendo bicicleta embaixo da cama com medo da Polícia Federal. Pergunto: qual crime elas cometeram? Ainda tem o problema psicológico. Fiquei sabendo que o cantor Amado Batista nunca teve uma bicicleta quando criança. Ele

disse a um site que quando começou a fazer sucesso, o primeiro dinheirinho que ganhou foi para comprar uma bike e este trauma ele carrega até hoje, comprando bicicletas compulsivamente. E ele tem, nada mais nada menos, que 58 bicicletas de todos os tipos e modelos. Espero que os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins entendam que as bicicletas são muito mais importantes no dia a dia de um estudante de baixa renda que os favorecimentos ou indicações eleitorais. Só a título de informação, eu, Jefferson Agamenon, também não tive uma bicicleta quando criança. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 471/472).

Tendências...

Escrito por Jefferson Agamenon

Ter, 29 de Junho de 2010 16:38

Meus caros ouvintes, algumas vezes recebo comentários pelo site, e em e-mails ou mesmo pessoalmente no qual algumas pessoas qualificam meus comentários como tendenciosos. De antemão, quero informar que fico grato pelos comentários dos ouvintes e dos meus leitores dos sites, jornais e revistas que tenho o prazer de escrever e falar. Independentemente se compactuam ou não com minhas análises sobre determinados fatos ou candidatos, fico feliz do mesmo jeito. Pra mim o importante é saber que eu, de alguma forma, consegui abrir a discussão, o que é saudável para a democracia principalmente do Estado do Tocantins. Caro ouvinte, em geral todos nesta vida são tendenciosos. O país é tendencioso, as pessoas são tendenciosas, o nosso Estado é tendencioso, Deus é tendencioso. Veja bem, o país é tendencioso ao torcer pelo Brasil no mundial da Copa mesmo não concordando com a escalafão do Dunga. O presidente Lula foi tendencioso ao defender que o bolsa-família chegasse às classes mais desfavorecidas do Brasil. A oposição ao governo de Lula também foi tendenciosa quando dizia que o bolsa-família era apenas assistencialismo barato. O governador Gaguim é tendencioso. Tenta de toda forma mostrar para população que o Estado do Tocantins tem como ser melhor, aliando o planejamento com a velocidade. Já a oposição ao governo Gaguim tenta de todas as formas desqualificar os números das pesquisas, mostrando claramente tendência oppositora. O Tocantins e Palmas são tendenciosos. Há alguns anos, o Centro Comercial Wilson Vaz era o único, digamos, shopping que tínhamos. Logo construíram o Palmas Shopping e agora a tendência é que construam logo o Shopping Capim Dourado. Se perguntar para o dono do Palmas Shopping e do Wilson Vaz certamente eles serão

tendenciosos ao ponto de dizer que um shopping do tamanho do Capim Dourado é um exagero pra capital Palmas. Cada um tem suas tendências. O que não pode é confundir interesses individuais com interesse coletivo. Deus é tendencioso. Ele tende a defender o justo e não o mais rico ou o mais sabido. E para mim, ouvinte, continuo aqui falando apenas a verdade doendo quem tiver que doer. E se isto for tendencioso, estou aqui para responder qualquer tipo de processo desde que consigam desqualificar minha tendência que é a mais pura verdade. Comigo é prego batido e ponta vira...

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 471/472).

Que seja feita a justiça!

Escrito por Jefferson Agamenon

Qua, 14 de Julho de 2010 14:51

Meus caros ouvintes do Tocantins, só a título de informação, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins julgou procedente a ação impetrada pelo PSDB contra mim, Jefferson Agamenon, comentarista político. O comentário que foi veiculado em 40 emissoras de rádio no dia 2 de junho de 2010 foi considerado propaganda eleitoral antecipada. O ilustre desembargador Daniel Negry acompanhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, aplicando a mim uma multa de cinco mil reais. Não é demais lembrar que os candidatos só foram definidos no último dia do prazo convencional que foi 30 de junho, portanto ainda não existiam candidaturas definidas. Mas é uma missão não tão impossível para os meus advogados dos quais sigo sempre o conselho de que decisão de justiça não se questiona, se recorre. E tenho plena convicção de que serei absolvido no julgamento do recurso. Vejam que interessante, o PSDB entra na justiça pedindo a demissão de 21 mil comissionados, depois pediu à ministra Carmem Lúcia, por três vezes só este ano, que agilizasse o processo. Vendo o estrago político, pediu desistência do processo. Ora, este fato causou indignação dos nobres servidores. Pergunto a você, como eu, Jefferson Agamenon, poderia não comentar e também demonstrar minha indignação com o fato? No caso dos comissionados, imagine que o governo do Estado era um goleiro que estava apreensivo embaixo de uma trave de sete metros. Do outro, um jogador com o nome de PSDB. E no meio dos dois, uma bola chamada comissionados. Como o PSDB não conseguiu chutar a bola pra fora, e o goleiro fez uma bela defesa, não restou outra alternativa ao jogador a não ser reclamar com o juiz. É bom lembrar que este campeonato se chama Eleições 2010 e quem ganhar levantará a taça por quatro anos. Friso ainda que eu sou torcedor de carteirinha

do Tocantins Futebol Clube e tenho o privilégio de ser comentarista deste campeonato. Informo aos ouvintes das quarenta emissoras de rádio que participo que estarei atento a todos os lances mesmo que para isso alguns queiram me dar um chá de “cala a boca Galvão!”. Comigo é prego batido e ponta virada!

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 469/470).

Quem será que vai levar a melhor?

Escrito por Jefferson Agamenon

Sáb, 24 de Julho de 2010 12:08

Meus caros ouvintes do Tocantins, tenho pra mim o hábito de não desqualificar nenhuma pesquisa, independente do instituto. Até porque quando a pesquisa é séria, os números mostram e não demora muito para percebermos nas ruas e nas rodadas de conversas a sua veracidade. A verdadeira pesquisa é aquela que nos dá a sensação de que algo realmente pode acontecer. Como consultor de marketing e analista de pesquisa, digo a você que não adianta inventar números. Acredito fortemente que pesquisa não decide eleição e nem convence os chamados eleitores Maria-vai-com-as-outras. Todas as pessoas têm senso e este senso os habilita a escolher independente de partido ou candidato, tampouco pesquisas. O que vemos nas ruas e nas rodadas de conversas é que a campanha estava empatada até poucos dias atrás. Agora vemos uma situação mais favorável a um dos dois candidatos. De modo que a pesquisa da sensação sentida por cada um de vocês, ouvintes, é a verdadeira intenção das pessoas de escolher um candidato que melhor está preparado para disputar e, por consequência, ganhar a eleição. Assim, contrariando alguns especialistas da área afirmo categoricamente que pelas minhas projeções, esta eleição reúne todos os pressupostos para configurar o fenômeno eleitoral chamado estouro da boiada. Isto significa que o candidato a governador que ganhar as eleições ganhará com uma diferença absurda de votos, no qual estimo entre 15 a 20% de diferença um do outro. Nada a ver com a eleição de 2006, que o ex-governador Marcelo Miranda ganhou com uma diferença mínima de 30 mil votos, o que representa pouco mais de 4% das intenções de voto. Você quer saber qual é o nome deste candidato que eu estou falando? Pois é, eu não posso falar. Mas pergunte para cinco pessoas diferentes: quem você acha que vai ganhar a eleição para governo do Estado do Tocantins? A resposta será exatamente o nome que eu, Jefferson Agamenon, não posso falar. Comigo é prego batido e ponta vira...

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 468).

Quem Pagou?????

Escrito por Jefferson Agamenon

Ter, 21 de Setembro de 2010 00:00

Meus caros ouvintes, as pessoas me perguntam: “Jefferson, quem pagou os ônibus escolares e as ambulâncias que foram distribuídos aos municípios?” Caros ouvintes, primeiramente não foram todos os municípios que receberam os ônibus e as ambulâncias. Sabe por quê? Porque tem alguns prefeitos de cidades do interior do Tocantins que ficam fazendo terrorismo na cabeça das pessoas. “Como assim, Jefferson?” Calma que eu te explico. Tem prefeito que chega ao disparate de não vir a Palmas buscar os ônibus e as ambulâncias que o governo está repassando tão somente para dizer na cidade que o governo é perseguidor dos prefeitos de oposição e não cumpre o que promete. Politicagenzinha. Olha só, quando o prefeito recebe pressão das pessoas da sua cidade, eles acabam não tendo alternativa a não ser vir a Palmas buscar os ônibus e as ambulâncias, mas faz questão de dizer que quem deu a ambulância e os ônibus escolares foi o Governo Federal. Veja, os ônibus escolares, independente de quem deu, é necessário para o transporte seguro dos estudantes. Já presenciei várias vezes alunos sendo transportados em paus de arara sem nenhuma segurança. Inclusive aconteceu acidentes fatais aqui no Tocantins. As ambulâncias não podem ficar paradas esperando a boa ou a má vontade de prefeitos mentirosos e desonestos com o seu povo, utilizando o veículo que são das pessoas para fazer politicagenzinha barata. No total, foram entregues 280 ônibus e 139 ambulâncias aos municípios, sendo que os ônibus, a título de informação, foram comprados na empresa Teti Caminhões, em Palmas, e as ambulâncias, na concessionária Autovia, e o dinheiro, o recurso foi recurso próprio do Estado, fonte 0100. Bom, ainda tem algumas ambulâncias a serem entregues e se não chegou ainda aí, no seu município questione, exija do seu prefeito a dignidade de falar a verdade para as pessoas. Afinal, quem precisa de ambulância e de transporte escolar tem pressa. Não seja conivente. Só um detalhe, o governo não está sendo bonzinho. Está devolvendo a você, em forma de ônibus e ambulâncias, aquilo que você já pagou com seus impostos. A diferença é que uns políticos compram e entregam e outros apenas embolsam o dinheiro que é seu e ainda fazem politicagem com seu suor. Este tipo de atitude que alguns prefeitos utilizam para manter você refém da vontade deles não é correto e tem quer acabar. Comigo é prego batido e ponta virada! (Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 460/461).

O que você acha???

Escrito por Jefferson Agamenon

Sáb, 25 de Setembro de 2010 00:00

Meus caros ouvintes do Tocantins, as pessoas têm me ligado e perguntado: "Jefferson, você acha que as denúncias que estão sendo feitas na Jaime Câmara afeta a campanha eleitoral do Gaguim?" bom, eu costumo responder assim: denúncias em período eleitoral não têm valor prático, servindo somente pra causar a sensação de que um ou outro candidato está melhorando ou supostamente melhorando. Mas, na verdade não quer dizer nada. Afinal, não há notícias de indícios, tampoucos de processos formalizado contra o governador Gaguim. E também tem mais: você sabia que as informações que estão sendo divulgadas são produto de roubo? Pois é. São sim! No último dia 23 roubaram uma cópia de todos os documentos da investigação de dentro do Ministério Público de São Paulo e acabou indo parar na imprensa. Ninguém pode me afirmar de verdade se alteraram ou não estes documentos para se aproveitar de um processo eleitoral. Mas a pergunta fica no ar. Então, eleitor, fique de olho. Já participei de dezenas de campanhas eleitorais e ainda não vi os números se movimentarem por estes motivos. Eu acho lastimável que um veículo de comunicação do prestígio da Rede Globo, TV Anhanguera, esteja se prestando a este serviço barato e desprovido de qualquer legalidade. No Código Penal isso é chamado de receptação: divulgar fatos que podem ser inverídicos e em que a fonte não tem procedência. A calúnia e a difamação, seja de quem for, também têm previsão no Código Penal. É uma pena. A um veículo de comunicação não é dada a prerrogativa de se sobrepor aos Poderes, tentando criar uma suposição de verdade em cima de fatos infundados. Repito: sobre este fato, eu só falo do conteúdo a partir do momento que algum órgão competente, como Ministério Público, Procuradoria, se pronunciar. Assim, não vou denegrir e supor coisas da minha cabeça. Conforme a Constituição Federal ninguém pode ser condenada sem antes ser acusado e dado o direito de defesa. Veja como é óbvio! Volto a afirmar aqui pra vocês: a pouco menos de 10 dias das eleições, todas as minhas projeções mostram que quem ganhar esta eleição ganhará com uma diferença de 15 a 20 pontos. Você tá achando que eu sou louco ou vidente, né. Saiba apenas que isto não é vidência, é ciência. Caro ouvinte, não esqueça de, na hora do voto, apresente seu título e um documento com foto. Agora é lei. Comigo é prego batido e ponta virada!

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 458/460).

Esta chegando a hora!

Escrito por Jefferson Agamenon

Qui, 30 de Setembro de 2010 00:00

Meus caros ouvintes, está chegando a hora de comparecermos à urna de votação, um momento muito importante pra a vida do nosso Estado e do nosso País. Por este motivo, peço a você que tenha consciência e vote em quem melhor possa representar e olhar para nossa gente. Todos os candidatos já se apresentaram no horário eleitoral gratuito e acredito que você deve estar apenas esperando o dia 3 para logo cedo exercer sua cidadania e fortalecer a democracia e a nossa liberdade. Nada de dono, nada de tirania, nada de desrespeito ao ser humano por menos favorecido que ele seja. Antes de sair de casa no próximo domingo para votar, aconselho que você olhe pra sua esposa, para os seus filhos. E se você não tem esposa nem filhos, olhe pra sua mãe, pro seu pai, pro seu vizinho e veja a responsabilidade deste ato. Este ano, teremos que escolher seis candidatos de uma única vez, sendo dois deputados, um federal e um estadual, dois senadores, um governador e um presidente. Quando o mesário te encaminhar para a urna eletrônica, você terá que digitar o número do seu deputado estadual primeiro. Olha, são seis números. Aí vai aparecer a foto do indivíduo. Caso esteja correto, digite a tecla verde. Aí, a urna vai fazer este sinal (som de bipes eletrônicos). Em seguida, vai aparecer o espaço pra você votar para deputado federal. São cinco números. Depois que você digitar, tá lá: vai aparecer a cara do danado ou da danada. Aperte a tecla verde e vai fazer o barulho de novo (bipes eletrônicos). Depois, você vai votar para dois senadores. Cada um tem três números. Tome muito cuidado pra não errar. Em seguida, vai votar para governador com apenas dois números. Aí, aperta o verde e olha o barulho de novo (som de bipes eletrônicos). E por último você vai votar para presidente, também com dois números. Ah, Jefferson, e se eu errar o número ou aparecer a foto que não é do meu candidato, o que faço? Bom, não precisa chamar o bombeiro nem a polícia. Basta apertar a tecla laranja para corrigir e continuar votando nos candidatos seguintes. Pronto! Não doe nada e você ainda fortificou a liberdade, a democracia no Brasil e no Tocantins. Aconselho que você faça cola, viu? Leve uma colinha, porque são muitos números. Ah, eu gostaria de pedir o seu voto para o meu candidato a governador. O número dele é (som de bipes eletrônicos). Pois é! Comigo é prego batido e ponta virada!

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 456/458)

Ao se pronunciar sobre o pedido de voto o locutor deixa claro se tratar do requerido Carlos Henrique Amorim – Gaguim, não pelo conteúdo exclusivo da chamada “Está chegando a hora”, mas por tudo que já havia divulgado anteriormente, principalmente quando enaltece o governador e desacredita seu adversário.

Resultado de pesquisas!!!

Escrito por Jefferson Agamenon

Sex, 01 de Outubro de 2010 00:00

Meus caros ouvintes do Tocantins, a coisa tá tão explícita entre o Ibope e a Globo, TV Anhanguera, que nem os militantes do candidato que supostamente está sendo beneficiado acreditam nos números apresentados. A Globo, TV Anhanguera Tocantins, e o Ibope estão sendo acusados de suposta venda de resultados de pesquisas eleitorais. Ai! Caso seja desmontada esta quadrilha, pode indicar apenas a ponta de um iceberg de um esquema milionário, que, segundo informações, pode chegar a 3,5 milhões de reais por pesquisa alterada e tudo patrocinado pela credibilidade da Rede Globo. Com tantos indícios, eu resolvi enumerar alguns itens: Item um: veja que todos os resultados do Ibope são diferentes de todos os outros institutos de pesquisa; dois: o Jornal do Tocantins suspendeu a divulgação da pesquisa Serpes que seria divulgada dia 30 de setembro, por não concordar com o resultado apresentado; três: o Instituto Ibope e Vox Populi foram proibidos pela justiça do Paraná de fazer pesquisa por suspeita de fraude; quatro: 30 de setembro de 2008, erro do Ibope na eleição para prefeito de Palmas. O Instituto errou 15 pontos na pesquisa publicada um dia antes da eleição; cinco: 30 de setembro de 2006, mais um erro do Ibope, dá 13 pontos de diferença entre Marcelo Miranda e Siqueira Campos. Resultado das urnas, Marcelo Miranda, governador; seis: Ibope responde processo em 10 Estados do Norte e Nordeste acusado de vender resultado de pesquisa; sete, e chega: A diretora-geral da Jaime Câmara do Tocantins, Dra. Fátima Roriz, coloca seu filho como coordenador da campanha de Siqueira Campos. Pois é, meu caro ouvinte! Será que eu preciso dizer mais alguma coisa? Te juro que eu, Jefferson Agamenon, queria de verdade que todos estes fatos fossem mentira. Comigo é prego batido e ponta virada!

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 455/456)

Que coisa louca! Você acredita?

Escrito por Jefferson Agamenon

Sáb, 02 de Outubro de 2010 00:00

Meus caros ouvintes do Tocantins, que coisa louca é esta que está acontecendo no nosso Estado. Eu não posso acreditar que o Ibope e a TV Anhanguera Globo estão brincando desta forma com a gente. Num dia mostram um candidato com 11 por cento na frente do adversário e, pasmem, dois dias depois refazem as pesquisas e afirmam que a diferença é de apenas 4%. Parem o mundo que eu quero descer. Jamais imaginei que eu, Jefferson Agamenon, estaria vivendo esta loucura, pois sair de 11% e cair pra 4% a diferença em dois dias é, no mínimo, brincar com minha pouca capacidade de inteligência. Meu presidente Lula, o que o senhor acha disso?

M5: Eles têm que perceber que o provo ta sabendo que quando escreve coisas errada, é mentira. (Aplausos). Que quando falam coisas errada, é mentira. Não tem mais aquele negócio de deu na televisão é verdade. Acabou!”

Segundo Barack Obama, senhor presidente, o senhor “é o cara”. Fiquei feliz em o senhor ter vindo aqui no nosso Tocantins. Agora me responda para nós, presidente, quem é o melhor candidato a governador do nosso estado?

M5: Não tenho dúvida, 3 de outubro vote (tom de 1kHz durante 0.6s) para governador.”

Meu presidente, tem coisa que pode, mas neste período, não pode. Já percebi que com o senhor também é prego batido e ponta virada! (Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 453/454)

Ressalto que o Presidente Lula apoiava o requerido Carlos Henrique Amorim – Gaguim.

O bicho esta pegando!

Escrito por Jefferson Agamenon

Sáb, 02 de Outubro de 2010 00:00

Meus caros ouvintes do Tocantins, é, o bicho tá pegando. De um lado o Ibope, de outro a Rede Globo TV Anhanguera Tocantins e no meio fica você, é claro, assistindo a toda esta conversa pra boi dormir. Mas Jefferson, explica direito o que está acontecendo. Depois da suposta fraude nos números do Ibope patrocinado pela TV Anhanguera para favorecer o candidato a governador Siqueira Campos, o presidente do Ibope nacional, Sr. Carlos Augusto Montenegro, após pedir a gravação dos meus comentários, anunciou que pela primeira vez no Tocantins haverá pesquisa de boca de urna. Me ponho a pensar: para que um grande instituto de pesquisa como o Ibope vai gastar uma grana violenta para tentar reparar um erro que foi cometido ao anunciar que Siqueira Campos

tinha 11 pontos de vantagem? Veja que nem os militantes de Siqueira acreditaram nos números. Ora, eu posso até ser bestinha e tudo, mas para mim não cola. Você deve estar se perguntando: o que pode acontecer hoje e amanhã, Sr. Prego batido e ponta virada? Táran! Opção um: o Jornal TV Anhanguera segunda edição poderá divulgar duas pesquisas, sendo uma do Instituto Serpes e mais uma do Ibope. O resultado deverá mostrar Siqueira Campos com grande vantagem ainda no Ibope. Já o Serpes poderá mostrar também vantagem para Siqueira Campos, porém mais próximo da realidade. Mas para que divulgar essas duas pesquisas desta forma, Jefferson? A resposta também é simples: caso dê tudo errado, a TV Anhanguera deve estar pensando: que se dane o Ibope e o Serpes, quem não pode perder a credibilidade, é lógico que é a Globo. Opção dois: poderá divulgar as duas pesquisas, uma com o Ibope maior ainda para Siqueira Campos e o Serpes com os números reais. Assim não importa quem é o Instituto que acertou. Mais uma vez a Jaime Câmara e TV Anhanguera, continua com credibilidade, afinal cumpriu a função de informar. Opção três, porém mais plausível, mais justa: algum desembargador do TRE poderia conceder uma liminar e acabar com esta bagunça que culmina na tentativa de enganar o eleitor. Aí aonde poderia entrar em ação o procurador federal, Dr. Lotufo Manzano. Dr., ainda ta em tempo de agir. Nossa, Jefferson, como é que você sabe de tudo isto? Fácil! Esqueceram-se que sou consultor de marketing político? É como diz meu amigo Marcão do programa Opinião e Debate: “Nunca tente fazer mágica para mágico”. Comigo é prego batido e ponta virada. Como diz meu amigo Marcão do programa Opinião e Debate: “Nunca tente fazer mágica para mágico”. Comigo é prego batido e ponta virada.

(Trecho transcrito do laudo nº 529/2012 – INC/DITEC/DPF, fls. 451/452)

Por ocasião do ultimo comentário fica evidente a intenção de incutir no eleitor que o candidato Siqueira Campos está manipulando as pesquisas eleitorais.

Há comentários políticos imparciais, com conteúdo informativo, e esses não são atentatórios a lisura do pleito, pois não tentam incutir no eleitor a preferência a determinado candidato. Esses comentários estão no CD de mídia juntado aos autos, mas não estão citados no voto.

O conjunto probatório demonstra claramente a prática de atos caracterizadores do uso indevido dos meios de comunicação social, praticados antes das convenções, desde o início do ano, e durante toda a campanha eleitoral.

Alguns comentários podem até parecer ter conteúdo exclusivamente jornalístico, mas quando analisados dentro do contexto histórico, período pré-eleitoral e eleitoral, e em sua totalidade, são nitidamente tendenciosos.

Notícias amplamente divulgadas por meio de comunicação, mesmo antes do registro de candidatura, com a finalidade e potencialidade suficientes para macular a vontade do eleitor, são repudiados pela Justiça Eleitoral, conforme vêm decidindo o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. INAPLICABILIDADE DA LC 135/2010. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A representação por propaganda eleitoral antecipada e a AIJE constituem ações autônomas, com causas de pedir e sanções próprias. Assim, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à outra.

2. Fatos anteriores ao registro de candidatura podem configurar uso indevido dos meios de comunicação social, visto que compete à Justiça Eleitoral zelar pela lisura das eleições. Precedentes.

3. O uso indevido dos meios de comunicação caracteriza-se, na espécie, pela veiculação de nove edições do Jornal Correio do Vale, no período de março a julho de 2010, nos formatos impresso e eletrônico, com propaganda eleitoral negativa e graves ofensas pessoais a Sebastião Pereira Nascimento e Carlos Eduardo Vilela, candidatos aos cargos de deputados estadual e federal nas Eleições 2010, em benefício do recorrido - único editor da publicação e candidato a deputado estadual no referido pleito.

4. Na espécie, a potencialidade lesiva da conduta evidencia-se pelas graves e reiteradas ofensas veiculadas no Jornal Correio do Vale contra os autores da AIJE, pelo crescente número de exemplares distribuídos gratuitamente à medida que o período eleitoral se aproximava e pelo extenso período de divulgação da publicação (5 meses).

5. A procedência da AIJE enseja a inelegibilidade para as eleições que forem realizadas nos 3 (três) anos subsequentes ao pleito em que ocorreu o ato abusivo, nos termos da redação originária do art. 22, XIV, da LC 64/90.

6. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TSE, RO nº 9383-24. Rel. Min. Fátima Nancy Andrigli. DJe. 01/08/2011)

A existência dos comentários é fato incontroverso, sendo objeto de discussão se foram suficientes para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

No primeiro momento pode até parecer indiferente se houve ou não utilização indevida dos meios de comunicação social de forma a favorecer o então candidato Carlos Henrique Amorim – Gaguim, por não ter sido vitorioso nas eleições de 2010.

Entretanto, já está consolidado no direito eleitoral que utilizar meios de comunicação social para angariar votos caracteriza grave ameaça à lisura das eleições, pois age no sagrado direito de escolha do eleitor, incutindo-lhe uma vontade que não é sua, mas imposta de forma sutil por aquele que detém o poder, com o objetivo de manter-se no poder.

E o que se assistiu antes do período eleitoral e ao longo da campanha foi a intervenção desmedida do programa “De olho na política”, veiculado pela Redesat – 96 FM, a ponto do próprio requerido, Jefferson Agamenon, escrever uma matéria chamada “tendências” para explicar sua predileção ao candidato Carlos Henrique Amorim – Gaguim, veiculada em 29 de junho de 2010.

Ressalte-se que a Redesat faz parte da administração indireta do Estado do Tocantins e o requerido Carlos Henrique Amorim – Gaguim era Chefe do Executivo.

Mesmo ponderando o grau de conhecimento e controle do requerido Carlos Henrique Amorim – Gaguim em relação ao evento abusivo, os atos foram repetidos reiteradamente, atingindo uma parcela considerável de eleitores, maculando de forma irremediável o processo eleitoral.

Amplia-se a gravidade do ocorrido quando se observa o fato dos comentários serem veiculados em rádio pública, com o objetivo de difundir a educação e o conhecimento, chegando a 40 (quarenta) municípios do Estado do Tocantins. São eles: Abreulândia, Aliança do Tocantins, Aparecida do Rio Negro, Barrolândia, Chapada de Natividade, Colméia, Couto Magalhães, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos, Fátima, Fortaleza do Tabocão, Guaraí, Ipueiras, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Oliveira de Fátima, Palmas, Paraíso do Tocantins, Pium, Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Pugmil, Rio dos Bois, Rio Sono, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, São Félix do Tocantins, Silvanópolis e Tocantínia.

Os municípios acima comportam o equivalente a aproximadamente 38% dos eleitores do Estado do Tocantins, segundo dados estatísticos do eleitorado encontrado no site do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

As testemunhas ouvidas participaram do governo quando o requerido Carlos Henrique Amorim – Gaguim era chefe do executivo, bem como trabalharam na campanha para sua reeleição, e foram unânimes em afirmar que não houve reunião entre os requeridos e não presenciaram intervenção nos meios de comunicação.

Por mais que as testemunhas sejam unânimes em afirmar que não houve interferência do governo na programação da rádio, trata-se de órgão da administração descentralizada, ligado ao Poder Executivo do Estado do Tocantins, caracterizando o abuso do poder político.

Diferente do que ocorre com a mídia impressa, que atinge somente aqueles eleitores que buscam a notícia e precisam de tiragem significativa para caracterizar a lesividade do pleito, a transmissão reiterada de elogios a um candidato e a propaganda negativa ao seu principal opositor por meio de rádio, por si só, já comprova o uso indevido dos meios de comunicação social, conforme decidiu o TSE no Rcd 703/SC, Rel. Min. Felix Ficher, publicado no DJe nº 166 de 01/09/2009, REspe 19.438/MA, Rel. Min. Fernando Neves, Rel. Designado Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 14.11.2002; RO 725/GO, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Rel. Designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18.11.2005.

Pelo próprio alcance da Redesat no Estado do Tocantins, as circunstâncias da veiculação do programa “De olho na política” revelam a impossibilidade do requerido Carlos Henrique Amorim – Gaguim não ter tido conhecimento do evento.

Conforme leciona José Jairo Gomes² :

O candidato que assiste passivamente ao desenrolar de fatos nocivos ao processo eleitoral – mas que são benéficos a sua campanha – com eles se torna conivente.

Nesse sentido vem se pronunciando do Tribunal Superior Eleitoral:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social. Omissão.

1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora.

2. Não se afigura, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2 - GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral* 4ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2009. p. 454.

3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo.

Agravo regimental não provido.

(TSE. AgR-Respe nº 38881-28. Rel. Min. Arnaldo Versiani. DJe. 07/04/2011)

Fortalecem esse entendimento as duas condutas irregulares que tiveram naquele ano, tanto que sofreram duas representações por propaganda antecipada negativa e por propaganda eleitoral irregular, aplicada ao requerido Jefferson Agamenon e à Redesat nas representações nº 474-63.2010.6.27.0000 e 1226-35.2010.6.27.0000.

Na representação nº 474-63.2010.6.27.0000, por entender que a divulgação de fatos que levam o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa, foi julgada procedente.

Na representação nº 1226-35.2010.6.27.0000, por considerar que ocorreu propaganda eleitoral irregular quando da apresentação do programa “De olho na política”, foi julgada procedente.

Isoladamente esses fatos foram considerados propaganda irregular, porém, conjugados e no contexto desta investigação restou configurado o uso indevido de meio de comunicação social e abuso de poder político, tanto por parte de Jefferson Agamenon, quanto por parte do Carlos Henrique Amorim – Gaguim, que se beneficiou com as irregularidades.

Em que pese, na primeira versão do voto submetido a julgamento, ter-me manifestado pela aplicação da sanção de inelegibilidade por 03 (três) anos, prevista no art. 22, XIV da LC 64/90, redação original, verifico que tal posicionamento transparece apegado arraigado às formas.

Assim, nesta oportunidade, voto pela inelegibilidade por oito anos, contados das eleições de 2010, com aplicação do mencionado dispositivo, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa.

Ressalto, contudo, que tal alteração não representa reformatio in pejus, em razão da anulação do julgamento anterior, como também não implica prejuízo material aos requeridos, pois, independentemente, do quantum aplicado no julgamento da AIJE, por ocasião do registro de candidaturas há de se observar o disposto na LC n. 64/90 com a redação dada pela LC n. 135/10.

Nesse sentido, julgado do TSE exarado aos 25/9/2012, que, ao apreciar recurso em registro de candidaturas, entendeu estar inelegível para o pleito de 2012, candidato cuja condenação por abuso de poder realizara-se referente às eleições de 2004.

Inelegibilidade. Condenação por abuso do poder político. Contagem do prazo.

1. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso 1 do art. 10 da Lei Complementar nº 64/90 incide a partir da eleição da qual resultou a respectiva condenação até o final dos 8 (oito) anos seguintes, independentemente da data em que se realizar a eleição.

2. As causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não constituindo alteração fática ou jurídica superveniente o eventual transcurso de prazo de inelegibilidade antes da data da realização das eleições.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16512, Acórdão de 25/09/2012, Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, e decreto a inelegibilidade dos requeridos Jefferson Agamenon e Carlos Henrique Amorim – Gaguim, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2010.

Palmas, 29 de outubro de 2012.

Juiz José Ribamar Mendes Júnior
RELATOR

**ACÓRDÃO Nº 9375-28.
(13.12.2012)**

AÇÃO PENAL Nº 9375-28.2008.6.27.0020 – CLASSE 4 – SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE (TO) – 20ª ZONA ELEITORAL

Relator: JUIZ WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Revisor: JUIZ MAURO RIBAS

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Denunciado: DAVI RODRIGUES DE ABREU - PREFEITO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO

Advogado: NADIN EL HAGE

Advogado: JANEILMA DOS SANTOS LUZ

Advogado: SANDRA FLORISA AIRES CAMARGO

EMENTA: ELEIÇÕES 2008. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL COMBINADO COM O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS (CF/1988, art. 15, III). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO.

1. O art. 299 do Código Eleitoral tutela o livre exercício do voto, afastando o comércio ilícito eleitoral, ou seja, a corrupção eleitoral.
2. No caso, ao acusado, atual Prefeito do município de São Valério da Natividade/TO e então candidato nas eleições de 2008, foi imputada a conduta delituosa consistente em realizar, entre os anos de 2004 a 2008, transporte de pessoas e bens para eleitores daquela, bem como pagamento a terceiros para realizarem transporte com seus próprios veículos, visando à obtenção de votos para as eleições de 2008.
3. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes.
4. O conjunto probatório apresenta elementos suficientes à comprovação do dolo específico do agente voltado a angariar votos para seu projeto político de se eleger Prefeito de São Valério da Natividade/TO. O que logrou conseguir.
5. Havendo elementos probatórios suficientes o réu deve ser condenado.
6. Reconhece-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal por três vezes.

7. Feita a dosimetria condena-se o réu à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 7 (sete) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal.
8. O dia-multa é arbitrado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato (2008), atualizado monetariamente nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal, porquanto o acusado possui atividade laboral lucrativa (comerciante) e ocupa cargo político na esfera municipal (Prefeito) (art. 286, § 1º, CE).
9. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e multa substitutiva consubstanciada em 7 (sete) dias-multa, ao valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.
10. Deixa-se de aplicar os efeitos específicos da condenação, porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 92 do CPB.
11. Suspendem-se os direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/1988, art. 15, III).
12. Condena-se o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por maioria, **CONDENAR** o acusado **DAVI RODRIGUES DE ABREU** à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, e 7 (sete) dias-multa pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal, **ARBITRAR** o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato (2008), atualizado monetariamente nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal, porquanto o acusado possui atividade laboral lucrativa (comerciante) e ocupa cargo político na esfera municipal (Prefeito) (art. 286, § 1º, CE), **SUBSTITUIR** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e multa substitutiva consubstanciada em 7 (sete) dias-multa, cujo dia-multa terá o valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção, **DEIXAR** de aplicar os efeitos específicos da condenação, porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 92 do CPB, **SUSPENDER**, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação, **CONDENAR** o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, nos termos do voto do relator. Voto vencido o Juiz João Olinto.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Palmas,
13 de dezembro de 2012.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PENAL** proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de **DAVI RODRIGUES DE ABREU, PREFEITO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE/TO** (fls. 02-04), imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral c/c o art. 71 do Código Penal.

A ação foi originalmente ajuizada na 20ª Zona Eleitoral – Peixe/TO em 17/09/2008. Em 04/08/2010, verificando que o réu foi eleito e tomou posse no cargo de Prefeito de São Valério da Natividade/TO, o Juiz Eleitoral reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito (Decisão de fl. 197), remetendo os autos a este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

Os autos foram distribuídos para relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Pova, que os remeteu a Douta Procuradoria Regional Eleitoral.

À fl. 205, o Ministério Público Eleitoral ratificou a denúncia, requerendo o processamento da ação penal.

Notificado, o réu apresentou resposta preliminar (fls. 226/239).

Na sequência, a denúncia foi recebida (09/11/2011), por maioria de votos do Pleno deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral (fls. 298/301).

Citado, o acusado apresentou alegações escritas (fls. 313/325).

Expediu-se Carta de Ordem para oitivas de testemunhas arroladas pelas partes (fl. 337).

Foram inquiridas pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral: Gema Pegoraro (fls. 359/360); José da Costa Maciel (fls. 361/362); Valter Júnior Francisco da Conceição (fls. 363/364); Roberto Fonseca (fls. 365/366); Jefferson Jaime Cassoli (fls. 375/376); Ricardo Saraiva de Souza (fls. 378/379); Marcelo Moreira Gonzaga Campos (fls. 380/381); Alan Ribeiro Dias (fls. 382/383); Neirivaldo Pereira da Silva (fls. 384/385); Alessandra Dias Soares (fls. 386/387).

O acusado foi qualificado e interrogado às fls. 388/390.

O Ministério Público Eleitoral apresentou alegações finais, manifestando-se pela condenação do réu nos termos formulados na denúncia (fls. 401/406).

O acusado apresentou alegações finais às fls. 418/428, aduzindo que:

- 1 – foram realizadas inquirições de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa;*
- 2 – o acusado foi devidamente interrogado;*
- 3 – durante a instrução não foi comprovado a prática do crime imputado ao denunciado, vez que o Ministério Público Eleitoral em sua peça acusatória não discorreu sequência alguma dos fatos perpetrados de forma clara e individualizada, limitando-se tão somente em narrar genericamente, sem comprovação de materialidade delitiva e indício de autoria quanto ao crime tipificado no art. 299 do CE;*
- 4 – no período de 19 de maio de 2008, apontado pela acusação como sendo data em que o acusado fizera o transporte de pessoas da cidade de São Valério a cidade de Gurupi/TO, ele sequer era candidato a cargo eletivo, o que por si só afasta a tese de acusação de prática de crime eleitoral;*
- 5 – por simples presunção ou meras suspeitas o Poder Judiciário não pode reconhecer a culpa do acusado;*
- 6 – nos trechos dos depoimentos transcritos em suas alegações, há dúvida quanto aos fatos objeto da denúncia, demonstrando ausência de ilicitude;*
- 7 – dar carona e fazer mudanças não podem ser vistas como oferecimento de vantagens para obtenção de votos, mas sim como atos comuns numa cidade onde todos se conhecem e se ajudam, essa é a cultura do interior;*
- 8 – o acusado não fazia transportes frequentes, mas dava caronas sempre que se deslocava para Gurupi, Peixe e outras cidades vizinhas ou mesmo para sua propriedade rural em Paraná/TO;*
- 9 – dava carona às pessoas que estavam à espera do coletivo, e fazia isso sem nada em troca, mas por amizade;*
- 10 – nenhum dos depoentes presenciou efetivamente o momento da prática da conduta tida como delituosa;*
- 11 – não houve demonstração da abordagem direta ao eleitor com o objetivo de obter a promessa de voto em troca do que lhe foi oferecido;*
- 12 – não há evidências do dolo específico, o que é exigência da jurisprudência assente no TSE;*
- 13 – a conduta do acusado não configura ilícito penal a ele imputado.*

Requer a absolvição do réu nos termos do art. 386, III do CPP.

É o relatório.

ENCAMINHEM-SE os autos ao eminente Revisor.

Palmas/TO, 6 de novembro de 2012.

Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator

VOTO

I – QUESTÕES PRELIMINARES

Concorrem as **condições da ação** e os **pressupostos processuais**.

Não há necessidade de produção de outras **provas**.

Passo, assim, a apreciar o **mérito da causa**.

II – MÉRITO DA CAUSA

II.1 – MATERIALIDADE E AUTORIA

Imputa-se ao réu **DAVI RODRIGUES DE ABREU** a prática do crime de corrupção eleitoral tipificada no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal (Continuidade delitiva)¹, *in verbis*:

Art. 299 - Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Do exame do artigo acima citado, infere-se que o mesmo tutela o livre exercício do voto, afastando o comércio ilícito eleitoral, ou seja, a corrupção eleitoral.

1 - Conforme decisão de recebimento de denúncia de fls. 298/300.

No caso em apreço, ao acusado, atual Prefeito do município de São Valério da Natividade/TO e então candidato nas eleições de 2008, foi imputada a conduta delituosa consistente em realizar, entre os anos de 2004 a 2008, **transporte de pessoas e bens** para muitos eleitores daquela cidade, utilizando seu veículo Ford, F-4000, bem como **pagamento a terceiros para realizarem transporte** com seus próprios veículos, **visando a obtenção de votos** para as eleições de 2008.

Na regular instrução do feito e sob o crivo do contraditório foram colhidos depoimentos de modo a se verificar a materialidade delitiva como também a eventual responsabilidade ilícita.

Abaixo transcrevo passagens relevantes desses depoimentos:

Testemunha: **GEMA PEGORARO** – fls. 359/360 – arrolada pelo MPE

[...] Que Davi tinha uma F-4000 e fazia mudanças frequentemente para eleitores; Que houve um senhor para quem Davi fez mudança de graça de Brasília para São Valério; Que ficou sabendo que Davi fazia mudanças de graça para pessoas de São Valério para Gurupi, e não cobrava nem o combustível; Que a depoente sabe que Davi deu duas motos, uma para Josimar Davas, e outra moto para Valdenor para carregarem pessoas de graça durante as eleições; Que a depoente sabe que antes das eleições de 2008 Davi aumentou sua atividade de favores, mudanças, obras e etc; Que a depoente não sabe se José da Costa Maciel foi contratado para transportar tijolos de graça para Maira Bolo, e não o conhece; Que o acusado vinculava os favores ao seu desejo de ser Prefeito. ao voto das pessoas. Que ele dizia estar fazendo os favores para obter o voto nas eleições para Prefeito; [...] Que a depoente é cunhada da Vereadora Elza Pegoraro; Que Davi fazia transportes em sua F-4000, mas não sabe se também em outros caminhões, Que a depoente não sabe se Davi além do transporte oferecia dinheiro, bebida ou alimento às pessoas; Que o próprio Davi dirigia a F-4000 fazendo transporte de eleitores, sendo que ele fazia tudo;

Dada a palavra ao DRA. JANEILMA DOS SANTOS LUZ, às suas perguntas respondeu: Que a depoente conhece Davi há 14 ou 15 anos. Que Davi só começou a fazer favores no período eleitoral; Que ele era agiota e antes de ser candidato não fazia favores e nem transporte gratuitos para ninguém; Que a depoente era amiga de Davi e já tinha pedido dinheiro emprestado porque estava apertada. Que não sabe se antes de ser candidato Davi fazia transporte para as pessoas da cidade; Que Joana disse que seu sogro, que morava em Brasília e queria trazer a mudança para São Valério, foi ajudada (sic) por Davi, e por isso era grata a ele “até a morte”; [...] Que Josimar disse que ganhou a moto para trabalhar para Davi na campanha eleitoral; Que a depoente já ouviu falar que

Davi fazia favores para que os eleitores votassem nele, mas nunca ouviu falar que houve coação [...]²

Testemunha: **JOSÉ DA COSTA MACIEL** – fls. 361/362 – arrolada pelo MPE

[...] trabalhou para Davi na época da eleição municipal de 2008, fazendo mudança, Que foi contratado por Davi para transportar tijolos para Maria Bolo em São Valério; Que além dos tijolos o depoente fez outra mudança em que teve de fazer duas viagens para Zezinho, genro de Anísio Preto [...] os tijolos transportados para Maria Bolo foi uma carga pesada, grande, e foi feita em uma só viagem; [...] Que Davi fazia as mudanças na intenção de ser candidato; Que Davi sempre fez trabalho com o povo fazendo transporte de areia, cascalho e tijolos, e também fazia mudanças, geralmente no trajeto São Valério para Gurupi; [...] Davi tinha o apelido de “Davi mudança”; Que Davi contratou o depoente porque a caminhonete dele estava fazendo serviço para outras pessoas (mudança, carregar geladeira freezer, etc...); Que Davi aumentou o transporte quando chegou o período das eleições; Que Davi pedia voto quando fazia mudança para as pessoas; Que algumas pessoas falavam que iam votar em Davi, por causa das mudanças que ele fazia; Que Davi vivia de duas Farmácias, e emprestava dinheiro [...] as mudanças eram de graça [...] o depoente ouviu dizer que Davi dava dinheiro, gás e passagens rodoviárias para as pessoas no período eleitoral; Que Davi passou a fazer estes favores depois que passou a ter pretensão de ser candidato; [...] Que para fazer os fretes dos tijolos não cobrou porque fez uma troca de favores, sendo que Davi o trouxe de Goiânia para São Valério, após o casamento de seu filho; [...]

Dada a palavra a DRA. JANEILMA DOS SANTOS LUZ, às suas perguntas respondeu:

[...] sempre disse que os transportes e os favores eram em troca da voto; [...] ouviu comentários de diversas pessoas, que Davi pressionava as pessoas que deviam para ele a votarem, sendo que ele dispensava dívidas dos seus devedores em troca do voto; Que confirma o depoimento de fls. 87, em que afirma que em São Valério existem muitos traidores pois os eleitores recebem transporte de um candidato, mas vota em outro.[...]

Testemunha: **VALTER JÚNIOR FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** – fls. 363/364 – arrolada pelo MPE.

[...] é vereador no Município de São Valério; [...] o depoente sabe que Davi não cobrava pelo transporte nada, nem a gasolina; Que

Davi antes de ser candidato, e após ser candidato falava quando fornecia o transporte que era em troca do voto, que o caminhão de Davi foi apreendido na estrada para Gurupi carregando gente, durante o período eleitoral [...] Que Davi não oferecia vantagem financeira em troca de voto; [...] Que Davi sempre fez mudanças sem cobrar de 2005 a 2008, já falando que tinha pretensões políticas [...] aumentou os serviços de mudanças próximo ao período eleitoral; [...] Que Davi falava que era candidato, e fazia transporte em troca de voto [...]

[...] o depoente é oposição a Davi. [...]

Testemunha: **ROBERTO FONSECA** – fls. 365/366 – arrolada pelo MPE.

[...] Davi tinha o costume de transportar as pessoas gratuitamente, com intenção política, de São Valério para Gurupi, tanto que ele foi “pego” pela Polícia Rodoviária fazendo este transporte; Que Davi sempre fez este transporte desde a “política” de 2004 [...] em 2008 aumentou a frequência destes transportes gratuitos de pessoas, chegando a fazer viagens duas a três vezes por semana, de São Valério a Gurupi, sendo que saía pela madrugada e voltava à noite; [...] não sabe se Davi pedia voto para as pessoas diretamente [...] ouviu comentários de que Davi ofereceu vantagem a cidadãos de São Valério em troca de voto; Que Davi comprou uma casa no Assentamento São Pedro que era do pai do depoente após o seu falecimento para hospedar o pessoal de uma igreja evangélica, com intuito de ganhar votos dos evangélicos na sua eleição [...]

[...] outros políticos faziam também transporte gratuito de pessoas, conforme o costume da região [...] nenhuma pessoa falou diretamente ao depoente que votou em Davi porque recebeu algum favor [...]

Testemunha: **JEFFERSON JAIME CASSOLI** – fls. 375/376 – arrolada pelo MPE.

[...] Davi realizava o transporte gratuito de eleitores com intuito de ganhar voto [...] várias vezes, viu o transporte de eleitores pelo acusado em seu veículo F-4000 [...] não pode afirmar que Davi transportava pessoas para Gurupi, mas ouviu falar que foi apreendido o veículo de Davi fazendo o transporte de pessoas [...] Davi tinha o hábito de fazer transporte de pessoas e mudanças para as pessoas, sendo que antes do período eleitoral ele não sabe se ele tinha o hábito de fazer referido transporte [...] não sabe se alguma pessoa votou para Davi em razão dos serviços prestados [...]

Testemunha: **RICARDO SARAIVA DE SOUZA** – fls. 378/379 – arrolada pela Defesa.

[...] nunca ouviu comentário sobre o transporte de eleitores por parte de Davi antes do período eleitoral de 2008 [...] tinha muito contato com Davi antes das Eleições 2008 [...] tem conhecimento que Davi dava caronas esporadicamente às pessoas [...] as eleições em São Valério da Natividade são sempre difíceis, cheia de perseguição [...] não ouviu falar que ninguém tinha feito favor a nenhum eleitor antes das eleições [...]

Testemunha: **MARCELO MOREIRA GONZAGA CAMPOS** – fls. 380/381 – arrolada pela Defesa.

[...] em relação a mudança e favores, possivelmente realizados por Davi, não tem conhecimento [...] não tem conhecimento que Davi no período eleitoral fazia o transporte de eleitores na rodovia [...]

Testemunha: **ALAN RIBEIRO DIAS** – fls. 382/383 – arrolada pela Defesa.

[...] não tem conhecimento que Davi fazia transporte ou favores [...] não tem conhecimento se Davi dava carona às pessoas para Gurupi [...]

Testemunha: **NEIRIVALDO PEREIRA DA SILVA** – fls. 384/385 – arrolada pela Defesa.

[...] Davi dava caronas para as pessoas antes das Eleições 2008, que não tem conhecimento que Davi fazia outros favores [...]

Testemunha: **ALESSANDRA DIAS SOARES** – fls. 386/387 – arrolada pela Defesa.

[...] conhece o denunciado há dez anos, e não tem conhecimento de que ele transporte alguém, e faça favores [...] não tem conhecimento se Davi dava carona para as pessoas [...] doava gás, remédios [...]

Além desses depoimentos, faz-se interessante anotar o que o próprio acusado disse à respeito da imputação que lhe recai, o que se colhe de seu interrogatório prestado perante o Juízo deprecado da 20ª Zona Eleitoral – Peixe/TO (fls. 388/390).

[...] antes da campanha não tinha intenção política [...] sem qualquer interesse político dava carona às pessoas que lhe pediam quando ia para Natividade, Gurupi e outras cidades [...] durante a campanha não dava carona [...] não pedia voto para as pessoas que dava carona e nem dizia que tinha intenção política [...] são (sic) Valério é uma cidade pequena e por isto muitas coisas têm que ser feitas em outras cidades, inclusive movimentações bancárias, pois na época não tinha posto bancário [...] viajava uma vez por semana, em média, sendo que às vezes viajava mais que uma vez [...] não tinha horário específico para viajar [...] dava carona gratuitamente, transportando parte das pessoas na cabina e parte na carroceria [...] não era “mudanceiro”, mas quando por coincidência em seu itinerário podia ajudar fazendo a mudança de alguma pessoa de outra cidade para São Valério, e de São Valério para outra cidade, o fazia [...] as pessoas da cidade tinham conhecimento de que o denunciado sempre viajava, e tinha uma camionete [...] é costume na cidade as pessoas que viajam darem carona quando solicitado por alguém, inclusive a testemunha Roberto Fonseca também costuma dar carona [...] tem uma farmácia e nunca deu remédio gratuitamente [...] nunca doou gás nem antes, nem durante a campanha [...] fez favores durante a campanha [...] é verdade que transportou a mudança de Maria, vulgo “Maria Bolo” dentro da cidade de São Valério, mas foi sem intenção política, inclusive porque ele apoiava outro candidato e continuou apoiando o mesmo após a mudança [...] fez a mudança por caridade, porque é uma pessoa carente [...] não se recorda se a mudança foi feita antes ou durante a campanha [...] não deu e nem cedeu moto para ninguém fazer campanha [...] não se recorda se fez outro favor para alguém [...] algumas vezes emprestou dinheiro, a maioria sem cobrar juros, e outras cobrando juros de 2 a 3% [...] não perdoou nenhuma dívida para que votassem nele [...] após a eleição parou de emprestar dinheiro [...] além da F-4000, tinha um FIESTA, com o qual deu carona às pessoas [...] não contratou José da Costa Maciel para fazer mudança durante a campanha 2008 [...] não era conhecido como “Davi Mudança” [...] teve o carro apreendido na estrada, por transportar pessoas no compartimento de carga, havendo sido abordado transportando pessoas na caçamba; não sabendo se foi a empresa de ônibus que denunciou [...] não fez frete de areia ou cascalho durante a campanha [...]

Do confronto entre a prova testemunhal e o interrogatório do acusado, extraem-se as seguintes conclusões:

1ª) acusado realizava o transporte de pessoas e bens em seus veículos F-4000 e FIESTA tanto antes quanto durante o período eleitoral de 2008 (Depoimentos: fls. 359/360; 361/362; 363/364; 365/366; 375/376; 378/379; 384/385) e (Interrogatório: fls. 388/389);

2ª) além de realizar o transporte pessoalmente, o acusado também contratou outras pessoas para tal atividade (Depoimentos: fls. 359/360; 361/362) e (Interrogatório: fls. 388/389);

3ª) não cobrava nada das pessoas por seus transportes ou de seus bens (Depoimentos: fls. 359/360; 361/362; 363/364; 365/366; 375/376) e (Interrogatório: fls. 388/389);

4ª) os transportes se intensificaram no período eleitoral de 2008, ano em que concorreu ao cargo de prefeito (Depoimentos: fls. 359/360; 363/364; 365/366) (Interrogatório: fls. 388/389);

Tais conclusões são reforçadas pela prova documental produzidas nos autos (fls. 158/165) da qual se evidencia que desde 2007 já havia “denúncia” formal apresentada pela Viação Javaé Ltda, empresa de transporte coletivo de passageiros, à Agência Tocantinense de Regulação, referente ao uso do veículo F-4000, placas MWD 2765, de propriedade do ora acusado, no transporte clandestino de passageiros, culminando com a apreensão daquele veículo em 10/05/2008, por estar executando tal transporte, entre as cidades de São Valério e Gurupi, sem autorização da SEINF, sendo liberado apenas após o acusado firmar Termo de Compromisso e de Liberação de Veículo, em 28/05/2008.

Ademais, o próprio acusado, em sua defesa, à fl. 236, bem como no seu interrogatório de fls. 388/390, admitiu aludida apreensão, alegando que fazia o transporte de pessoas de forma esporádica, admitindo ainda que seu veículo foi apreendido em outras duas oportunidades pela Polícia Militar pela mesma razão.

Como se vê da prova carreada aos autos, as pseudo “caronas” dadas pelo acusado não tinham o caráter da eventualidade. Ao contrário, resta comprovado que ele passou a atuar de forma constante, habitual, e até mesmo em horários definidos. Tanto que a empresa que realizava de forma autorizada o transporte coletivo na região, fez “denúncias” em seu desfavor, oficializando a primeira no ano de 2007, ano que antecedeu ao pleito de 2008, resultando na apreensão em flagrante do veículo do acusado em decorrência desses transportes.

Ora, se de fato se cuidasse de eventualidade, o que levaria a empresa a ir contra o acusado. E mais, por que não fez a mesma “denúncia” contra outras pessoas que eventualmente davam carona, como assim alega o acusado?

A resposta é simples: porque ele fazia o transporte regular de pessoas, o que chamou a atenção da empresa por uma razão óbvia, devido aos prejuízos que passou a ter pela falta de passageiros.

Com isso, cai por terra a alegação do acusado de que tais transportes se davam de forma esporádica e que dar carona se tratava de ato costumeira na região, pois muitas pessoas também o faziam.

Não há dúvida de que nas cidades do interior o ato de dar carona é comum, em particular nas zonas rurais. Todavia, tal carona se caracteriza pela forma efetivamente eventual, o que, a toda prova, não corresponde aos fatos narrados nos autos.

Colhe-se ainda que os transportes se intensificaram em 2008, ano de eleições municipais.

Assim, a **MATERIALIDADE** e a **AUTORIA DELITIVA** acham-se plenamente demonstradas.

Não obstante, embora definida a autoria do crime, para a configuração do delito em tela, além da demonstração do dolo, exige-se a verificação da finalidade específica da conduta, denominada pela doutrina clássica de “dolo específico”, que se traduz pela vontade consciente e deliberada de **obter ou dar voto**, ou então, de **conseguir ou prometer a abstenção**. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 115 DO CP. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS ABSTRATOS E GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a configuração do delito de corrupção eleitoral exige-se a finalidade de obter ou dar o voto ou conseguir ou prometer a abstenção, o que não se confunde com o pedido expresso de voto. Precedentes.

2. A verificação do dolo específico em cada caso é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.

[...]

5. Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7758, Acórdão de 06/03/2012, Relator (a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 09/04/2012, Página 16)³

[...]

3 - Negritei.

3. O pedido expresso de voto não é exigência para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, mas sim a comprovação da finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção.⁴

4. A circunstância de a compra de voto ter sido confirmada por uma única testemunha não retira a credibilidade nem a validade da prova. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido. (ED-REspe 5824511VIG, Rei. Mm. Arnaldo Versiani, DJe 12.5.2011)

Como se vê, ainda que não tivesse havido pedido expresso de votos, bastaria, para a configuração do delito de corrupção eleitoral, a comprovação da **finalidade de obter o voto**, que pode ser inferida por meio dos elementos de fato existentes nos autos.

Porém, por ser manifestamente impossível a verificação imediata da vontade do agente (não se pode adentrar em sua mente), a averiguação do dolo específico é feita de forma indireta, por meio da análise das circunstâncias de fato, tais como a conduta do agente, a forma de execução do delito e o meio empregado.

Em outras palavras, por meio da análise dos elementos de prova objetivos colhidos nos autos e por meio do raciocínio dedutivo e regras de experiência comum se chega ao subjetivismo do agente.

Nesse sentido, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

[...] a prova do dolo (também chamado de dolo genérico) e dos elementos subjetivos do tipo (conhecidos como dolo específico) são aferidas pela via do conhecimento dedutivo, a partir do exame de todas as circunstâncias já devidamente provadas e utilizando-se como critério de referência as regras da experiência comum do que ordinariamente acontece. É a via da racionalidade. Assim, quem desferir três tiros na direção de alguém, em regra, quer produzir ou aceita o risco de produzir o resultado morte. Não se irá cogitar, em princípio, de conduta imprudente ou de conduta negligente, que caracterizam o delito culposos (sem destaque no original).⁵

Decorre daí que a questão a ser respondida quanto ao transporte de eleitores e de bens noticiado é: **houve dolo específico?**

4 - Idem.

5 - OLIVEIRA, Eugênio Paceili de. *Curso de Processo Penal*. 6. ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2006. p. 291.

Acaso negativa a resposta, o crime não estará configurado pelo não preenchimento de todos os elementos constitutivos do fato típico, no caso a conduta, devendo o acusado ser absolvido.

Sendo positiva a resposta, o crime estará configurado, impondo-se a condenação do acusado.

Naturalmente, cuida-se de ponto controvertido entre as partes, exigindo a detida apreciação dos elementos probantes trazidos aos autos.

Compulsando-se o conjunto probatório visualizam-se elementos circunstanciais indiciários no sentido da existência de suficiente comprovação do dolo específico do agente.

Tais elementos se referem a questões de ordem fática (o transporte); temporal (período do transporte); espacial (locais em que geralmente se davam o transporte); material (veículos envolvidos); e pessoal (atuação direta no transporte ou contratação por ele feita para isso e a finalidade de concorrer ao cargo de prefeito em 2008).

- a) Quanto à questão fática, restou provado, e de forma incontroversa, que o acusado realizava o transporte de pessoas e bens;*
- b) Quanto ao elemento temporal, restou demonstrado que os transportes noticiados se deram de forma habitual e continuada antes e durante o período eleitoral de 2008;*
- c) Quanto ao elemento espacial, restou provado também de forma incontroversa, que os transportes eram realizados entre as cidades de São Valério e Gurupi e entre São Valéria e Natividade;*
- d) Quanto ao elemento material, verifica-se que os veículos utilizados no transporte de pessoas e coisas, eram de propriedade do acusado (uma F-4000 e um FIESTA) ou contratados (fls. 361/362);*
- e) Quanto ao elemento pessoal, restou demonstrado de forma clara que o acusado realizava a maioria dos transportes pessoalmente e outros foram contratados a terceiros, evidenciando sua intenção voltada a satisfazer sua pretensão política.*

Dessa forma, a alegação de que os transportes teriam se dado de forma inocente e desinteressada, agregada às circunstâncias suso anotadas, tem o condão de demonstrar exatamente o contrário, ou seja, retrata a costumeira busca de burlar o processo eleitoral, fazendo prevalecer a influência dos mais poderosos de modo a inculcar na mente do eleitorado, especialmente daqueles que dependem de seus préstimos, mesmo que para simples caronas, a obrigação do voto, numa reedição dos abjetos “currais eleitorais” que a legislação eleitoral tanto faz por extirpar.

Aliás, o próprio acusado, após dizer que São Valério é uma cidade pequena, afirma a seguir que além de caronas eventuais, também realizava mudanças de pessoas, e ainda mais, emprestava dinheiro a juros baixos.

Difícil é crer que tudo isso era feito única e exclusivamente por um sentimento altamente altruísta, já que, conforme o próprio acusado afirma, nada cobrava pelos “favores” que fazia.

Neste ponto, admito que se o acusado não tivesse se envolvido com campanha política, seria digno de um estudo, pois, no mínimo se trataria de hipótese de acentuada prodigalidade.

Mas, como deixam claros os autos, as ações não eram inocentes, despreziosas ou meramente graciosas.

Havia sim uma finalidade, que veio a ser revelada, buscada e conseguida no ano de 2008, qual seja, a eleição ao cargo de Prefeito.

Isso explica tudo. Explica tanto interesse em dar caronas, em fazer mudanças, e até mesmo, quando não pudessem fazer pessoalmente, contratar terceiros para tanto.

A finalidade específica da conduta do acusado se mostra cristalina, angariar votos para seu projeto político de se eleger Prefeito daquele Município. O que, reitero, acabou por conseguir.

Assim, assiste razão ao Ministério Público Eleitoral ao assinalar a presença do dolo específico na conduta do acusado **DAVI RODRIGUES DE ABREU** por ter realizado de forma consciente e livre, entre os anos de 2004 a 2008, o **transporte de pessoas e bens**, bem como o **pagamento a terceiros para realizar transporte** com seus próprios veículos, **visando à obtenção de votos** para as eleições de 2008, devendo, portanto, o réu ser responsabilizado criminalmente por tais atos.

Por ora, não incidem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, nem causas extintivas de punibilidade.

II.2 – DOSIMETRIA DA PENA, REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO

Passo a dosar a pena a ser aplicada, iniciando pela fixação da PENA-BASE, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

A **culpabilidade**, devidamente comprovada nos autos, merece grau de reprovação acentuado, porquanto o réu agiu em desconformidade com o que dele

se esperava como cidadão brasileiro, com pretensões de ocupar o mais alto cargo público do Executivo Municipal (prefeito).

O acusado ostenta **bons antecedentes**. A **conduta social** adequada aos padrões normais. Tem profissão definida (comerciante). Não revela **personalidade** voltada para a prática de crime.

Os **motivos** foram egoísticos: para alcançar o objetivo pessoal de ser prefeito municipal, não se importou em praticar condutas vetadas no ordenamento jurídico (captação ilícita de sufrágio com abuso de poder econômico).

As **circunstâncias** são próprias da espécie delitiva.

As **consequências** são graves, porquanto os atos ilícitos praticados pelo réu viciaram a vontade de vários eleitores, lançando dúvidas sobre a lisura do processo eleitoral, na medida em que foi eleito para o cargo de Prefeito de São Valério do Tocantins, tomou posse no cargo e exerceu o mandato, não obstante ter praticado crimes eleitorais.

A **vítima** (sociedade) em nada concorreu para a prática delituosa.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, considerando que a pena mínima para o crime do art. 299 do Código Eleitoral é de 1 (um) ano (CE, art. 284), **fixo a PENA-BASE em 1 (ano) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.**

Não há **circunstâncias agravantes ou atenuantes** a serem aferidas.

Foi reconhecida a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal por (três vezes), razão pela qual a pena-base deverá ser aumentada de **1/5 (um quinto)**, sendo fixada em **1 (um) ano e 9 (nove) meses e 7 (sete) dias-multa, TORNANDO-A DEFINITIVA.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONDENO o acusado **DAVI RODRIGUES DE ABREU à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e 7 (sete) dias-multa** pela prática da conduta tipificada no art. 299 do Código Eleitoral combinado com o art. 71 do Código Penal.

ARBITRO o dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato (2008), porquanto o acusado possui atividade laboral lucrativa (comerciante) e ocupa cargo político na esfera municipal (prefeito)⁶ (art. 286, § 1º, CE).

6 - Essas circunstâncias revelam que a fixação do dia-multa em valor inferior se mostra ineficaz para reprimir adequadamente a prática do delito.

O valor do dia-multa deve ser **atualizado monetariamente** nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal⁷.

A pena privativa de liberdade, cujo regime inicial deve ser o **aberto** (art. 33, § 2º, “c”, CP), é **substituída** por duas penas restritivas de direitos, porquanto presentes os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e § 2º, do Código Penal.

Assim, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a seguir especificadas:

prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos a ser paga em favor do Conselho Central Imaculada Conceição de Palmas, da Sociedade de São Vicente de Paulo, CNPJ 02.806.795/0001-55, devendo esses valores ser depositados na conta corrente 2006-0, agência 1867-8, do Banco do Brasil S/A;

multa substitutiva⁸ consubstanciada em 7 (sete) dias-multa, cujo dia-multa terá o valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Eventual **parcelamento** da prestação pecuniária poderá ser deferido, mediante requerimento do condenado, na audiência admonitória a ser realizada no início da fase de execução da pena (inteligência do art. 148 da Lei n. 7.210/84).

DEIXO de aplicar os **efeitos específicos da condenação**, porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 92 do CPB.

SUSPENDO, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, os direitos políticos do réu enquanto durarem os efeitos da condenação.

CONDENO o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

É o voto.

Juiz WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO
Relator

7 - “O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária”.

8 - Multa substitutiva da pena privativa de liberdade que tem natureza jurídica distinta da pena de multa cominada pelo preceito secundário do tipo penal (STF, RCH 90.114/PR, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 05.06.2007).